



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
PARTE C	CONSELHO DE MINISTROS:
	Resolução nº 58/2014: (II Série) Dando por finda a comissão ordinária de serviço de Marino Vieira de Andrade Júnior, no cargo de Diretor das Alfândegas do Ministério das Finanças e do Planeamento. 1544
	Resolução nº 59/2014: (II Série) Nomeando Guntar Samory de Oliveira Campos para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Diretor Nacional Adjunto da Direção Nacional das Receitas do Estado, para a área Aduaneira.1544
	Resolução nº 60/2014: (II Série) Dando por finda a comissão ordinária de serviço de António José Medina dos Santos Baptista no cargo de Diretor Geral de Energia. 1544
PARTE G	MUNICÍPIO DA PRAIA:
	<i>Assembleia Municipal:</i>
	Deliberação nº 45/2014: Aprova o Plano de Actividades para 2015. 1545
	Deliberação nº 46/2014: Aprova o orçamento para 2015. 1552
Deliberação nº 47/2014: Aprova Código de posturas do Município da Praia. 1572	

PARTE G

Deliberação n.º 48/2014:

Cria vagas no quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia (CMP) para a regularização da situação de técnicos em exercício de função na CMP recrutados por concurso. 1598

Deliberação n.º 49/2014:

Autoriza a Câmara Municipal da Praia a alienar um tracto de terreno a “The Resort Group PLC” para a construção de um Hotel Hilton em Achada Santo António..... 1598

Deliberação n.º 50/2014:

Revoga a deliberação n.º 16/2014, que autoriza a concessão de direito de superfície de um lote de terreno em Palmarejo Grande à Escola Miraflores e aprova a doação do referido terreno à mesma Escola 1599

PARTE C

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 58/2014 (II Série)

de 31 de Dezembro

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Cessação de comissão de serviço

É dada por finda a comissão ordinária de serviço de Marino Vieira de Andrade Júnior, no cargo de Diretor das Alfândegas do Ministério das Finanças e do Planeamento, com efeito a partir do 31 de Dezembro de 2014.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 59/2014 (II Série)

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho, com a redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 4/98, de 19 de Outubro, conjugado com o n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 37/2013, de 24 de Setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Nomeação

É nomeado, Guntar Samory de Oliveira Campos para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Diretor Nacional Adjunto da Direção Nacional das Receitas do Estado, para a área Aduaneira.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 60/2014 (II Série)

de 31 de Dezembro

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Fim de comissão ordinária de serviço

É dada por finda a comissão ordinária de serviço de António José Medina dos Santos Baptista no cargo de Diretor-Geral de Energia.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 11 Dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

PARTE G**MUNICÍPIO DA PRAIA****Assembleia Municipal****Deliberação nº 45/2014**

Conforme disposto na Lei nº 79/VI/2015, de 5 de Setembro, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais, a Câmara Municipal da Praia deve apresentar para aprovação da Assembleia Municipal um Plano de Actividades e um Orçamento.

A Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, no uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 e nº 3 do artigo 81º do Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, em sessão ordinária realizada no dia 28 de Outubro de 2014 delibera por treze votos a favor dos deputados municipais do MpD e oito abstenções dos deputados municipais do PAICV, o seguinte:

ANEXOS**Quadro 1. Objectivos estratégicos e objectivos específicos dos Programas**

Eixos/Objectivos Estratégicos	Objectivos específicos
1. Transversal	
Juventude, Género, Ambiente	
Promoção da equidade e igualdade de género	Promoção da igualdade e equidade de género Formação e sensibilização sobre a problemática da VBG
Políticas de inclusão e à prevenção social de jovens	Promoção de iniciativa de criação de emprego/rendimento Integração e inclusão social dos jovens Promoção de cidadania e responsabilidade social
Protecção ambiental	Requalificação e construção de espaço verde Programa formação Ambiental
2. Boa Governação	
Transparência e boa gestão da coisa pública e consolidação da democracia	Reforço institucional
	Formação e Capacitação dos Recursos Humanos
	Aproximação dos serviços à Comunidade e reforço da relação de pertença à Cidade
	Integração da Comunidade Imigrada
	Segurança e Ordem Pública Municipal
Governação eletrónica	
3. Capital Humano	
Capacitação e promoção dos recursos humanos e produção conhecimento propiciador de crescimento económico	Melhoria da qualidade do ensino pré-escolar
	Ação Social escolar
	Consolidação do Ensino Superior
	Generalização da prática desportiva
Valorização dos produtos culturais e do Património histórico-cultural	
4. Crescimento e Competitividade	
Criação de condição Necessária ao Crescimento e desenvolvimento económico	Desenvolvimento da pesca
	Promoção e Desenvolvimento do Comércio
5. Infraestruturas económicas	
Criação de condições de base a nível de obras de suporte as políticas públicas municipais	Infra-estruturas de Saneamento Básico
	Infra-estruturas de Transportes
	Requalificação Urbana
6. Coesão Social	
Integração e inclusão de grupos vulneráveis	Segurança Alimentar
	Apoio habitação social

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Plano de Actividades do Município da Praia para o ano de 2015.

Artigo 2º

(Anexos)

Em anexo a esta deliberação vão publicados os mapas que identificam o Quadro lógico programas e subprogramas.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente Deliberação entra em vigora 1 de Janeiro de 2015.

Assembleia Municipal da Praia, aos 28 de Outubro de 2014. – A Presidente da Assembleia Municipal, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*

Quadro 2. Objectivos específicos sectoriais e indicadores de resultado**1. TRANSVERSAL****1.1 Género**

Objectivos Específicos	Indicadores de resultado/efeito
1.1.1 Promoção da Igualdade e Equidade de Género	Taxa de integração de mulheres Taxa de violência baseada no género
1.1.2 Formação e sensibilização sobre a problemática da VBG	Percentagem de jovens sensibilizadas

1.2 Juventude

Objectivos Específicos	Indicadores de resultado/efeito
1.2.1 Promoção de iniciativa de criação de emprego/rendimento	Percentagem de jovens beneficiados/empregados
1.2.2 Integração e inclusão social dos jovens	Percentagem de Jovens abrangidos
1.2.3 Promoção de cidadania e responsabilidade social	Percentagem de Jovens abrangidos

1.3 Ambiente

Objectivos Específicos	Indicadores de resultado/efeito
1.3.1 Requalificação e construção de espaço verde	Área requalificada (abrangidas) Espaço verde construído
1.3.2 Programa formação Ambiental	Nível /percentagem População abrangida

2. BOA GOVERNAÇÃO

Objectivos Específicos	Indicadores de resultado/efeito
2.1 Reforço institucional	Tempo de resposta aos municipais Taxa de reclamação
2.2 Formação e capacitação do pessoal da CMP	Seguimento e avaliação implementado Contas elaboradas conforme instruções do Tribunal de Contas
2.3 Aproximação dos serviços à Comunidade e Reforça da relação de pertença à Cidade	Tempo de resposta; Percentagem de participação dos municipais
2.4 integração da Comunidade Imigrada	Taxa de empregabilidade da comunidade imigrada Taxa de participação da comunidade imigrada
2.5 Segurança e Ordem Pública Urbana	Percentagem de construção clandestina Tempo de resposta Confiança nas instituições de segurança pública Taxa de criminalidade
2.6 Governação eletrónica	Tempo de resposta

3. CAPITAL HUMANO

Objectivos Específicos	Indicadores de resultado/efeito
3.1 Melhoria da qualidade do ensino pré-escolar	Percentagem crianças beneficiadas
3.2 Acção Social escolar	Percentagem de famílias/estudantes beneficiadas
3.3 Consolidação do ensino superior	Percentagem de famílias/estudantes beneficiadas
3.4 Generalização da prática desportiva	Taxa de participação dos desportistas da Praia no desporto Nacional Taxa de cobertura por modalidade desportiva
3.5 Valorização dos produtos culturais e do Património histórico-cultural	Taxa de participação dos agentes culturais da Praia na cultura Nacional Nível de conhecimento da Cidade da Praia no exterior

4. CRESCIMENTO E COMPETIVIDADE

Objectivos Específicos	Indicadores de resultado/efeito
4.1 Desenvolvimento da pesca	Percentagem de pescadores Percentagem localidades piscatórias beneficiadas Percentagem de peixeiras beneficiadas
4.2 Promoção e Desenvolvimento do Comércio	Percentagem de população beneficiada Percentagem de vendeiras beneficiadas

5. INFRAESTRUTURAS ECONÓMICAS

Objectivos Específicos	Indicadores de resultado/efeito
5.1 Melhoria de infra-estruturas de Saneamento básico	Percentagem de população beneficiada Percentagem de bairros beneficiados
5.2 Melhoria de acessibilidade/infra-estruturas de transportes	Percentagem de população beneficiada Percentagem de bairros beneficiados
5.3 Requalificação urbana	Percentagem de bairros beneficiados Percentagem de população beneficiada Percentagem de bairros beneficiados

6. COESÃO SOCIAL

Objectivos Específicos	Indicadores de resultado/efeito
6.1 Segurança Alimentar	Taxa de cobertura (% de idosos beneficiados) Taxa de cobertura(% famílias beneficiadas)
6.2 Habitação social	Taxa de cobertura(% famílias beneficiadas) Défice habitacional na Praia

Quadro 3 Quadro lógico do programa

OBJECTIVOS HIERARQUIZADOS	INDICADORES	FONTES DE VERIFICAÇÃO
1. Transversal		
Juventude, Género, Ambiente		
1.1 TRANSVERSAL-GÉNERO		
1.1.1 Promoção da igualdade e equidade de género	Taxa de integração de mulheres Taxa de violência baseada no género	QUIBB, Relatório CMP.Serviço Acção Social
Género e Empoderamento	Número de associações sensibilizadas Número de campanhas realizadas	QUIBB, Relatório CMP.Serviço Acção Social
1.1.2 Formação e sensibilização sobre a problemática da VBG		
Jovem contra VBG	Número de jovens sensibilizados	QUIBB, Relatório CMP.Serviço Acção Social
1.2 TRANSVERSAL-JUVENTUDE		
1.2.1 Política de integração e inclusão social de jovens	Índice de criminalidade na camada juvenil no Município	Estatísticas INE, Relatório PN
	Taxa de empregabilidade dos jovens no Município	Estatísticas emprego INE
1.2.1 Promoção de iniciativa de criação de emprego/rendimento	Percentagem de Jovens beneficiados/empregados	Relatório CMP, Estatísticas INE
Criação de Oportunidade de formação profissional	Número de jovens beneficiados	QUIBB, Relatório CMP.Serviço Juventude
Capacitação de jovens para o empreendedorismo	Número de jovens beneficiados	QUIBB, Relatório CMP.Serviço Juventude
1.2.2 Integração e inclusão social dos jovens	Percentagem de Jovens beneficiados	QUIBB, Relatório CMP.Serviço Juventude
Semana Municipal da Juventude	Número de jovens abrangidos	Relatório CMP.Serviço Juventude
Promoção e Dinamização do Conceito “Espaço Praia Jovem”	Número de espaços criados	Relatório CMP.Serviço Juventude
Integração com actividades desportivas e culturais	Número de jovens abrangidos	Relatório CMP.Serviço Juventude
1.2.3 Promoção de cidadania e responsabilidade social	Taxa de participação dos jovens nas actividades de responsabilidade social	QUIBB, Relatório CMP.Serviço Juventude
Promoção do Associativismo e Participação Juvenil	Número de associações sensibilizadas	Relatório CMP.Serviço Juventude
1.3 TRANSVERSAL-AMBIENTE		
1.3.1 Requalificação e construção de espaço verde	Percentagem de bairros com espaços verdes	Relatório CMP.Serviço Saneamento
Construção/reabilitação Praça Di Nos (ASA)	Praça construída/reabilitada	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Construção Praça Achadinha Farmácia 2000	Praça construída	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Construção de Praça de São Filipe	Praça construída	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Construção Praça Eugénio Lima	Praça reabilitada	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Construção de Praça Palmarejo	Praça construída	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Construção Praceta de Marrocos	Praça construída	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Construção Praceta de Paiol	Praça construída	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Construção Praça Amílcar Cabral	Praça construída	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
1.3.2 Programa formação Ambiental	Percentagem de bairros / associações com formação	Relatório CMP.Serviço Saneamento
Comunicação para Promoção da Salubridade Ambiental	Número de campanhas realizadas	Relatório CMP.Serviço Saneamento
Programa municipal de Educação Ambiental	Número de campanhas realizadas Número de associações formadas	Relatório CMP.Serviço Saneamento
Divulgação e Debate do Código de Postura Municipal	Número de associações comunitárias abrangidas	Relatório CMP.Serviço Saneamento

2. BOA GOVERNAÇÃO		
2.1 Reforço institucional		
Aquisição de equipamentos para levantamento topográfico	Equipamentos adquiridos	Relatório CMP.Serviço GSIG
Aquisição de equipamentos , mobiliários , Introdução VOIP	Equipamentos adquiridos	Relatório CMP.Serviço GSIG
2.2 Formação e Capacitação dos Recursos Humanos		
Formação do pessoal	Número do pessoal formado; números de formação ministrada	Relatório CMP.Direcção dos Recursos Humanos
2.3 Aproximação dos serviços à Comunidade e reforço da relação de pertença à Cidade		
Desconcentração dos Serviços Municipais-Delegações	Delegações instaladas	Relatório CMP
Divulgação da Bandeira Nacional e do Município da Praia	Número de bandeiras colocados/divulgados	Relatório CMP
2.4 Integração da Comunidade Imigrada		
	Percentagem da comunidade imigrada beneficiada	Relatório CMP.Serviço de Cooperação e Comunidade Imigrada
Apoio na integração da comunidade dos Imigrantes no Município	Número de associação de imigrantes apoiadas	Relatório CMP.Serviço de Cooperação e Comunidade Imigrada
2.5 Segurança e Ordem Pública Municipal		
Programa Nadador Salvador	Número de nadadores formados	Relatório CMP. Serviço Protecção Civil
	Número de praia cobertas	Relatório CMP. Serviço Protecção Civil
Aquisição de equipamento de protecção civil	Equipamentos adquiridos	Relatório CMP. Serviço Protecção Civil
Programa de Emergência Epoca das chuvas	Número de bairros abrangidos Número de obras de emergências realizadas	Relatório CMP. Serviço Protecção Civil
Aquisição de autoescada	Autoescada adquirida	Relatório CMP. Serviço Protecção Civil
2.6 Governação eletrónica		
Aquisição de servidor	Servidor adquirido	Relatório CMP.Serviço GSIG
Up grade SIM (desen.módulos)	Módulo desenvolvido	Relatório CMP.Serviço GSIG
Aquisição de equipamentos, mobiliários, introdução VOIP	Voip Introduzido	Relatório CMP.Serviço GSIG
3. Capital Humano		
Capacitação dos recursos humanos e produção conhecimento propiciador de crescimento económico	Taxa líquida de escolarização pré-escolar no Município da Praia	Estatísticas Educação,Relatório CMP. Serviço Acção Social
	Taxa De Incidência De Doenças (saude pública)	Estatística Saúde, Relatório CMP.Serviço Saneamento
	Taxa de participação dos agentes culturais da Praia na cultura Nacional	Relatório CMP. Serviço da Cultura e Desporto
	Taxa de participação de desportistas da Praia no desporto Nacional	Relatório CMP
3.1 Melhoria da qualidade do ensino pré-escolar		
Apoio pré- escolar (apadrinhamento crianças carenciadas)	Número de famílias beneficiadas	Relatório CMP.Serviço Acção Social
	Número de crianças beneficiadas	Relatório CMP.Serviço Acção Social
Formação e capacitação de monitoras	Número de monitoras formadas	Relatório CMP.Serviço Acção Social
	Número de Jardins beneficiadas	Relatório CMP.Serviço Acção Social
Equipamentos jardins infantis	Número de Jardins beneficiadas	Relatório CMP.Serviço Acção Social
Construções e realiberações de Jardins	Jardins construídas e reabilitadas	Relatório CMP.Serviço Acção Social
3.2 Acção Social escolar		
	Percentagem de famílias beneficiadas	Relatório CMP.Serviço Acção Social
Apoio transporte escolar	Números de famílias beneficiadas	Relatório CMP.Serviço Acção Social
3.3 Consolidação do Ensino Superior		
	Percentagem de famílias beneficiadas	Estatísticas do MED ,Relatório CMP. Serviço CCI migrada

Apoio á formação superior	Número de estudantes beneficiados	Relatório CMP.Serviço Coop.Comunidade Imigrada
3.4 Generalização da prática desportiva	Percentagem de população/agentes desportivos beneficiados	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Organização de corrida de liberdade	Número de participantes nacionais / concelho	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Festas de município- actividades desportivas	Número de modalidade abrangidas	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Realização de corrida de cavalo	Número de cavalos/joker participantes	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Realização de Praião de Desporto	Número de participação de atletas nacionais	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Realização de Gala de Desporto	Número/tipos de modalidades premiados	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Fomento e Organização de eventos Desportivos (Formação e apoio a Ass Despo)	Número de clubes/ associações beneficiadas	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Realização de jogos da Cidade	Modalidades desportivas abrangidas	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Construção e reabilitação de infraestruturas desportivas	Número de infraestruturas construídas/ reabilitadas	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Manutenção de infraestruturas desportivas	Número/tipos de manutenção realizada	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
3.5 Valorização dos produtos culturais e do Património histórico-cultural	Percentagem de população/agentes culturais beneficiados	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Realização de Kriol Jaz	Número de grupos /artistas /países participantes	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Festas do Município(gamboa, Cidade e festa feira artesanatos, exposições)	Número /tipos actividades realizadas	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Programação natalícia (Noite branca, virada do ano)	Número de participação da população	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Programação de Verão (feira de gastronomia..)	Número de participação da população	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Feira de Cinzas	Número de participação de feirantes	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Carnaval da Cidade	Número de grupos participantes	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Festival de cinema	Número de países participantes Número/tipos de filmes inscritos e mostrados	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Mês da Poesia, da Árvore, do Teatro e da Mulher	Número/tipos de actividades realizadas	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Valorização e divulgação do património histórico-cultural da Cidade	Número de pontos históricos valorizados/divulgados	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
AME (participação promocional dos artistas da Praia)	Número dos artistas da Praia beneficiados	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Festividades religiosas e populares nos bairros	Actividades realizadas	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
Construção da sala Espectáculo na arena Parque 5 de Julho	Espaço construído	Relatório CMP.Serviço Cultura e Desporto
4.Crescimento e Competitividade		
Criação de condição Necessária ao Crescimento e desenvolvimento económico	Contribuição do Município do PIB nacional	Contas Nacionais,QUIBB , inquérito multiobjectivo (INE)
	Taxa de desemprego na Praia	QUIBB , inquérito multiobjectivo (INE)
	Percentagem de operadores económicos sedeados no Município/ resultado da política municipal	QUIBB , inquérito multiobjectivo (INE)
4.1 Desenvolvimento da pesca		
Formação de pescadores	Número de pescadores beneficiados	Relatório CMP
Formação de peixeiras	Número de peixeiras beneficiados	Relatório CMP
Apoio aos pescadores com materiais de pescas	Número de pescadores beneficiados	Relatório CMP
4.2 Melhoria de espaço de venda e feiras	Percentagem da população/bairros beneficiadas	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
	Percentagem de vendedeiras beneficiadas	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Construção Mercado/Centro Comercial	Obras de construção realizadas	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Organização de ponto de venda ambulante	Número de pontos de vendas organizados	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Construção do Mercado de Peixe	Mercado construído	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes

Requalificação do Mercado de Plateau	Mercado reconstruído	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
5.Infraestruturas económica		
Criação de condições de base a nível de obras de suporte as políticas públicas municipais	Taxa de acesso a Rede esgoto e agua potável no Município	QUIBB , inquérito multiobjectivo (INE)
	Taxa de infastruturação (arruamentos, calcetamentos , espaço lazer,outros)	QUIBB , inquérito multiobjectivo (INE)
5.1 Infra-estruturas de Saneamento Básico	Bairros/famílias beneficiados com recolha de lixo e saneamento	
Reforço Saneamento Basico	Equipamentos adquiridos	Relatório CMP. Serviço Saneamento
Construção e reabilitação do cemitério	Obras construída	Relatório CMP. Serviço Saneamento
Construção do Mini Etar da Praia	Obras de Mini Etar construída	Relatório CMP. Serviço Saneamento
Construção de Ecoponto da Praia	Obras construída	Relatório CMP. Serviço Saneamento
Reforço de Serviço Gestão de Resíduos Sólidos	Equipamentos adquiridos	Relatório CMP. Serviço Saneamento
Construção de casa de banhos na Praia rural	Número de famílias beneficiadas	Relatório CMP. Serviço Saneamento
5.2 Infra-estruturas de Transportes	Bairros e utentes beneficiados	QUIBB , inquérito multiobjectivo (INE)
Asfaltagem das principais vias de ASA	Obras de asfaltagem realizada	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Asfaltagem da via principal de Ponta d'Agua	Obras de asfaltagem realizada	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Manutenção de vias	Obras de manutenção de via realizada	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Arruamentos em Achada Mato	Obras de arruamentos realizados	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Arruamentos e calcetamentos em S. Pedro	Obras de arruamentos e calcetamentos realizados	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Sinalização Viaria- Pinturas de Passadeiras	Obras de sinalização e pinturas realizadas	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Arruamentos e calcetamentos em Coqueiro	Obras de arruamentos realizados	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
5.3 Requalificação urbana /protecção encostas	Percentagem de população beneficiada	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
	Percentagem de bairros beneficiados	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Sistema de drenagem		
Santaninha	Obras realizadas	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Pensamento	Obras realizadas	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Fonton/Cobon	Obras realizadas	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Encosta de Achadinha	Obras realizadas	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Encosta Lém Cachorro	Obras realizadas	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Safende	Obras realizadas	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Ponta D Agua - muro de contenção	Obras realizadas	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Protecção de encosta de Vila Nova II Fase	Obras de protecção realizada	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Protecção de encosta Lém Ferreira	Obras de protecção realizada	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Protecção de encosta Terra Branca	Obras de protecção realizada	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Construção de Miradouro e calçada de AGF	Obras de construção realizadas	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes

Requalificação de espaços ao longo da estrada de ASF	Obras de requalificação realizada	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Construção de miradouros no Meio de ASA	Obras de construção realizadas	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Requalificação da Zona de Quebra Canela	Obras de requalificação realizada	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Requalificação da Zona de Gamboa	Obras de requalificação realizada	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
Requalificação do Largo Eusébio - ASA	Obras de requalificação realizada	Relatório CMP.Serviço Infra-estruturas e Transportes
6.Coesão Social	Índice de Desenvolvimento familiar (acesso ao rendimento, à água, casa de banho, saúde etc)	QUIBB , inquérito multiobjectivo (INE)
Integração e inclusão dos grupos vulneráveis	Taxa de cobertura (% de idosos beneficiados)	
	Taxa de cobertura(% famílias beneficiadas)	QUIBB , inquérito multiobjectivo (INE)
6.1 Segurança Alimentar	Taxa de cobertura (% de famílias) em risco de segurança alimentar	QUIBB , inquérito multiobjectivo (INE)
Envelhecer saudável	Número de idosos beneficiados	Relatório CMP.Serviço Acção Social
Apoio a doentes crónicos	Número de doentes beneficiados	Relatório CMP.Serviço Acção Social
Apoio a toxicodependência (psico social)	Numero de toxicodependentes /família beneficiados	Relatório CMP.Serviço Acção Social
Apoio a crianças em situação de riscos	Numero de crianças /família beneficiados	Relatório CMP.Serviço Acção Social
Apoio à deficiência	Número de deficientes beneficiados	Relatório CMP.Serviço Acção Social
6.2 Habitação social	Taxa de cobertura(% famílias beneficiadas)	Relatório CMP.Serviço Acção Social
	Défice habitacional na Praia	Relatório CMP.Serviço Acção Social
Reabilitação de casas	Número de casas reabilitadas	Relatório CMP.Serviço Acção Social
	Número de famílias beneficiadas	Relatório CMP.Serviço Acção Social
Construção de casa de banho	Número de casas de banho construídas	Relatório CMP.Serviço Acção Social
	Número de famílias beneficiadas	Relatório CMP.Serviço Acção Social

Quadro 4 Despesa por programa

PROGRAMAS/SUBPROGRAMAS	Orçamento	
	2015	%
1 TRANSVERSAL	141.120.000,00	12,72%
1.1 TRANSVERSAL GÉNERO	1.550.000,00	0,14%
1.1.1 Promoção da Igualdade e Equidade de Género	750.000,00	0,07%
1.1.2 Formação e sensibilização sobre a problemática da VBG	800.000,00	0,07%
1.2 TRANSVERSAL-JUVENTUDE	6.770.000,00	0,61%
1.2.1 Promoção de iniciativa de criação de emprego/rendimento	2.570.000,00	0,23%
1.2.2 Integração e inclusão social dos jovens	2.600.000,00	0,23%
1.1.3 Promoção de cidadania e responsabilidade social	1.600.000,00	0,14%
1.3 TRANSVERSAL-AMBIENTE	132.800.000,00	11,97%
1.3.1 Requalificação e construção de espaço verde	124.800.000,00	11,25%
1.3.2 Programa formação Ambiental	8.000.000,00	0,72%
2.BOA GOVERNAÇÃO	62.700.000,00	5,65%
2.1 Reforço institucional	2.500.000,00	0,23%
2.2 Formação e Capacitação dos Recursos Humanos	2.000.000,00	0,18%
2.3 Aproximação dos serviços à Comunidade e reforço da relação de pertença à Cidade	5.500.000,00	0,50%

2.4 Integração da Comunidade Imigrada	2.700.000,00	0,24%
2.5 Segurança e Ordem Pública Municipal	47.500.000,00	4,28%
2.6 Governação eletrónica	2.500.000,00	0,23%
3. CAPITAL HUMANO	125.215.892,50	11,28%
3.1 Melhoria da qualidade do ensino pré-escolar	11.120.000,00	1,00%
3.2 Acção Social escolar	6.500.000,00	0,59%
3.3 Consolidação do Ensino Superior	4.680.000,00	0,42%
3.4 Generalização da prática desportiva	37.365.892,50	3,37%
3.5 Valorização dos produtos culturais e do Património histórico-cultural	65.550.000,00	5,91%
4. CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE	150.000.000,00	13,52%
4.1 Desenvolvimento da pesca	1.500.000,00	0,14%
4.2 Promoção e Desenvolvimento do Comércio	148.500.000,00	13,38%
5. INFRAESTRUTURAS ECONÓMICAS	599.701.696,62	54,04%
5.1 Infra-estruturas de Saneamento Básico	89.050.000,00	8,02%
5.2 Infra-estruturas de Transportes	165.000.000,00	14,87%
5.3 Requalificação Urbana	345.651.696,62	31,15%
6. COESÃO SOCIAL	31.000.000,00	2,79%
6.1 Segurança Alimentar	8.500.000,00	0,77%
6.2 Habitação Social	22.500.000,00	2,03%
TOTAL	1.109.737.589,12	100,00%

A Presidente da Assembleia Municipal da Praia, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*

Deliberação nº 46/2014

O total da Receita estimada para 2015, incluindo vendas de Activos não financeiros, ascende os 2.126.883.125,00 (dois mil milhões, cento e vinte e seis milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e vinte e cinco escudos), sendo receitas: interna- Administração Directa 1.519.033.930,00, receitas dos Fundos Autónomos (ADA e SEPAMP) 164.377.700,00 e donativos/Parceria Público Privado 443.471.495,00.

O Total das despesas programadas para 2015, incluindo os activos não financeiros cifram os 2.137.203.491,00 (dois mil milhões, cento e trinta e sete milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e noventa e um escudos). Deste montante, 1.027.465.901,00 corresponde a despesa de funcionamento (52%) e 1.109.737.589,00 a despesa de investimentos (48%).

O financiamento interno líquido é de 10.320.365,00, sendo que o montante de empréstimo ascende os 223.040.000,00 e o da amortização 212.719.634,00.

Assim, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, a Assembleia Municipal, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 30º, 31º, 33º, 34º, 35º, 36º, 39º, 41º, 44º, 45º, da Lei nº 79/VI/2005, de 5 de Setembro, sobre o Regime Financeiro das Autarquias Locais, adiante designada como Lei das Finanças Locais, no uso da faculdade conferida pela al. b), do nº 2, e 3 do artigo 81º do Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, conjugado com o Decreto-Lei nº 37/2011, e 30 de Dezembro, que define os classificadores de receitas, das despesas, dos activos não financeiros, dos activos e passivos financeiros, em sessão ordinária realizada no dia 28 de Outubro, delibera por treze votos a favor dos deputados municipais do MpD e oito votos contra dos deputados municipais do PAICV, o seguinte.

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Orçamento do Município da Praia para o ano de 2015.

Artigo 2º

(Anexos)

1. O orçamento municipal ora aprovado vai publicado em anexo à presente deliberação, de que faz parte integrante, sendo constituído pelos mapas e anexos previstos no artigo 37º da Lei nº 79/VI/2005, de 5 de Setembro, e o artigo nº 1 do Decreto-Lei nº 37/2011, de 30 de Dezembro.

2. São também publicados em anexo à presente deliberação, em obediência ao disposto no artigo 23º, nº 3 da Lei nº 79/VI/2005, de 5 de Setembro, os orçamentos discriminados dos serviços autónomos municipais, ADA (Agência de Distribuição de Águas) e SEPAMP (Serviço Público de Abastecimento do Município da Praia).

Artigo 3º

(Receitas/Activo não financeiro)

Fica a Câmara Municipal autorizada a lançar, liquidar, cobrar e arrecadar as receitas orçamentadas, e vender activos não financeiros cuja estimativa global é de 1.881.893.837,07 assim distribuídos:

- a) Imposto 419.174.296,00
- b) Transferências 833.997.558,00
- c) Outras receitas 455.136.592,00
- d) Activos não financeiros 418.574.679,00

1. O lançamento, a liquidação, a cobrança e a arrecadação dos impostos municipais e dos impostos estaduais cujas receitas revertem a favor dos municípios obedecem ao disposto na lei geral e nos regulamentos específicos, designadamente, nas Leis nº 79/V/98, de 07 de Setembro e nº 59/VI/2005, de 18 de Abril, e no Decreto -Lei nº 18/99, de 26 de Abril, sobre o Imposto Único do Património; no artigo 11º da Lei nº 61/IV/92, de 30 de Dezembro, no Decreto-Lei nº 37-A/88, de 9 de Março, no Decreto-Lei nº 84/79 e na Portaria nº 01/93, de 1 de Fevereiro, sobre o imposto municipal sobre veículos automóveis; e na Lei nº 46/VI/2004.

2. São consignadas as receitas referentes à ADA (Agência de Distribuição de Água), e ao SEPAMP (Serviço Público de Abastecimento do Município da Praia).

Artigo 4º

(Despesas)

Fica a Câmara Municipal igualmente autorizada a realizar despesas até ao limite de 2.137.203.491,00 (dois mil milhões, cento e trinta e sete milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e noventa e um escudos) assim distribuídos:

a) Despesas com pessoal	602.051.430,00
b) Aquisição de bens e serviços.....	363.269.515,00
c) Juros e outros encargos	104.215.314,00
c) Transferências	12.180.000,00
e) Benefícios sociais.....	68.105.712,00
f) Outras despesas.....	77.820.556,00
g) Activos não financeiros	909.560.963,00

Artigo 5º

(Financiamento interno líquido)

1. É fixado em 10.320.365,00 (dez milhões, trezentos e vinte mil, trezentos e sessenta e cinco escudos) o limite de endividamento líquido do município a médio e longo prazo a obter junto de instituições financeiras para aplicação em programas de investimentos do município. (MAPA XI- Resumo das operações fiscais do Município, especificando os saldos e a natureza do seu financiamento).

2. No limite em referência não se incluem créditos de curto prazo a que a Câmara Municipal se veja obrigada a recorrer para financiar operações de tesouraria, designadamente, a antecipação de receitas orçamentais inscritas e a colocação junto de instituições do sistema bancário ou afins de eventuais disponibilidades de tesouraria.

Artigo 6º

(Créditos de curto prazo)

O recurso ao crédito de curto prazo carece apenas de autorização da Câmara Municipal, não podendo, contudo, o seu montante exceder, em caso algum, 15% das receitas.

Artigo 7º

(Obrigações associadas)

Em caso de recurso a crédito de curto prazo no decurso da execução orçamental, a Câmara Municipal dará conhecimento do facto à Assembleia Municipal na primeira sessão que esta realizar após a efectivação da referida operação financeira.

Artigo 8º

(Crédito de médio e longo prazos)

O recurso ao crédito de longo e médio prazos, para além da obediência ao limite previsto no artigo 6º da presente deliberação, depende de aprovação da Assembleia Municipal.

Artigo 9º

(Realização de despesas)

1. Nenhuma despesa pode ser assumida, autorizada e paga sem que, para além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no orçamento, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimos.

2. Estão excluídas do regime de utilização por duodécimos apenas as despesas de investimentos.

3. São nulas as deliberações de qualquer órgão municipal que autorizem ou determinem a realização de despesas que não tenham sido objecto de inscrição orçamental.

Artigo 10º

(Alterações orçamentais pela CMP)

1. Não carecem de aprovação da Assembleia Municipal as alterações ao presente orçamento, por transferência ou inscrição de verbas, que consistam em:

- Transferência de dotações inscritas a favor de serviços que no decorrer do ano económico, transitem de um departamento para outro;
- Inscrição de dotações orçamentais relativas a donativos, internos ou externos, não previstos no Orçamento;
- Inscrição ou reforço de dotações orçamentais por contrapartida em acréscimos de transferências do Estado que, à data da aprovação do orçamento, não estavam definitivamente fixadas;
- Alterações nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos municipais que não envolvam recurso ao crédito para além dos limites, condições e aplicação estabelecidos pela Assembleia Municipal na deliberação de aprovação do orçamento.

2. As alterações orçamentais supra referidas são da competência exclusiva da Câmara Municipal, que delas deverá dar conhecimento à Assembleia Municipal, no prazo máximo de quinze dias a contar da sua aprovação.

3. As referidas alterações orçamentais estão sujeitas a publicação por parte da Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias a contar da sua aprovação.

Artigo 11º

(Alterações orçamentais pela Assembleia Municipal)

1. Quaisquer outras alterações orçamentais que não as referidas no artigo 10º são da competência da Assembleia Municipal, que as aprovará mediante proposta da Câmara Municipal, apresentada sob a forma de orçamento rectificativo.

2. A proposta de orçamento rectificativo deverá manter, no que respeita às modificações introduzidas, a mesma estrutura de apresentação dos mapas e anexos informativos aprovados com o orçamento inicial.

Artigo 12º

(Acompanhamento da execução)

A Câmara Municipal deverá remeter com regularidade a Assembleia Municipal os balancetes trimestrais relativos à execução orçamental (artigo 53º da Lei das Finanças Locais).

Artigo 13º

(Articulação com a Base de Dados dos Recursos Humanos)

A Câmara Municipal zelará para que os dados referentes à gestão dos recursos humanos municipais que devam constar da Base de Dados dos Recursos Humanos sejam registados e encaminhados para a autoridade central gestora da referida Base de Dados dentro dos prazos que forem indicados.

Artigo 14º

(Entrada em vigor)

A presente deliberação entra em vigor a 1 de Janeiro de 2015.

Orçamento 2015

MAPA I

Receitas Correntes e de Capital do Município, especificado segundo uma classificação económica e orgânica

Código	Designação	Administração Directa	Fundo de Serviços Autónomos	Total	Investimentos	Total Geral
01.	Receitas	1.519.033.930,04	164.377.700,00	1.683.411.630,04	443.471.495,00	2.126.883.125,04
01.01	Impostos	419.174.296,04	-	419.174.296,04	-	419.174.296,04
01.01.03	Imposto sobre Património	391.634.428,04	-	391.634.428,04	-	391.634.428,04
01.01.03.01	Imposto Único sobre Património	391.634.428,04	-	391.634.428,04	-	391.634.428,04
<i>01.01.03.01.01</i>	Pessoas Singulares	391.634.428,04	-	391.634.428,04		391.634.428,04
01.01.04	Impostos Sobre Bens e Serviços	27.539.868,00	-	27.539.868,00	-	27.539.868,00
01.01.04.01	Sobre Bens e Serviços	5.539.868,00	-	5.539.868,00	-	5.539.868,00
01.01.04.01.02	Sobre Vendas	5.539.868,00	-	5.539.868,00	-	5.539.868,00
<i>01.01.04.01.02.01</i>	Imposto Sobre os serviços de incêndio	5.539.868,00	-	5.539.868,00		5.539.868,00
01.01.04.05	Outros Impostos	22.000.000,00	-	22.000.000,00	-	22.000.000,00
<i>01.01.04.05.01</i>	Impostos de Circulação de Veículos Automóveis	22.000.000,00	-	22.000.000,00		22.000.000,00
01.01.06	Outros Impostos	-	-	-	-	-
01.01.06.01	Imposto de Selo	-	-	-	-	-
<i>01.01.06.01.01</i>	Outros	-	-	-		-
01.03	Transferências	388.026.063,00	2.500.000,00	390.526.063,00	443.471.495,00	833.997.558,00
01.03.01	Do Governos Estrangeiros	-	-	-	384.571.495,00	384.571.495,00
01.03.01.02	Capital	-	-	-	384.571.495,00	384.571.495,00
<i>01.03.01.02.03</i>	Donativos Directos		-	-	384.571.495,00	384.571.495,00
01.03.03	Das Administrações Públicas	388.026.063,00	2.500.000,00	390.526.063,00	58.900.000,00	449.426.063,00
01.03.03.01	Correntes	388.026.063,00	-	388.026.063,00	58.900.000,00	446.926.063,00
<i>01.03.03.01.01</i>	Administração Central	388.026.063,00	-	388.026.063,00	58.900.000,00	446.926.063,00
01.03.03.02	Capital	-	2.500.000,00	2.500.000,00	-	2.500.000,00
<i>01.03.03.02.01</i>	Administração Central		-	-		-
<i>01.03.03.02.02</i>	Administração Local	-	2.500.000,00	2.500.000,00		2.500.000,00
01.04	Outras Receitas	297.208.892,00	157.927.700,00	455.136.592,00	-	455.136.592,00
01.04.01	Rendimentos de Propriedade	32.056.000,00	5.040.000,00	37.096.000,00	-	37.096.000,00
<i>01.04.01.01</i>	Juros	1.000.000,00	-	1.000.000,00		1.000.000,00
01.04.01.05	Rendas	31.056.000,00	5.040.000,00	36.096.000,00	-	36.096.000,00
<i>01.04.01.05.04</i>	De Terrenos	23.300.000,00	-	23.300.000,00		23.300.000,00
<i>01.04.01.05.05</i>	De Habitações	1.600.000,00	-	1.600.000,00		1.600.000,00
<i>01.04.01.05.06</i>	De Edifícios	2.700.000,00	5.040.000,00	7.740.000,00		7.740.000,00
<i>01.04.01.05.07</i>	Outras Rendas	3.456.000,00	-	3.456.000,00		3.456.000,00
01.04.02	Vendas De Bens e Serviços	231.990.000,00	152.627.700,00	384.617.700,00	-	384.617.700,00
01.04.02.01	Vendas de Bens Correntes	-	59.105.000,00	59.105.000,00	-	59.105.000,00
<i>01.04.02.01.03</i>	Publicações e impressos	-	105.000,00	105.000,00		105.000,00
<i>01.04.02.01.07</i>	Venda de água	-	52.000.000,00	52.000.000,00		52.000.000,00
<i>01.04.02.01.09</i>	Outras	-	7.000.000,00	7.000.000,00		7.000.000,00

Código	Designação	Administração Directa	Fundo de Serviços Autónomos	Total	Investimentos	Total Geral
01.04.02.02	Taxa de Prestação de serviços	231.990.000,00	93.522.700,00	325.512.700,00	-	325.512.700,00
01.04.02.02.01	Prestação de Serviços	231.990.000,00	93.522.700,00	325.512.700,00		325.512.700,00
01.04.02.02.01.00.05	Taxa de Serviços de Viação	11.500.000,00	-	11.500.000,00		11.500.000,00
01.04.02.02.01.00.07	Taxa de Serviços de Comércio	15.000.000,00	-	15.000.000,00		15.000.000,00
01.04.02.02.01.00.08	Taxa de Exploração de Água	-	3.092.700,00	3.092.700,00		3.092.700,00
01.04.02.02.01.00.09	Taxa de Serviços de Secretária	55.000.000,00	80.000,00	55.080.000,00		55.080.000,00
01.04.02.02.01.01.00	Taxa de Licenças de Loteamento, De Execução de obras de Particulares, da Utilização da via Pública por motivos de obras e de utilização de edifícios	18.000.000,00	-	18.000.000,00		18.000.000,00
01.04.02.02.01.01.03	Taxa de ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras	-	81.150.000,00	81.150.000,00		81.150.000,00
01.04.02.02.01.01.06	Taxa de licenciamento de sanitário das instalações	-	2.500.000,00	2.500.000,00		2.500.000,00
01.04.02.02.01.01.07	Taxa de serviços de publicidade com fins comerciais	2.000.000,00	-	2.000.000,00		2.000.000,00
01.04.02.02.01.01.08	Taxa de autorização de vendas ambulante nas vias e recintos públicos	2.000.000,00	-	2.000.000,00		2.000.000,00
01.04.02.02.01.01.09	Taxa de Serviço de enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios Municipais	500.000,00	-	500.000,00		500.000,00
01.04.02.02.01.02.01	Taxa pela Utilização de Matadouros e talhos municipais	-	6.700.000,00	6.700.000,00		6.700.000,00
01.04.02.02.01.02.05	Taxa pela extracção de materiais inertes em explorações particulares a céu aberto	5.000.000,00	-	5.000.000,00		5.000.000,00
01.04.02.02.01.02.06	Taxa pela concessão de licenças de obras no solo e subsolo do domínio publico municipal	15.000.000,00	-	15.000.000,00		15.000.000,00
01.04.02.02.01.02.07	Taxa pela ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aereo de domínio publico municipal	75.000.000,00	-	75.000.000,00		75.000.000,00
01.04.02.02.01.02.09	Taxa pela instalação de antenas parabólicas	5.000.000,00	-	5.000.000,00		5.000.000,00
01.04.02.02.01.03.00	Taxa pela instalação de antenas de operadores de telecomunicações moveis	240.000,00	-	240.000,00		240.000,00
01.04.02.02.01.03.02	Taxa pela conservação e tratamento de esgotos	1.500.000,00	-	1.500.000,00		1.500.000,00
01.04.02.02.01.03.09	Outras taxas(Resíduos sólidos)	26.250.000,00	-	26.250.000,00		26.250.000,00
01.04.03	Multas e outras Penalidades	13.782.892,00	-	13.782.892,00	-	13.782.892,00
01.04.03.04	Taxa de Relaxe	4.490.070,00	-	4.490.070,00		4.490.070,00
01.04.03.05	Multa por infracções ao código de Posturas Municipais	1.126.802,00	-	1.126.802,00		1.126.802,00
01.04.03.06	Juros de Mora	8.166.020,00	-	8.166.020,00		8.166.020,00
01.04.04	Outras transferências	18.880.000,00	-	18.880.000,00	-	18.880.000,00
01.04.04.01	Correntes	17.880.000,00	-	17.880.000,00		17.880.000,00
01.04.04.02	Capital	1.000.000,00	-	1.000.000,00	-	1.000.000,00
01.04.05	Outras Receitas Diversas e não especificadas	500.000,00	260.000,00	760.000,00	-	760.000,00
01.04.05.02	Reposições não Abatidas nos Pagamentos	500.000,00	260.000,00	760.000,00		760.000,00
03.01	ACTIVOS NÃO FINANCEIROS	414.624.679,00	3.950.000,00	418.574.679,00		418.574.679,00
03.01.01.01.06	Outras construções	70.000.000,00	-	70.000.000,00		70.000.000,00
03.01.01.02.04.02	Vendas de outras maquinarias e equipamentos	200.000,00	-	200.000,00		200.000,00
03.01.04.01.02.02	Venda de terrenos do domínio público privados	344.424.679,00	-	344.424.679,00		344.424.679,00
03.01.01.06.02	Vendas de Outras Construções		3.950.000,00	3.950.000,00		3.950.000,00

MAPA-II – Orçamento de despesas de funcionamento e de investimento do município segundo uma classificação económica e orgânica

Codigo	Designação de Despesas	Orgânica										
		Assembleia Municipal	Gabinete do Presidente	Gabinete Municipal de Investimento	Gabinete de Auditoria Interna	Gabinete Jurídico	Gabinete para a Informação e Comunicação	Direção de Recursos Humanos	Direção de Administração do Espaço do Concelho	Gabinete Municipal de Proteção Civil	Direção de Gestão Patrimonial	Direção de Administração Fiscal
02.01	Despesas com pessoal	6.165.972,00	9.857.016,00	2.461.512,00	1.925.352,00	3.662.676,00	4.350.252,00	13.535.760,00	16.872.780,00	1.997.016,00	52.971.948,00	9.430.297,89
02.01.01	Remuneração certas e Permanentes	6.163.972,00	9.857.016,00	2.449.512,00	1.925.352,00	3.662.676,00	4.350.252,00	13.511.760,00	16.815.180,00	1.997.016,00	25.119.948,00	9.425.097,89
02.01.01.01	Remuneração Abonos	2.634.600,00	8.616.216,00	2.449.512,00	1.925.352,00	3.391.356,00	4.350.252,00	4.511.760,00	15.787.020,00	1.997.016,00	21.341.124,00	9.423.097,89
02.01.01.01.01	Pessoal dos quadros especiais	-	8.616.216,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02.01.01.01.02	Pessoal do quadro	-	-	-	-	-	-	2.502.744,00	-	998.508,00	14.705.088,00	6.092.208,00
02.01.01.01.03	Pessoal Contratado	2.634.600,00	-	2.449.512,00	1.925.352,00	3.391.356,00	4.350.252,00	2.009.016,00	15.787.020,00	998.508,00	6.636.036,00	2.067.732,00
02.01.01.01.04	Pessoal em regime de avença	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.263.157,89
02.01.01.02	Abono variáveis ou eventuais	3.519.372,00	1.240.800,00	-	-	271.320,00	-	-	1.028.160,00	-	783.300,00	-
02.01.01.02.01	Gratificações permanentes	408.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02.01.01.02.02	Subsídios permanentes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02.01.01.02.03	Despesas de Representação	-	244.800,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02.01.01.02.04	Gratificação eventuais	3.000.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	276.000,00	-
02.01.01.02.05	Horas extraordinárias	111.372,00	-	-	-	-	-	-	-	-	507.300,00	-
02.01.01.02.06	Alimentação e Alojamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02.01.01.02.07	Formação	-	-	-	-	168.000,00	-	-	-	-	-	-
02.01.01.02.08	Subsídio de instalação	-	840.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02.01.01.02.09	Outros suplementos e abonos	-	156.000,00	-	-	103.320,00	-	-	1.028.160,00	-	-	-
02.01.01.03	Dotação provisional	-	-	-	-	-	-	9.000.000,00	-	-	2.995.524,00	-
02.01.01.03.01	Aumentos salariais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.995.524,00	-
02.01.01.03.02	Recrutamento e nomeações	-	-	-	-	-	-	6.000.000,00	-	-	-	-
02.01.01.03.03	Progressões	-	-	-	-	-	-	1.000.000,00	-	-	-	-
02.01.01.03.04	Reclassificações	-	-	-	-	-	-	2.000.000,00	-	-	-	-
02.01.01.03.05	Regressos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02.01.01.03.06	Promoção	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02.01.02	Segurança Social	12.000,00	-	12.000,00	-	-	-	24.000,00	57.600,00	-	27.852.000,00	7.200,00
02.01.02.01	Segurança Social dos agentes do estado	12.000,00	-	12.000,00	-	-	-	24.000,00	57.600,00	-	27.852.000,00	-
02.01.02.01.01	Contribuições para a segurança Social	-	-	-	-	-	-	-	-	-	27.600.000,00	-
02.01.02.01.02	Encargos Com a saúde	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02.01.02.01.03	Abonos de família	12.000,00	-	12.000,00	-	-	-	24.000,00	57.600,00	-	252.000,00	7.200,00
02.01.02.01.04	Seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02.01.02.01.09	Encargos diversos de segurança social	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02.02	Aquisição de bens e serviços	1.562.800,00	5.112.000,00	552.000,00	502.349,40	384.000,00	10.140.000,00	468.000,00	4.308.000,00	348.000,00	78.144.000,00	1.128.000,00
02.02.01	Aquisição de bens	880.800,00	1.416.000,00	384.000,00	322.349,40	276.000,00	540.000,00	456.000,00	3.708.000,00	252.000,00	51.420.000,00	744.000,00
02.02.01.00.01	Matérias - Primas e Subsidiária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02.02.01.00.02	Medicamentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02.02.01.00.03	Produtos alimentares	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02.02.01.00.04	Roupas, vestuários e calçados	-	72.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02.02.01.00.05	Material de escritório	496.800,00	240.000,00	72.000,00	72.000,00	144.000,00	240.000,00	240.000,00	1.008.000,00	132.000,00	1.200.000,00	240.000,00

Codigo	Designação de Despesas	Orgânica													Total	Peso no Org. de Funciona- mento				
		Direção de Urbanismo	Gabinete de Sistema de Informação Geográfica e Modernização Administrativa	Direção de Infraestrutura e Transporte	Direção de Ambiente e Saneamento	Direção de Oficinas e Parques de Viaturas e Máquinas	Direção de Cultura e Desportos	Direção de Juventude, Formação Profissional e Educação Pré-Escolar	Direção de Ação Social e Género	Direção de Cooperação das Comunidades Imigrantes	Guarda Municipal	Bombeiros Municipais	Delegações Municipais	Despesas de ADA			Despesas de SEPAMP	Direção de Cadastro e Topografia	Direção de Planeamento Estratégico	
02.01	Despesas com pessoal	26.725.680,00	8.648.028,00	18.954.864,00	135.457.116,00	19.408.825,00	22.682.160,00	12.267.216,00	20.924.304,00	2.449.512,00	47.807.952,00	61.111.320,00	9.913.200,00	19.799.840,00	57.155.000,00	7.649.532,00	7.871.436,00	602.651.428,89	28,2%	
02.01.01	Remuneração certas e Permanentes	26.476.080,00	8.648.228,00	18.875.684,00	134.249.916,00	19.331.828,00	22.648.860,00	11.427.216,00	20.768.304,00	2.449.512,00	47.594.352,00	60.885.720,00	9.879.660,00	17.729.840,00	55.725.000,00	7.591.932,00	7.871.436,00	567.413.929,89	25,5%	
02.01.01.01	Remuneração e Abonos	24.854.676,00	8.643.228,00	18.026.364,00	109.528.572,00	15.312.156,00	21.886.488,00	10.587.216,00	20.298.996,00	2.449.512,00	40.676.460,00	45.235.620,00	9.879.660,00	17.571.840,00	39.165.000,00	7.591.932,00	7.871.436,00	476.006.461,89	22,3%	
02.01.01.01.01	Pessoal dos quadros especiais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.271.840,00	-	-	-	15.651.720,00	0,7%	
02.01.01.01.02	Pessoal do quadro	14.847.912,00	7.853.520,00	13.714.920,00	105.716.700,00	-	18.605.784,00	-	16.959.228,00	-	15.240.828,00	43.983.912,00	6.769.280,00	13.200.000,00	6.665.000,00	3.104.112,00	3.107.772,00	290.893.741,00	13,6%	
02.01.01.01.03	Pessoal Contratado	10.066.764,00	789.708,00	4.311.444,00	3.811.872,00	15.312.156,00	3.280.704,00	10.587.216,00	3.339.768,00	2.449.512,00	25.435.632,00	1.251.708,00	3.176.380,00	2.100.000,00	32.500.000,00	4.487.820,00	-	165.090.068,00	7,7%	
02.01.01.01.04	Pessoal em regime de avença	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.263.157,89	0,1%	
02.01.01.02	Abono variáveis ou eventuais	1.621.404,00	-	849.300,00	24.721.344,00	4.019.472,00	762.072,00	840.000,00	469.308,00	-	6.917.892,00	15.650.100,00	-	158.000,00	16.560.000,00	-	-	79.411.844,00	3,7%	
02.01.01.02.01	Gratificações permanentes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.130.000,00	-	-	-	1.538.000,00	0,1%	
02.01.01.02.02	Subsídios permanentes	781.404,00	-	173.172,00	6.191.328,00	2.685.084,00	-	-	150.972,00	-	1.292.352,00	1.806.264,00	-	48.000,00	11.000.000,00	-	-	24.128.576,00	1,1%	
02.01.01.02.03	Despesas de Representação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10.000,00	-	-	-	254.800,00	0,0%	
02.01.01.02.04	Gratificação eventuais	-	-	200.304,00	-	-	-	-	150.972,00	-	5.184.108,00	7.219.836,00	-	100.000,00	200.000,00	-	-	16.331.920,00	0,8%	
02.01.01.02.05	Horas extraordinárias	840.000,00	-	676.128,00	18.329.712,00	1.334.888,00	762.072,00	840.000,00	167.364,00	-	441.432,00	6.264.000,00	-	-	1.700.000,00	-	-	25.709.768,00	1,2%	
02.01.01.02.06	Alimentação e Alojamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6.264.000,00	-	-	-	-	-	6.264.000,00	0,3%	
02.01.01.02.07	Formação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	360.000,00	-	-	-	-	-	528.000,00	0,0%	
02.01.01.02.08	Subsídio de instalação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	840.000,00	0,0%	
02.01.01.02.09	Outros suplementos e abonos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.530.000,00	-	-	-	3.817.480,00	0,2%	
02.01.01.03	Dotação provisional	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11.995.524,00	0,6%	
02.01.01.03.01	Aumentos salariais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.995.524,00	0,1%	
02.01.01.03.02	Recrutamento e nomeações	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6.000.000,00	0,3%	
02.01.01.03.03	Progressões	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.000.000,00	0,0%	
02.01.01.03.04	Reclassificações	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.000.000,00	0,1%	
02.01.01.03.05	Regressos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%	
02.01.01.03.06	Promoção	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%	
02.01.02	Segurança Social	249.600,00	4.800,00	79.200,00	1.207.200,00	72.000,00	33.600,00	840.000,00	156.000,00	-	213.600,00	225.600,00	33.600,00	2.070.000,00	1.430.000,00	57.600,00	-	34.637.600,00	1,6%	
02.01.02.01	Segurança Social dos agentes do estado	249.600,00	4.800,00	79.200,00	1.207.200,00	72.000,00	33.600,00	840.000,00	156.000,00	-	213.600,00	225.600,00	33.600,00	2.070.000,00	1.430.000,00	57.600,00	-	34.630.400,00	1,6%	
02.01.02.01.01	Contribuições para a segurança Social	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.900.000,00	950.000,00	-	-	30.450.000,00	1,4%	
02.01.02.01.02	Encargos Com a saúde	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	50.000,00	-	-	-	50.000,00	0,0%	
02.01.02.01.03	Abonos de família	249.600,00	4.800,00	79.200,00	1.207.200,00	72.000,00	33.600,00	840.000,00	156.000,00	-	213.600,00	225.600,00	33.600,00	170.000,00	430.000,00	57.600,00	-	3.967.600,00	0,2%	
02.01.02.01.04	Seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	170.000,00	0,0%	
02.01.02.01.09	Encargos diversos de segurança social	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%	
02.02	Aquisição de bens e serviços	2.172.000,00	996.000,00	1.440.000,00	14.748.000,00	1.596.000,00	3.504.000,00	2.008.000,00	3.216.000,00	996.000,00	4.035.000,00	3.132.000,00	3.949.880,00	38.519.860,00	17.681.626,00	1.164.000,00	432.000,00	197.229.515,40	9,2%	
02.02.01	Aquisição de bens	1.740.000,00	492.000,00	1.056.000,00	13.104.000,00	1.308.000,00	1.572.000,00	1.144.000,00	1.212.000,00	660.000,00	2.400.000,00	2.532.000,00	1.836.000,00	3.072.610,00	3.969.405,00	686.000,00	432.000,00	97.625.164,40	4,8%	
02.02.01.00.01	Matérias - Primas e Subsidiária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%	
02.02.01.00.02	Medicamentos	-	-	-	-	108.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	108.000,00	0,0%
02.02.01.00.03	Produtos alimentares	-	-	-	-	300.000,00	-	-	-	-	720.000,00	600.000,00	-	70.000,00	400.000,00	-	-	-	1.820.000,00	0,1%
02.02.01.00.04	Roupas,vestuários e calçados	600.000,00	240.000,00	240.000,00	480.000,00	120.000,00	360.000,00	240.000,00	240.000,00	120.000,00	240.000,00	240.000,00	720.000,00	200.000,00	1.659.405,00	240.000,00	180.000,00	10.204.205,00	0,5%	
02.02.01.00.05	Material de escritório	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
02.02.01.00.06	Material de consumo clínico	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
02.02.01.00.07	Munições, explosivos e outro material militar	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
02.02.01.00.08	Material de educação, cultura e recreio	-	-	-	-	-	-	-	-	-	60.000,00	96.000,00	-	-	50.000,00	-	-	254.000,00	0,0%	

MAPA III-Despesas de funcionamento e de investimento, segundo uma classificação funcional

Económica	Descrição	Orçamento		Total
		Corrente	Investimento	
	TOTAL DAS DESPESAS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	1.027.465.901,46	1.109.737.589,12	2.137.203.490,58
07.00.01	07.00.01 - <u>Serviços públicos gerais</u>	329.033.010,06	-	329.033.010,06
07.00.01.01.01	07.00.01.01.01 - Órgãos executivos e legislativos	24.115.788,00	-	24.115.788,00
07.00.01.01.02	07.00.01.01.02 - Administração financeira e fiscal	304.917.222,06	-	304.917.222,06
07.00.01.03	07.00.01.03 - <u>Serviços gerais</u>	280.672.799,40	21.970.000,00	302.642.799,40
07.00.01.03.01	07.00.01.03.01 - Administração de pessoal	14.009.760,00	-	14.009.760,00
07.00.01.03.03	07.00.01.03.03 - Outros serviços gerais	266.663.039,40	21.970.000,00	288.633.039,40
07.00.03	07.00.03 - <u>Segurança e ordem pública</u>	118.491.288,00	47.500.000,00	165.991.288,00
07.00.03.02.00	07.00.03.02.00 - Protecção contra incêndio	64.279.320,00	-	64.279.320,00
07.00.03.05.00	07.00.03.05.00 - I&D-segurança de ordem pública	51.854.952,00	-	51.854.952,00
07.00.03.06.00	07.00.03.06.00 - Não especificados-segurança e ordem pública	2.357.016,00	47.500.000,00	49.857.016,00
07.00.04	07.00.04 - <u>Assuntos económicos</u>	-	150.000.000,00	150.000.000,00
07.00.04.01.01	07.00.04.01.01 - Assuntos laborais e de emprego	-	150.000.000,00	150.000.000,00
07.00.04.05	07.00.04.05 - <u>Transportes</u>	26.418.864,00	165.000.000,00	191.418.864,00
07.00.04.05.01	07.00.04.05.01 - Rede rodoviária	26.418.864,00	165.000.000,00	191.418.864,00
07.00.05	07.00.05 - <u>Protecção ambiental</u>	156.217.116,00	221.850.000,00	378.067.116,00
07.00.05.05.00	07.00.05.05.00 - I&D-protecção ambiental	156.217.116,00	221.850.000,00	378.067.116,00
07.00.06	07.00.06 - <u>Habitacção e desenvolvimento urbanístico</u>	46.326.648,00	345.651.696,62	391.978.344,62
07.00.06.02.00	07.00.06.02.00 - Desenvolvimento urbanístico	46.326.648,00	-	46.326.648,00
07.00.06.05.00	07.00.06.05.00 - I&D-habitacção e desenvolvimento urbanístico	-	345.651.696,62	345.651.696,62
07.00.08	07.00.08 - <u>Serviços culturais recreativos e religiosos</u>	26.198.160,00	102.915.892,50	129.114.052,50
07.00.08.01.00	07.00.08.01.00 - Serviços recreativos e desporto	26.198.160,00	37.365.892,50	63.564.052,50
07.00.08.02.00	07.00.08.02.00 - Serviços culturais	-	65.550.000,00	65.550.000,00
07.00.09	07.00.09 - <u>Educação</u>	-	22.300.000,00	22.300.000,00
07.00.09.01.01	07.00.09.01.01 - Ensino pré-primário	-	17.620.000,00	17.620.000,00
07.00.09.05.00	07.00.09.05.00 - Ensino não especificado	-	4.680.000,00	4.680.000,00
07.00.10	07.00.10 - <u>Protecção social</u>	44.108.016,00	32.550.000,00	76.658.016,00
07.00.10.06.00	07.00.10.06.00 - Habitacção	-	22.500.000,00	22.500.000,00
07.00.10.08	07.00.10.08 - I&D-protecção social	44.108.016,00	-	44.108.016,00
07.00.10.08.00	07.00.10.08.00 - I&D-protecção social	-	1.550.000,00	1.550.000,00
07.00.10.09.00	07.00.10.09.00 - Outros não especificados de protecção social	-	8.500.000,00	8.500.000,00
	Total	1.027.465.901,46	1.109.737.589,12	2.137.203.490,58

MAPA IV - Receitas dos Serviços Autónomos Municipais, segundo uma classificação orgânica e económica

Económica	Designação	Unidades Orgânica		Total Geral
		ADA	SEPAMP	
01	Receitas	58.177.700,00	106.200.000,00	164.377.700,00
01.01	Impostos	-	-	-
01.03	Transferências	2.500.000,00	-	2.500.000,00
01.03.03	Das Administrações Públicas	2.500.000,00	-	2.500.000,00
01.03.03.02	Capital	2.500.000,00	-	2.500.000,00
01.03.03.02.02	Administração Local	2.500.000,00	-	2.500.000,00
01.04	Outras Receitas	55.677.700,00	102.250.000,00	157.927.700,00
01.04.01	Rendimentos de Propriedade	-	5.040.000,00	5.040.000,00
01.04.01.05	Rendas	-	5.040.000,00	5.040.000,00
01.04.01.05.06	De Edifícios	-	5.040.000,00	5.040.000,00
01.04.02	Vendas De Bens e Serviços	55.677.700,00	96.950.000,00	152.627.700,00
01.04.02.01	Vendas de Bens Correntes	52.505.000,00	6.600.000,00	59.105.000,00
01.04.02.01.03	Publicações e impressos	5.000,00	100.000,00	105.000,00
01.04.02.01.07	Venda de água	52.000.000,00	-	52.000.000,00
01.04.02.01.09	Outras	500.000,00	6.500.000,00	7.000.000,00
01.04.02.02	Taxa de Prestação de serviços	3.172.700,00	90.350.000,00	93.522.700,00
01.04.02.02.01	Prestação de Serviços	3.172.700,00	90.350.000,00	93.522.700,00
01.04.02.02.01.00.08	Taxa de Exploração de Água	3.092.700,00	-	3.092.700,00
01.04.02.02.01.00.09	Taxa de Serviços de Secretária	80.000,00	-	80.000,00
01.04.02.02.01.01.03	Taxa de ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras	-	81.150.000,00	81.150.000,00
01.04.02.02.01.01.06	Taxa de licenciamento de sanitário das instalações	-	2.500.000,00	2.500.000,00
01.04.02.02.01.02.01	Taxa pela Utilização de Matadouros e talhos municipais	-	6.700.000,00	6.700.000,00
01.04.05	Outras Receitas Diversas e não especificadas	-	260.000,00	260.000,00
01.04.05.02	Reposições não Abatidas nos Pagamentos	-	260.000,00	260.000,00
03.01	ACTIVOS NÃO FINANCEIROS	-	3.950.000,00	3.950.000,00
03.01.01.06.02	Vendas de Outras Construções	-	3.950.000,00	3.950.000,00

MAPA V- Despesas dos Serviços Autónomos Municipais, segundo uma classificação económica e orgânica

Codigo	Designação de Despesas	Unidade Orgânica		Valores em ECV	
		Despesas de ADA	Despesas de SEPAMP	Total	Peso no Orç. de Funcionamento
02.01	Despesas com pessoal	19.799.840,00	57.155.000,00	76.954.840,00	49,0%
02.01.01	Remuneração certas e Permanentes	17.729.840,00	55.725.000,00	73.454.840,00	46,8%
02.01.01.01	Remuneração e Abonos	17.571.840,00	39.165.000,00	56.736.840,00	36,1%
02.01.01.01.01	Pessoal dos quadros especiais	2.271.840,00	-	2.271.840,00	1,4%
02.01.01.01.02	Pessoal do quadro	13.200.000,00	6.665.000,00	19.865.000,00	12,6%
02.01.01.01.03	Pessoal Contratado	2.100.000,00	32.500.000,00	34.600.000,00	22,0%
02.01.01.01.04	Pessoal em regime de avença	-	-	-	0,0%
02.01.01.02	Abono variáveis ou eventuais	158.000,00	16.560.000,00	16.718.000,00	10,6%
02.01.01.02.01	Gratificações permenentes	-	1.130.000,00	1.130.000,00	0,7%
02.01.01.02.02	Subsídios permanente	48.000,00	11.000.000,00	11.048.000,00	7,0%
02.01.01.02.03	Despesas de Representação	10.000,00	-	10.000,00	0,0%
02.01.01.02.04	Gratificação eventuais	100.000,00	200.000,00	300.000,00	0,2%
02.01.01.02.05	Horas extraordinárias	-	1.700.000,00	1.700.000,00	1,1%
02.01.01.02.06	Alimentação e Alojamento	-	-	-	0,0%
02.01.01.02.07	Formação	-	-	-	0,0%
02.01.01.02.08	Subsídio de instalação	-	-	-	0,0%
02.01.01.02.09	Outros suplementos e abonos	-	2.530.000,00	2.530.000,00	1,6%
02.01.01.03	Dotação provisional	-	-	-	0,0%
02.01.01.03.01	Aumentos salariais	-	-	-	0,0%
02.01.01.03.02	Recrutamento e nomeações	-	-	-	0,0%
02.01.01.03.03	Progressões	-	-	-	0,0%
02.01.01.03.04	Reclassificações	-	-	-	0,0%
02.01.01.03.05	Regressos	-	-	-	0,0%
02.01.01.03.06	Promoção	-	-	-	0,0%
02.01.02	Segurança Social	2.070.000,00	1.430.000,00	3.500.000,00	2,2%
02.01.02.01	Segurança Social dos agentes do estado	2.070.000,00	1.430.000,00	3.500.000,00	2,2%
02.01.02.01.01	Contribuições para a segurança Social	1.900.000,00	950.000,00	2.850.000,00	1,8%
02.01.02.01.02	Encargos Com a saúde	-	50.000,00	50.000,00	0,0%
02.01.02.01.03	Abonos de família	-	430.000,00	430.000,00	0,3%
02.01.02.01.04	Seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais	170.000,00	-	170.000,00	0,1%
02.01.02.01.09	Encargos deversos de segurança social	-	-	-	0,0%
02.02	Aquisição de bens e serviços	33.519.860,00	17.681.626,00	51.201.486,00	32,6%
02.02.01	Aquisição de bens	3.072.610,00	3.969.405,00	7.042.015,00	4,5%
02.02.01.00.01	Matérias - Primas e Subsidiária	-	-	-	0,0%
02.02.01.00.02	Medicamentos	-	-	-	0,0%
02.02.01.00.03	Produtos alimentares	-	-	-	0,0%
02.02.01.00.04	Roupa, vestuários e calçados	70.000,00	400.000,00	470.000,00	0,3%
02.02.01.00.05	Material de escritório	200.000,00	1.659.405,00	1.859.405,00	1,2%
02.02.01.00.06	Material de consumo clínico	-	-	-	0,0%
02.02.01.00.07	Munições, explosivos e outro material militar	-	-	-	0,0%
02.02.01.00.08	Material de educação, cultura e recreio	-	50.000,00	50.000,00	0,0%
02.02.01.00.09	Material de transporte-peças	-	-	-	0,0%

02.02.01.01.00	Livros e documentação técnicas	-	80.000,00	80.000,00	0,1%
02.02.01.01.01	Artigos honoríficos e de decoração	-	-	-	0,0%
02.02.01.01.02	combustíveis e lubrificantes	2.700.610,00	1.700.000,00	4.400.610,00	2,8%
02.02.01.01.03	Material de limpeza, higiene e conforto	62.000,00	-	62.000,00	0,0%
02.02.01.01.04	Material de conservação e reparação	-	-	-	0,0%
02.02.01.01.09	Outros bens	40.000,00	80.000,00	120.000,00	0,1%
02.02.02	Aquisição de serviços	30.447.250,00	13.712.221,00	44.159.471,00	28,1%
02.02.02.00.01	rendas e alugueres	-	1.020.000,00	1.020.000,00	0,6%
02.02.02.00.02	Conservação e reparação de bens	500.000,00	1.250.000,00	1.750.000,00	1,1%
02.02.02.00.03	Comunicações	340.000,00	700.000,00	1.040.000,00	0,7%
02.02.02.00.04	Transportes	-	-	-	0,0%
02.02.02.00.05	Água	28.500.000,00	630.574,00	29.130.574,00	18,5%
02.02.02.00.06	Energia eléctrica	170.000,00	4.701.647,00	4.871.647,00	3,1%
02.02.02.00.07	Publicidades e propagandas	50.000,00	-	50.000,00	0,0%
02.02.02.00.08	Representação dos serviços	-	-	-	0,0%
02.02.02.00.09	Deslocações e estadas	70.000,00	-	70.000,00	0,0%
02.02.02.01.00	Vigilância e segurança	-	-	-	0,0%
02.02.02.01.01	Limpeza Higiene e conforto	-	2.500.000,00	2.500.000,00	1,6%
02.02.02.01.02	Honorários	362.250,00	150.000,00	512.250,00	0,3%
02.02.02.01.03	Trabalhos especializados	375.000,00	2.500.000,00	2.875.000,00	1,8%
02.02.02.01.03.01	Assistência técnica - residentes	375.000,00	2.500.000,00	2.875.000,00	1,8%
02.02.02.01.03.02	Assistência técnica - não residentes	-	-	-	0,0%
02.02.02.01.04	Outros encargos da dívida	-	-	-	0,0%
02.02.02.09.09	Outros serviços	80.000,00	260.000,00	340.000,00	0,2%
02.03	Consumo de capital fixo	-	-	-	0,0%
02.04	Juros e outros encargos	150.000,00	2.084.338,00	2.234.338,00	1,4%
02.04.01	Juros da dívida pública externa	-	-	-	0,0%
02.04.02	Juros da dívida pública interna	150.000,00	2.084.338,00	2.234.338,00	1,4%
02.05	Subsídios	-	-	-	0,0%
02.05.01	A Empresas Públicas	-	-	-	0,0%
02.05.01.01	Empresas públicas não financeiras	-	-	-	0,0%
02.05.01.02	Empresas públicas financeiras	-	-	-	0,0%
02.05.02	A Empresas Privadas	-	-	-	0,0%
02.05.02.01	Empresas Privadas não financeira	-	-	-	0,0%
02.05.02.02	Empresas Privadas financeira	-	-	-	0,0%
02.06	Transferências	-	-	-	0,0%
02.06.01	Para governos estrangeiros	-	-	-	0,0%
02.06.01.01	Correntes	-	-	-	0,0%
02.06.01.02	Capital	-	-	-	0,0%
02.06.01.09	Outras transferências	-	-	-	0,0%
02.06.01.09.01	Correntes	-	-	-	0,0%
02.06.01.09.02	Capital	-	-	-	0,0%
02.06.01.09.03	Outros	-	-	-	0,0%
02.06.02	Organismos internacionais	-	-	-	0,0%
02.06.02.01	Correntes	-	-	-	0,0%
02.06.02.01.01	Quotas e organismos internacionais	-	-	-	0,0%
02.06.02.01.09	Outros	-	-	-	0,0%

02.06.02.02	Capital	-	-	-	0,0%
02.06.02.02.09	Outros	-	-	-	0,0%
02.06.03	Administrações públicas	-	-	-	0,0%
02.06.03.01	Correntes	-	-	-	0,0%
02.06.03.01.01	Fundos e serviços autónomos	-	-	-	0,0%
02.06.03.01.02	Municípios	-	-	-	0,0%
02.06.03.01.03	Embaixadas e serviços consulares	-	-	-	0,0%
02.06.03.01.09	Outras transferências administração pública	-	-	-	0,0%
02.06.03.02	Capital	-	-	-	0,0%
02.06.03.02.01	Fundos e serviços autónomos	-	-	-	0,0%
02.06.03.02.02	Municípios	-	-	-	0,0%
02.06.03.02.03	Embaixadas e serviços consulares	-	-	-	0,0%
02.06.03.02.09	Outras transferências e administração públicas	-	-	-	0,0%
02.07	Benefícios sociais	30.000,00	-	30.000,00	0,0%
02.07.01	Benefícios sociais	-	-	-	0,0%
02.07.01.01	Benefícios sociais em numerários	-	-	-	0,0%
02.07.01.01.01	Pensões de aposentação	-	-	-	0,0%
02.07.01.01.02	Pensões de sobrevivência	-	-	-	0,0%
02.07.01.01.03	Pensões do regime não contributivo	-	-	-	0,0%
02.07.01.01.04	Pensões de reserva	-	-	-	0,0%
02.07.01.01.05	Pensões de ex - Presidentes	-	-	-	0,0%
02.07.01.01.06	Subsídio de doença e de maternidades	-	-	-	0,0%
02.07.01.01.07	Prestações familiares	-	-	-	0,0%
02.07.01.02	Benefícios sociais em espécie	-	-	-	0,0%
02.07.02	Benefícios de assistência social	30.000,00	-	30.000,00	0,0%
02.07.02.01	Benefícios sociais em numerários	30.000,00	-	30.000,00	0,0%
02.07.02.01.03	Evacuação de doentes	-	-	-	0,0%
02.07.02.01.09	Outros	30.000,00	-	30.000,00	0,0%
02.07.02.02	Benefícios sociais em espécie	-	-	-	0,0%
02.08	Outras despesas	4678000	2.836.228,00	7514228	4,8%
02.08.01	Seguros	98.000,00	150.000,00	248.000,00	0,2%
02.08.02	Outras despesas	4.350.000,00	1.806.228,00	6.156.228,00	3,9%
02.08.03	Partidos políticos	-	-	-	0,0%
02.08.04	Organizações não governamentais	-	-	-	0,0%
02.08.05	Restituições	-	80.000,00	80.000,00	0,1%
02.08.06	Indemnizações	230.000,00	800.000,00	1.030.000,00	0,7%
02.08.07	Outras despesas residual	-	-	-	0,0%
02.08.08	Datação provisional	-	-	-	
03.01	ACTIVOS NÃO FINANCEIROS		19.113.374,00	19.113.374,00	
03.01.01.02.01.01.01	Aquisições de viaturas ligeiras de passageiros		3.500.000,00	3.500.000,00	
03.01.01.02.03.01	Aquisições de equipamentos administrativos		585.000,00	585.000,00	
03.01.01.02.04.01	Aquisições de outras maquinarias e equipamentos		1.200.000,00	1.200.000,00	
03.01.01.06.01	Aquisição de Outras Construções		13.828.374,00	13.828.374,00	
	Total	58.177.700,00	98.870.566,00	157.048.266,00	
	Peso no Orçamento de Funcionamento	7,4%	12,5%	0,20	
	Peso no Orçamento	37,0%	63,0%	1,00	

MAPA VI-Despesas dos Serviços Autónomos Municipais, segundo uma classificação funcional

Económica	Descrição	Orçamento Funcionamento		Total
		ADA	SEPAMP	
	TOTAL DAS DESPESAS POR CLASSIFICAÇÃO	58.177.700,00	98.870.566,00	157.048.266,00
07.00.01	07.00.01 - Serviços públicos gerais	58.177.700,00	98.870.566,00	157.048.266,00
07.00.01.03	07.00.01.03 - Serviços gerais	58.177.700,00	98.870.566,00	157.048.266,00
07.00.01.03.03	07.00.01.03.03 - Outros serviços gerais	58.177.700,00	98.870.566,00	157.048.266,00

MAPA VII - Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento e de capital do Município e dos Serviços Autónomos Municipais, segundo uma classificação económica

Económica	Capítulo/Grupo	Importância		Total
		Município	Serviços Autónomos	
	Receitas correntes			
	Impostos	419.174.296,04	-	419.174.296,04
	Segurança Social	-	-	-
	Transferências	388.026.063,00	2.500.000,00	390.526.063,00
	Activos e passivos			-
	Activos não Financeiros	414.624.679,00	3.950.000,00	418.574.679,00
	Outras receitas	297.208.892,00	157.927.700,00	455.136.592,00
	Total das Receitas correntes	1.519.033.930,04	164.377.700,00	1.683.411.630,04
	Receitas de capital			
	Donativos	443.471.495,00		443.471.495,00
	Outros	-		-
	Contrato Programa	-		-
	Total das Receitas de capital	443.471.495,00	-	443.471.495,00
	Total das receitas	1.962.505.425,04	164.377.700,00	2.126.883.125,04
	Despesas de correntes			
	Despesas com pessoal	525.096.589,89	76.954.840,00	602.051.429,89
	Aquisição de bens e serviços	146.028.029,40	51.201.486,00	197.229.515,40
	Consumo de capital fixo	-	-	-
	Juros e outros encargos	101.980.976,17	2.234.338,00	104.215.314,17
	Subsídios	-	-	-
	Transferências	-	-	-
	Benefícios Sociais	19.955.712,00	30.000,00	19.985.712,00
	Outras despesas	70.306.328,00	7.514.228,00	77.820.556,00
	Activos e passivos	-		-
	Activos não Financeiros	7.050.000,00	19.113.374,00	26.163.374,00
				-
	Total despesas de funcionamento	870.417.635,46	157.048.266,00	1.027.465.901,46
	Despesas de capital			
	Transversal	141.120.000,00		141.120.000,00
	Boa Governação	62.700.000,00		62.700.000,00
	Capital Humano	125.215.892,50		125.215.892,50
	Competitividade	150.000.000,00		150.000.000,00
	Infra-estruturação económica	599.701.696,62		599.701.696,62
	Coesão Social	31.000.000,00		31.000.000,00
	Total despesas de capital	1.109.737.589,12	-	1.109.737.589,12
	Total das despesas	1.980.155.224,58	157.048.266,00	2.137.203.490,58

MAPA VIII - Orçamento consolidado das Receitas Correntes e de Capital e das Despesas de Funcionamento do Município e dos Serviços Autónomos Municipais, segundo uma classificação Orgânica

Receitas	Ano	Peso	Despesas	Ano	Peso
	2015	%		2015	%
Receitas de ADA	58.177.700,00	3%	Assembleia Municipal	7.850.772,00	0%
Receitas de SEPAMP	106.200.000,00	5%	Bombeiros Municipais	64.279.320,00	3%
Receitas Interna	1.547.880.746,04	73%	Delegações Municipais	13.873.140,00	1%
Activo não Financeiro	414.624.679,00	19%	Despesas de ADA	58.177.700,00	3%
			Despesas de SEPAMP	98.870.566,00	5%
			Direção de Ação Social e Género	44.108.016,00	2%
			Direção de Administração do Espaço do Concelho	22.407.180,00	1%
			Direção de Cooperação das Comunidades Imigrantes	4.347.440,00	0%
			Direção de Gestão Orçamental Financeira e Patrimonial	292.906.924,17	14%
			Direção de Juventude, Formação Profissional e Educação Pré -Escarlar	14.287.216,00	1%
			Direção de Recursos Humanos	14.009.760,00	1%
			Direção de Urbanismo	29.197.680,00	1%
			Gabinete de Auditoria Interna	2.439.701,40	0%
			Gabinete de Sistema de Informação Geográfica e Modernização Administrativa	9.668.028,00	0%
			Gabinete do Presidente	16.265.016,00	1%
			Gabinete Jurídico	4.052.676,00	0%
			Gabinete Municipal de Promoção de Investimento	3.025.512,00	0%
			Gabinete Municipal de Proteção Civil	2.357.016,00	0%
			Gabinete para a Informação e Comunicação	14.502.252,00	1%
			Guarda Municipal	51.854.952,00	2%
			Direção de Administração Fiscal	12.010.297,89	1%
			Direção de Infraestrutura e Transporte	26.418.864,00	1%
			Direção de Ambiente e Saneamento	156.217.116,00	7%
			Direção de Oficinas e Parques de Viaturas e Máquinas	21.011.628,00	1%
			Direção de Cultura e Desportos	26.198.160,00	1%
			Direção de Cadastro e Topografia	8.813.532,00	0%
			Direção de Planeamento Estratégico	8.315.436,00	0%
			Despesas de Investimentos	1.109.737.589,12	52%
Receitas totais	2.126.883.125,04	100%	Despesas Totais	2.137.203.490,58	

MAPA IX-Orçamento consolidado das despesas do Município e dos Serviços Autónomos Municipais, segundo uma classificação funcional

Económica/Descrição	Orçamento		Total
	Administração directa	Serviços Autónomos	
TOTAL DAS DESPESAS POR CLASSIFICAÇÃO	1.980.155.224,58	157.048.266,00	2.137.203.490,58
07.00.01 - Serviços públicos gerais	329.033.010,06	-	329.033.010,06
07.00.01.01.01 - Órgãos executivos e legislativos	24.115.788,00	-	24.115.788,00
07.00.01.01.02 - Administração financeira e fiscal	304.917.222,06	-	304.917.222,06
07.00.01.03 - Serviços gerais	145.594.533,40	157.048.266,00	302.642.799,40
07.00.01.03.01 - Administração de pessoal	14.009.760,00	-	14.009.760,00
07.00.01.03.03 - Outros serviços gerais	131.584.773,40	157.048.266,00	288.633.039,40
07.00.03 - Segurança e ordem pública	165.991.288,00	-	165.991.288,00
07.00.03.02.00 - Protecção contra incêndio	64.279.320,00	-	64.279.320,00
07.00.03.05.00 - I&D-segurança de ordem pública	51.854.952,00	-	51.854.952,00
07.00.03.06.00 - Não especificados-segurança e ordem pública	49.857.016,00	-	49.857.016,00
07.00.04 - Assuntos económicos	150.000.000,00	-	150.000.000,00
07.00.04.01.01 - Assuntos laborais e de emprego	150.000.000,00	-	150.000.000,00
07.00.04.05 - Transportes	191.418.864,00	-	191.418.864,00
07.00.04.05.01 - Rede rodoviária	191.418.864,00	-	191.418.864,00
07.00.05 - Protecção ambiental	378.067.116,00	-	378.067.116,00
07.00.05.05.00 - I&D-protecção ambiental	378.067.116,00	-	378.067.116,00
07.00.06 - Habitação e desenvolvimento urbanístico	391.978.344,62	-	391.978.344,62
07.00.06.02.00 - Desenvolvimento urbanístico	46.326.648,00	-	46.326.648,00
07.00.06.05.00 - I&D-habitação e desenvolvimento urbanístico	345.651.696,62	-	345.651.696,62
07.00.08 - Serviços culturais recreativos e religiosos	129.114.052,50	-	129.114.052,50
07.00.08.01.00 - Serviços recreativos e desporto	63.564.052,50	-	63.564.052,50
07.00.08.02.00 - Serviços culturais	65.550.000,00	-	65.550.000,00
07.00.09 - Educação	22.300.000,00	-	22.300.000,00
07.00.09.01.01 - Ensino pré-primário	17.620.000,00	-	17.620.000,00
07.00.09.05.00 - Ensino não especificado	4.680.000,00	-	4.680.000,00
07.00.10 - Protecção social	76.658.016,00	-	76.658.016,00
07.00.10.06.00 - Habitação	22.500.000,00	-	22.500.000,00
07.00.10.08 - I&D-protecção social	44.108.016,00	-	44.108.016,00
07.00.10.08.00 - I&D-protecção social	1.550.000,00	-	1.550.000,00
07.00.10.09.00 - Outros não especificados de protecção social	8.500.000,00	-	8.500.000,00
Total	1.980.155.224,58	157.048.266,00	2.137.203.490,58

MAPA X - Programas de Investimentos Públicos Municipais, estruturado por Programas, Subprogramas e Projectos

Ordem	PROGRAMA / SUB-PROGRAMA / PROJECTOS	Total	AAD/Interna	Governo	Donativos e outros	Empréstimo	Valor
1	Transversal	141.120.000,00	37.310.000,00	2.000.000,00	101.810.000,00	-	141.120.000,00
1.01	Género	1.550.000,00	-	-	1.550.000,00	-	1.550.000,00
1.01.01	Promoção da Igualdade e Equidade de Género	1.550.000,00	-	-	1.550.000,00	-	1.550.000,00
1.01.01.01	Genero e Empoderamento	750.000,00	-	-	750.000,00	-	750.000,00
1.01.01.02	Jovem Contra VBG	800.000,00	-	-	800.000,00	-	800.000,00
1.02	Juventude	6.770.000,00	5.510.000,00	-	1.260.000,00	-	6.770.000,00
1.02.01	Participação e representação dos Jovens	6.770.000,00	5.510.000,00	-	1.260.000,00	-	6.770.000,00
1.02.01.01	Criação de Oportunidades de Formação Profissional	700.000,00	700.000,00	-	-	-	700.000,00
1.02.01.02	Capacitação de Jovens para o empreendedorismo	1.870.000,00	610.000,00	-	1.260.000,00	-	1.870.000,00
1.02.01.03	Semana Municipal de Juventude	2.000.000,00	2.000.000,00	-	-	-	2.000.000,00
1.02.01.04	Promoção e Dinamização de Conceito "Espaço Praia Jovem"	300.000,00	300.000,00	-	-	-	300.000,00
1.02.01.05	Integração com as actividades desportivas e culturas	300.000,00	300.000,00	-	-	-	300.000,00
1.02.01.06	Promoção do Associativismo e Participação juvenil	1.600.000,00	1.600.000,00	-	-	-	1.600.000,00
1.04	Ambiente	132.800.000,00	31.800.000,00	2.000.000,00	99.000.000,00	-	132.800.000,00
1.04.01	Gestão Equilibrada dos Recursos Naturais	132.800.000,00	31.800.000,00	2.000.000,00	99.000.000,00	-	132.800.000,00
1.04.01.01	Construção/reabilitação Praça Di Nos (ASA)	5.000.000,00	5.000.000,00	-	-	-	5.000.000,00
1.04.01.02	Construção Praça Achadina Farmacia 2000	3.000.000,00	3.000.000,00	-	-	-	3.000.000,00
1.04.01.03	Construção de Praça S Filipe	6.800.000,00	6.800.000,00	-	-	-	6.800.000,00
1.04.01.04	Construção Praça Eugenio Lima	4.000.000,00	4.000.000,00	-	-	-	4.000.000,00
1.04.01.05	Construção Praça Palmarejo	60.000.000,00	-	-	60.000.000,00	-	60.000.000,00
1.04.01.06	Construção Praça Marrocos	5.000.000,00	5.000.000,00	-	-	-	5.000.000,00
1.04.01.07	Construção Praceta de Paiol	4.000.000,00	4.000.000,00	-	-	-	4.000.000,00
1.04.01.08	Construção de Praça Amílcar Cabral	37.000.000,00	-	-	37.000.000,00	-	37.000.000,00
1.04.01.09	Comunicação para Promoção da Salubridade Ambiental	3.000.000,00	1.000.000,00	2.000.000,00	-	-	3.000.000,00
1.04.01.10	Programa municipal de Educação Ambiental	4.000.000,00	2.000.000,00	-	2.000.000,00	-	4.000.000,00
1.04.01.11	Divulgação e Debate do Código de Postura Municipal	1.000.000,00	1.000.000,00	-	-	-	1.000.000,00
2	Boa Governação	62.700.000,00	36.700.000,00	-	26.000.000,00	-	62.700.000,00
2.01	Reforma do Estado e da Administração Pública	15.200.000,00	15.200.000,00	-	-	-	15.200.000,00
2.01.02	Modernização da Administração Pública	4.500.000,00	4.500.000,00	-	-	-	4.500.000,00
2.01.02.02	Aquisição de equipamentos para levantamento topográfico	2.000.000,00	2.000.000,00	-	-	-	2.000.000,00
2.01.02.03	Aquisição de equipamentos, mobiliários, Introdução VOIP	500.000,00	500.000,00	-	-	-	500.000,00
2.01.02.04	Formação do pessoal	2.000.000,00	2.000.000,00	-	-	-	2.000.000,00
2.01.03	Programa Mais Qualidade Mais Comunidade	8.200.000,00	8.200.000,00	-	-	-	8.200.000,00
2.01.03.1	Desconcentração dos Serviços Municipais- Delegações	4.500.000,00	4.500.000,00	-	-	-	4.500.000,00
2.01.03.2	Divulgação da bandeira nacional e da bandeira do Município da Praia	1.000.000,00	1.000.000,00	-	-	-	1.000.000,00
2.01.03.3	Apoio na Integração da comunidade dos Imigrantes no Município	2.700.000,00	2.700.000,00	-	-	-	2.700.000,00
2.01.04	Governança Electrónica	2.500.000,00	2.500.000,00	-	-	-	2.500.000,00
2.01.04.1	Aquisição de servidor	1.500.000,00	1.500.000,00	-	-	-	1.500.000,00
2.01.04.2	Up grade SIM (desen.módulos)	1.000.000,00	1.000.000,00	-	-	-	1.000.000,00
2.04	Segurança	47.500.000,00	21.500.000,00	-	26.000.000,00	-	47.500.000,00
2.04.01	Reforço da Segurança Interna	47.500.000,00	21.500.000,00	-	26.000.000,00	-	47.500.000,00
2.04.01.01	Programa Nadador Salvador	2.500.000,00	1.500.000,00	-	1.000.000,00	-	2.500.000,00
2.04.01.02	Programa de Emergência Epoca das chuvas	15.000.000,00	15.000.000,00	-	-	-	15.000.000,00
2.04.01.03	Aquisição de equipamento de protecção civil	5.000.000,00	5.000.000,00	-	-	-	5.000.000,00
2.04.01.06	Aquisição de Autoescada	25.000.000,00	-	-	25.000.000,00	-	25.000.000,00

3	Capital Humano	125.215.892,50	69.935.892,50	2.400.000,00	52.880.000,00	-	125.215.892,50
3.01	Educação	22.300.000,00	21.100.000,00	-	1.200.000,00	-	22.300.000,00
3.01.01	Melhoria da Qualidade do Ensino Pré- Escolar	11.120.000,00	9.920.000,00	-	1.200.000,00	-	11.120.000,00
0	Apoio pré- escolar (apadrinhamento crianças carenciadas)	5.300.000,00	5.300.000,00	-	-	-	5.300.000,00
3.01.01.01	Formação e capacitação de monitoras	120.000,00	120.000,00	-	-	-	120.000,00
3.01.01.03	Equipamentos jardins infantis	1.700.000,00	500.000,00	-	1.200.000,00	-	1.700.000,00
3.01.01.04	Construções e reabilitações de jardins	4.000.000,00	4.000.000,00	-	-	-	4.000.000,00
3.01.04	Acção Social Escolar	6.500.000,00	6.500.000,00	-	-	-	6.500.000,00
3.01.04.01	Apoio transporte escolar	6.500.000,00	6.500.000,00	-	-	-	6.500.000,00
3.01.06	Consolidação do ensino Superior	4.680.000,00	4.680.000,00	-	-	-	4.680.000,00
3.01.06.01	Apoio á formação superior	4.680.000,00	4.680.000,00	-	-	-	4.680.000,00
3.02	Desporto	37.365.892,50	29.885.892,50	-	7.480.000,00	-	37.365.892,50
3.02.01	Generalização da Prática desportiva	37.365.892,50	29.885.892,50	-	7.480.000,00	-	37.365.892,50
3.02.01.01	Organização de corrida de liberdade	2.500.000,00	-	-	2.500.000,00	-	2.500.000,00
3.02.01.02	Festas do Municipio-Actividades Desportivas	1.000.000,00	1.000.000,00	-	-	-	1.000.000,00
3.02.01.03	Realização de corrida de cavalo	1.320.000,00	720.000,00	-	600.000,00	-	1.320.000,00
3.02.01.04	Realização de Praião de Desporto	1.200.000,00	720.000,00	-	480.000,00	-	1.200.000,00
3.02.01.05	Realização de Gala de Desporto	3.000.000,00	500.000,00	-	2.500.000,00	-	3.000.000,00
3.02.01.06	Fomento e Organização de eventos Desportivos (Formação e apoio a Ass Despo)	6.900.000,00	6.900.000,00	-	-	-	6.900.000,00
3.02.01.07	Realização de jogos da Cidade	3.500.000,00	2.100.000,00	-	1.400.000,00	-	3.500.000,00
3.02.01.08	Construções e Reabilitação de Infraestruturas Desportivas	12.945.892,50	12.945.892,50	-	-	-	12.945.892,50
3.02.01.09	Manutenção Infraestruturas desportivas	5.000.000,00	5.000.000,00	-	-	-	5.000.000,00
3.04	Cultura	65.550.000,00	18.950.000,00	2.400.000,00	44.200.000,00	-	65.550.000,00
3.04.01	Valorização dos Produtos Culturais e do Património Histórico -Cultural	65.550.000,00	18.950.000,00	2.400.000,00	44.200.000,00	-	65.550.000,00
3.04.01.01	Realização de Kriol Jaz	12.000.000,00	2.000.000,00	-	10.000.000,00	-	12.000.000,00
3.04.01.02	Festas do Municipio(gamboa, Cidade e festa feira artesanato, exposições)	17.500.000,00	5.500.000,00	-	12.000.000,00	-	17.500.000,00
3.04.01.03	Programação Natalícia(Noite Branca e Virada do Ano)	3.600.000,00	3.000.000,00	-	600.000,00	-	3.600.000,00
3.04.01.04	Programação do Verão(Feira de Gastronomia ...)	2.500.000,00	2.500.000,00	-	-	-	2.500.000,00
3.04.01.07	Feira de Cinzas	400.000,00	400.000,00	-	-	-	400.000,00
3.04.01.08	Carnaval da Cidade	5.500.000,00	3.100.000,00	2.400.000,00	-	-	5.500.000,00
3.04.01.09	Festival do Cinema	1.200.000,00	-	-	1.200.000,00	-	1.200.000,00
3.04.01.10	Mês da Poesia, da Árvore, do Teatro e da Mulher	1.000.000,00	600.000,00	-	400.000,00	-	1.000.000,00
3.04.01.12	Valorização e Divulgação do Património Histórico-Cultural	500.000,00	500.000,00	-	-	-	500.000,00
3.04.01.13	AME(participação promocional dos artistas da Praia)	750.000,00	750.000,00	-	-	-	750.000,00
3.04.01.14	Festividades religiosas e populares nos bairros	600.000,00	600.000,00	-	-	-	600.000,00
3.04.01.15	Sala de Espetaculo na Arena Parque 5 de Julho	20.000.000,00	-	-	20.000.000,00	-	20.000.000,00
4	Competitividade	150.000.000,00	53.000.000,00	40.000.000,00	-	57.000.000,00	150.000.000,00
4.04	Comércio	150.000.000,00	53.000.000,00	40.000.000,00	-	57.000.000,00	150.000.000,00
4.04.01	Valorização da Produção Nacional	150.000.000,00	53.000.000,00	40.000.000,00	-	57.000.000,00	150.000.000,00
4.04.01.01	Formação de pescadores	500.000,00	500.000,00	-	-	-	500.000,00
4.04.01.02	Formação de peixeiras	500.000,00	500.000,00	-	-	-	500.000,00
4.04.01.03	Apoio aos pescadores com materiais de pescas	500.000,00	500.000,00	-	-	-	500.000,00
4.04.01.05	Construção Mercado/Centro Comercial	50.000.000,00	50.000.000,00	-	-	-	50.000.000,00
4.04.01.05	Reabilitação Mercado do Plateau	57.000.000,00	-	-	-	57.000.000,00	57.000.000,00
4.04.01.06	Organização de pontos de venda ambulante	1.500.000,00	1.500.000,00	-	-	-	1.500.000,00
4.04.01.07	Construção de Mercado de Peixe	40.000.000,00	-	40.000.000,00	-	-	40.000.000,00

5	<i>Infra-estruturação económica</i>	<i>599.701.696,62</i>	<i>215.280.201,62</i>	<i>14.500.000,00</i>	<i>203.881.495,00</i>	<i>166.040.000,00</i>	<i>599.701.696,62</i>
5.02	Saneamento Básico	89.050.000,00	27.900.000,00	14.500.000,00	21.650.000,00	25.000.000,00	89.050.000,00
5.02.01	<i>Melhoria de Sistema de Recolha, tratamento dos Resíduos Sólidos e águas residuais</i>	89.050.000,00	27.900.000,00	14.500.000,00	21.650.000,00	25.000.000,00	89.050.000,00
5.02.01.01	<i>Reforço Saneamento Básico</i>	26.900.000,00	26.900.000,00	-	-	-	26.900.000,00
5.02.01.02	<i>Construção e reabilitação de Cemitérios</i>	25.000.000,00	-	-	-	25.000.000,00	25.000.000,00
5.02.01.03	<i>Construção de Mini ETAR da Praia</i>	10.000.000,00	-	-	10.000.000,00	-	10.000.000,00
5.02.01.04	<i>Construção de Ecoponto da Praia</i>	8.500.000,00	-	8.500.000,00	-	-	8.500.000,00
5.02.01.05	<i>Reforço de Serviços Gestão de Resíduos Sólidos</i>	6.000.000,00	-	6.000.000,00	-	-	6.000.000,00
5.02.01.06	<i>Construção de casas de banho na Praia Rural</i>	12.650.000,00	1.000.000,00	-	11.650.000,00	-	12.650.000,00
5.04	Infra-estruturas e Transportes	165.000.000,00	23.960.000,00	-	-	141.040.000,00	165.000.000,00
5.04.01	<i>Garantia de condições de Segurança das Estradas para a Circulação</i>	165.000.000,00	23.960.000,00	-	-	141.040.000,00	165.000.000,00
5.04.01.01	<i>Asfaltagem das principais vias de ASA</i>	53.820.000,00	-	-	-	53.820.000,00	53.820.000,00
5.04.01.02	<i>Asfaltagem da via principal de Ponta d'Água</i>	33.400.000,00	-	-	-	33.400.000,00	33.400.000,00
5.04.01.03	<i>Manutenção de vias</i>	3.000.000,00	3.000.000,00	-	-	-	3.000.000,00
5.04.01.04	<i>Arruamentos em Achada Mato</i>	15.000.000,00	15.000.000,00	-	-	-	15.000.000,00
5.04.01.05	<i>Arruamentos e calçamentos em S. Pedro</i>	4.460.000,00	4.460.000,00	-	-	-	4.460.000,00
5.04.01.06	<i>Calçamento de ruas e Travessa de Calabaceira</i>	15.000.000,00	-	-	-	15.000.000,00	15.000.000,00
5.04.01.07	<i>Requalificação de Rua Principal de Pensamento</i>	15.000.000,00	-	-	-	15.000.000,00	15.000.000,00
5.04.01.08	<i>Calçamento de Coqueiro</i>	10.000.000,00	-	-	-	10.000.000,00	10.000.000,00
5.04.01.09	<i>Sinalização Viária- Pinturas de Passadeiras</i>	1.500.000,00	1.500.000,00	-	-	-	1.500.000,00
5.04.01.010	<i>Construção Estrada de acesso a Alto Safende</i>	13.820.000,00	-	-	-	13.820.000,00	13.820.000,00
5.06	Rerqualificação Urbana e Habitação	345.651.696,62	163.420.201,62	-	182.231.495,00	-	345.651.696,62
5.06.01.01	<i>Sistema de Drenagem</i>	12.169.742,24	12.169.742,24	-	-	-	12.169.742,24
5.06.01.02	<i>Protecção de encosta Lém Ferreira</i>	4.925.604,38	4.925.604,38	-	-	-	4.925.604,38
5.06.01.03	<i>Protecção de encosta Terra Branca</i>	3.500.000,00	3.500.000,00	-	-	-	3.500.000,00
5.06.01.04	<i>Construção de Miradouro e calçada de AGF</i>	20.000.000,00	20.000.000,00	-	-	-	20.000.000,00
5.06.01.05	<i>Requalificação de espaços ao longo da estrada de ASF</i>	10.000.000,00	10.000.000,00	-	-	-	10.000.000,00
5.06.01.06	<i>Construção de miradouros no Meio de ASA</i>	20.000.000,00	20.000.000,00	-	-	-	20.000.000,00
5.06.01.07	<i>Protecção encosta Vila Nova II fase</i>	65.056.350,00	22.824.855,00	-	42.231.495,00	-	65.056.350,00
5.06.01.08	<i>Requalificação Zona de Quebra Canela</i>	70.000.000,00	70.000.000,00	-	-	-	70.000.000,00
5.06.01.09	<i>Requalificação Zona da Gamboa</i>	100.000.000,00	-	-	100.000.000,00	-	100.000.000,00
5.06.01.10	<i>Requalificação Largo Eusébio ASA</i>	40.000.000,00	-	-	40.000.000,00	-	40.000.000,00
6	<i>Coesão Social</i>	<i>31.000.000,00</i>	<i>31.000.000,00</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>31.000.000,00</i>
6.01	Segurança Alimentar	8.500.000,00	8.500.000,00	-	-	-	8.500.000,00
6.01.01	<i>Disponibilidade e Estabilidade dos Produtos Alimentares</i>	8.500.000,00	8.500.000,00	-	-	-	8.500.000,00
6.01.01.01	<i>Envelhecer saudável</i>	4.000.000,00	4.000.000,00	-	-	-	4.000.000,00
6.01.01.02	<i>Apoio a doentes crónicos</i>	1.500.000,00	1.500.000,00	-	-	-	1.500.000,00
6.01.01.03	<i>Apoio a toxicodependência (psico social)</i>	1.000.000,00	1.000.000,00	-	-	-	1.000.000,00
6.01.01.04	<i>Apoio a crianças em situação de riscos</i>	1.000.000,00	1.000.000,00	-	-	-	1.000.000,00
6.01.01.05	<i>Apoio à Deficiência</i>	1.000.000,00	1.000.000,00	-	-	-	1.000.000,00
6.02	Habitação Social	22.500.000,00	22.500.000,00	-	-	-	22.500.000,00
6.02.01	<i>Melhoria das Condições de Habitação dos Mais Desfavorecidos</i>	22.500.000,00	22.500.000,00	-	-	-	22.500.000,00
6.02.01.01	<i>Programa de Emergência/Reabilitação de casas</i>	7.500.000,00	7.500.000,00	-	-	-	7.500.000,00
6.02.01.02	<i>Apoio à construção de casas de banho</i>	15.000.000,00	15.000.000,00	-	-	-	15.000.000,00
Total		<i>1.109.737.589,12</i>	<i>443.226.094,12</i>	<i>58.900.000,00</i>	<i>384.571.495,00</i>	<i>223.040.000,00</i>	<i>827.797.589,12</i>

MAPA XI - Resumo das operações fiscais do Município, especificando os saldos e a natureza do seu financiamento

Económica	Descrição	Administração directa	Serviços Autónomos	Sub-total	Investimento	Total	Parcial %	Global%
	Total receitas	1.519.033.930,04	164.377.700,00	1.683.411.630,04	443.471.495,00	2.126.883.125,04	100%	100%
O1	RECEITAS			-		-	0%	
01.01	Impostos	419.174.296,04	-	419.174.296,04		419.174.296,04	25%	20%
01.02	Segurança Social	-	-	-		-	0%	0%
01.03	Transferências	388.026.063,00	2.500.000,00	390.526.063,00	443.471.495,00	833.997.558,00	23%	39%
01.04	Outras receitas	297.208.892,00	157.927.700,00	455.136.592,00	-	455.136.592,00	27%	21%
O3	Activos e passivos			-		-	0%	0%
03.01	Activos não Financeiros	414.624.679,00	3.950.000,00	418.574.679,00		418.574.679,00	25%	20%
	Total despesas	870.417.635,46	157.048.266,00	1.027.465.901,46	1.109.737.589,12	2.137.203.490,58	100%	100%
O2	DESPESAS							0%
02.01	Despesas com pessoal	525.096.589,89	76.954.840,00	602.051.429,89	-	602.051.429,89	59%	28%
02.02	Aquisição de bens e serviços	146.028.029,40	51.201.486,00	197.229.515,40	166.040.000,00	363.269.515,40	19%	17%
02.03	Consumo de capital fixo	-	-	-	-	-	0%	0%
02.04	Juros e outros encargos	101.980.976,17	2.234.338,00	104.215.314,17	-	104.215.314,17	10%	5%
02.05	Subsídios	-	-	-	-	-	0%	0%
02.06	Transferências	-	-	-	12.180.000,00	12.180.000,00	0%	1%
02.07	Benefícios Sociais	19.955.712,00	30.000,00	19.985.712,00	48.120.000,00	68.105.712,00	2%	3%
02.08	Outras despesas	70.306.328,00	7.514.228,00	77.820.556,00	-	77.820.556,00	8%	4%
O3	Activos e passivos			-		-	0%	0%
03.01	Activos não financeiros	7.050.000,00	19.113.374,00	26.163.374,00	883.397.589,12	909.560.963,12	3%	43%
	Investimento				1.109.737.589,12	1.109.737.589,12	100%	52%
	Financiamento interno				443.226.094,12	443.226.094,12	40%	21%
	Financiamento externo				666.511.495,00	666.511.495,00	60%	31%

Toal Receita	Total Despesas	Déficit Global
2.126.883.125,04	2.137.203.490,58	(10.320.365,54)
	Financiamento	10.320.365,54

Activos Financeiros

Mercado Interno

Empréstimos concedidos
Empréstimos concedidos Amortização
Ações e outras Participações -Aquisição

Passivos Financeiros

10.320.365,54

Mercado Interno

10.320.365,54

Empréstimos Obtidos - Aquisições 223.040.000,00
Empréstimos Obtidos Amortização (142.719.634,46)
Outras Passivos Financeiros -Aquisição (70.000.000,00)

Mercado Externo

-

Empréstimos Obtidos - Aquisições
Empréstimos Obtidos Amortização

Total de Operações activas	Total de Operações Passivo
0	10.320.365,54
	10.320.365,54

Necessidade de Financiamento		
Déficit Global	Financiamento	Gap
-10.320.365,54	10.320.365,54	0,00

Assembleia Municipal da Praia, aos 28 de Outubro de 2014. – A Presidente da Assembleia Municipal, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*

Deliberação n.º 47/2014**Nota justificativa**

1. O actual Código de Posturas do Município da Praia foi aprovado pela Portaria n.º 4 682, de 24 de Dezembro de 1954 e entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1955, o que é dizer que foi publicado há sessenta anos.

Os acontecimentos políticos, económicos e sociais ocorridos durante este longo período de aprovação, tiveram profundas repercussões no Município da Praia que, se viu o seu território diminuir, com a criação de mais dois municípios – *São Domingos e Ribeira Grande de Santiago* - a sua população aumentou de forma exponencial, com todas as consequências daí advinentes, incidindo de forma extensa e profunda na Cidade, que passou a albergar cidadãos oriundos de dezenas e dezenas de países, com usos e costumes comportamentais diferenciados.

Como não podia deixar de ser, o Código de Posturas de 1954 sofreu dezenas de alterações durante este longo período de tempo, visando adaptá-lo às necessidades regulamentares supervenientes.

Uma das consequências deste facto é que tornou-se de difícil consulta e compreensão por parte dos funcionários e agentes municipais e praticamente desconhecido do público, na sua integralidade, gerando problemas de cumprimento espontâneo, interpretação, compreensão e aplicação.

Eis a razão pela qual se achou oportuno e necessário aprovar um novo Código de Postura Municipal, fiel à nossa tradição municipal, que mergulha as suas raízes no tempo do povoamento da Ribeira Grande de Santiago de Cabo Verde e o surgimento do primeiro município cabo-verdiano.

2. O Código de Posturas que ora se apresenta à aprovação da Assembleia Municipal é um instrumento fundamental para a governação da Cidade. Define regras de ocupação da via pública, normas de garantia de repouso e tranquilidade dos munícipes, regras na realização de obras urbanas, normas da *polícia sanitária* (limpeza pública, criação e circulação de animais), da *polícia económica* (exercício do comércio e da indústria) e da *polícia de trânsito* (peões, bicicletas, veículos automóveis) e *proibições garantes do civismo e dos bons costumes*, que são importantes para a boa convivência e organização urbana.

A cidade é a “polis”. Na sua essência é entendida como a comunidade organizada, formada por cidadãos que partilham espaços públicos e privados e, por isso, pressupõe a existência de regras, por forma a garantir uma sã convivência entre todos, sob o primado da lei.

A vida na cidade pressupõe organização e normas que regulam a nossa relação individual, colectiva e com o meio envolvente. O Código de Posturas contém estas normas.

Ter uma cidade limpa, bonita, organizada, atractiva e competitiva depende da liderança da Câmara Municipal, mas só será conseguida com sucesso se houver a interiorização de que o comportamento individual, quotidiano, é fundamental para atingir esse objectivo.

Interiorização de valores e prática consequente na nossa relação com os espaços e vias públicos, o respeito pelas leis e pelas autoridades, o respeito pela liberdade dos outros, a noção de limites e de regras de boa convivência cívica.

Não devemos ter dúvidas de que o desenvolvimento é acima de tudo uma questão de atitude e de boa qualidade das instituições. Atitude deliberada na base da percepção da situação que queremos atingir e do esforço necessário para lá chegar. Essa percepção só será efectiva e o esforço viável, se for mobilizadora da sociedade - indivíduos, famílias, empresas e outras organizações públicas e privadas.

3. A implementação do Código de Posturas deve ser enquadrado num processo de comunicação e de exercício de autoridade para a mudança de atitudes e de comportamentos, que induzam valores positivos do ponto de vista ambiental, geral e relacional.

É um Código a favor do direito à Cidade que os munícipes almejam, mas que os responsabiliza quanto ao esforço que, enquanto indivíduos, famílias e membros da colectividade urbana, devem fazer para que esse direito à cidade qualificada seja construído, desenvolvido e preservado no tempo.

O desenvolvimento não se consegue atingir à custa da liquidação dos factores geradores de valor e de riqueza e, um dos factores geradores de valor e de riqueza numa cidade, é a *organização*.

Se quisermos ter exemplos dos caminhos que não devemos seguir, basta olharmos para muitas cidades da América Latina, Ásia e África,

que sofrem os problemas originados pela pobreza e que se misturam com altos níveis de desorganização ao nível do comércio, dos transportes e das construções, baixando a qualidade de vida das pessoas. A fórmula “*pobreza + desorganização*”, só pode gerar mais pobreza e criar um ciclo vicioso difícil de eliminar, afectando principalmente os mais pobres e os mais vulneráveis.

4. Estamos empenhados em transformar a Praia numa cidade segura, organizada, bonita, limpa e com bom nível de salubridade; uma cidade cosmopolita, competitiva e dinâmica do ponto de vista económico e cultural, mesmo sabendo que estamos num país com um PIB *per capita* de cerca de 3.500 dólares e numa Cidade com importantes níveis de pobreza e de desigualdades (em que 15% da população vive com menos de 120\$00 por dia).

É uma luta difícil. É uma luta que passa por importantes investimentos físicos, mas fundamentalmente por um forte empenho e determinação na mudança e promoção de comportamentos e atitudes favoráveis a uma vida urbana de maior qualidade. É uma luta que exige uma atitude política responsável.

5. A *versão zero* do presente Código esteve à discussão pública durante um ano, tendo sido realizadas dezenas de reuniões públicas. O presente projecto incorpora propostas e sugestões várias, na linha da disponibilidade manifestada desde a primeira hora, no sentido do Município dispor de um Código de Posturas, o mais consensual possível.

Ao abrigo do disposto no artigo 235.º da Constituição, conjugado com os artigos 142.º e 81.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios Cabo-verdianos, a Assembleia Municipal da Praia, delibera por unanimidade, vinte votos a favor, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código de Posturas do Município da Praia, cujo texto anexo faz parte integrante da presente Deliberação.

Artigo 2.º

Salvaguarda de disposições constitucionais e legais

As disposições constantes do presente Código são observadas e aplicadas no respeito pelos princípios e disposições constitucionais e legais.

Artigo 3.º

Medidas administrativas, financeiras e técnicas

Fica a Câmara Municipal autorizada a tomar as medidas administrativas, financeiras e técnicas necessárias à boa execução do presente Código.

Artigo 4.º

Interpretação

1. Os casos omissos são resolvidos por deliberação da Assembleia Municipal.

2. Excepcionalmente, quando a urgência das situações assim o ditar, pode a Câmara Municipal proceder à deliberação nos termos do número anterior ficando, porém, sujeita à ratificação da Assembleia Municipal na sessão imediatamente a seguir, sob pena de caducidade.

Artigo 5.º

Comissão de seguimento e avaliação

O Presidente da Câmara Municipal criará uma Comissão de Seguimento e Avaliação do presente Código, composta por cinco pessoas, para entrar em funcionamento no dia em que começa a vigorar.

Artigo 6.º

Alterações e modificações

As alterações e modificações que vierem a ser introduzidas no presente Código serão consideradas como fazendo parte integrante do mesmo e inseridas nos lugares próprios.

Artigo 7.º

Prazo para pintura dos prédios urbanos

1. No prazo máximo de quatro anos a contar da entrada em vigor do presente Código, todos os prédios urbanos da Cidade, construídos antes da aprovação do presente Código, devem ser pintados ou caiados, sob pena de coima.

2. No respeito do disposto no número anterior, a Câmara Municipal poderá estabelecer prazos prioritários por bairros, ruas ou quarteirões, tendo em conta a existência de construções antigas ou recentes, bem como os indicadores de poder de compra dos respectivos proprietários.

3. Com vista ao integral cumprimento do disposto no número 1 do presente artigo, a Câmara Municipal poderá elaborar um programa de assistência técnica e financeira para os proprietários de menor rendimento familiar, isoladamente ou em parceria com associações, fundações ou sociedades comerciais.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação no Boletim Oficial.

Artigo 9.º

Revogação

É revogado o Código de Posturas aprovado pela Portaria n.º 4 682, de 24 de Dezembro de 1954, bem como todas as normas regulamentares que contrariarem o disposto no presente Código.

Aprovado no dia 29 de Outubro de 2014

Publique-se.

A Presidente da Assembleia Municipal, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*

CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DA PRAIA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

Objecto

O presente Código tem por objecto regular a actuação das polícias urbana, rural, económica, de trânsito e de saúde pública no Município da Praia.

Artigo 2.º

Limites do município

Os limites do território do Município da Praia são os definidos na lei.

Artigo 3.º

Prossecução do interesse público

1. Toda a actividade municipal dirige-se à prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legítimos dos particulares.

2. A actividade municipal assegurará a adequada harmonização dos interesses particulares com o interesse geral.

3. Os órgãos municipais fazem prevalecer as exigências impostas pelo interesse público nos termos da Constituição, das leis e dos regulamentos.

Artigo 4.º

Princípios fundamentais

Toda a actividade municipal de prossecução do interesse público obedecerá aos princípios constitucionais e legais, designadamente os da justiça, da transparência, da imparcialidade, da boa fé e do respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

TÍTULO II

POLÍCIA URBANA

CAPÍTULO I

Ocupação da via pública em geral

Artigo 5.º

Definição da via pública

Considera-se via pública, para efeitos do disposto no presente Código, as ruas, largos, jardins, parques e semelhantes, as estradas, os terrenos que pertençam ao domínio público ou ao património do município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa.

Artigo 6.º

Ocupação da via pública urbana

1. Sem licença municipal fica expressamente proibida a ocupação da via pública na superfície, no espaço e no subsolo, permanente ou temporariamente, nomeadamente, com:

- a) Construção ou obra de qualquer natureza, mesmo que temporária ou ligeira;
- b) Carris ou outros meios de facilitar a viação e transporte;
- c) Contentores seja qual for o fim da sua utilização;
- d) Amassadores de cal, cimento e máquinas auxiliares de construção;
- e) Areia, terra, cal, cimento, blocos, pedras ou outros materiais de construção;
- f) Balanças e máquinas automáticas de venda de tabacos, chocolates e similares;
- g) Clarabóias ou vidros nos passeios para iluminação de casas ou subterrâneos;
- h) Estaleiros de obras, vedações, andaimes e tapumes.
- i) Paus de bandeira colocados em propriedades particulares;
- j) Equipamento para venda de gelados e similares;
- k) Fios telegráficos ou de telefones, tubos condutores de fluidos ou fios, candeeiros, mastros para decoração e postes;
- l) Mostradores, vitrinas, montras, expositores ou semelhantes, volantes ou fixos, ou outros meios de exposição, designadamente em frente de estabelecimentos, lojas ou andares;
- m) Cadeiras, mesas, bancos, esplanadas, quiosques, tabuleiros, máquinas de vendas ou semelhantes, volantes ou fixos, bem como mercadorias ou géneros, incluindo as das vendas ambulantes, como vestuários, calçados, demais roupas e artigos;
- n) Exposição de mercadorias ou de géneros, designadamente os de venda ambulante;
- o) Toldos fixos ou amovíveis armados às portas, janelas, vitrinas ou ao longo das fachadas dos prédios;
- p) Cordas, paus, travessas e correntes impedindo ou não o trânsito;
- q) Leilões ou exercício de quaisquer indústrias;
- r) Jogos de qualquer natureza, designadamente de matraquilhos;
- s) Sanefas colocadas na parte dianteira dos toldos;
- t) Bombas ou depósitos para venda de água, ar, combustíveis ou lubrificantes;
- u) Toldos ou barracas nas praias para aluguer;
- v) Geradores não amovíveis;
- w) Outras coisas ou actividades que, de qualquer forma, ocupem a via pública.

Artigo 7.º

Pedidos de licença

1. As licenças para ocupação da via pública são passadas pelo Município, mediante solicitação expressa do interessado.

2. O pedido de licença deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e descrever sucinta, mas explicitamente, a ocupação desejada, indicando o local exacto, a coisa com que se fará a ocupação, as características gerais das instalações e da utilização, bem como as condições em que a deseja fazer, nomeadamente o prazo e a área a ocupar.

3. Os serviços competentes do Município poderão exigir que o pedido seja acompanhado de plantas, esboços, memórias descritivas ou outros elementos julgados necessários para a sua apreciação.

4. O requerimento será apreciado e decidido no prazo de quinze dias.

Artigo 8.º

Indeferimento de licença

Não serão passadas licenças de ocupação que pelas suas características possam colidir com o equilíbrio estético do local, impedir a normal circulação do trânsito de viaturas e de peões ou ser causa de prejuízos injustificados para terceiros, nomeadamente quando se trata de condições de segurança, de salubridade, emissão de cheiros ou ruídos.

Artigo 9.º

Deferimento do pedido e pagamento das taxas

Deferido o pedido de licença de ocupação da via pública, a passagem da competente licença depende do pagamento da taxa em vigor.

Artigo 10.º

Conteúdo da licença

A licença de ocupação da via pública deve conter a identificação do requerente e a indicação de todas as condições impostas para a ocupação requerida e cujo cumprimento o requerente fica obrigado, sob pena de caducidade e penalidades previstas no presente Código e demais regulamentos municipais.

Artigo 11.º

Duração

1. A licença é concedida pelo período de um ano.
2. Os serviços competentes poderão optar pela fixação de períodos inferiores a um ano em função da apreciação de cada caso e da solicitação do interessado.
3. Compete exclusivamente à Câmara Municipal a concessão das licenças.

Artigo 12.º

Natureza das licenças

1. As licenças de ocupação da via pública são concedidas a título precário, são renováveis e anuláveis e não dão direito a qualquer tipo de indemnização ou reembolso.
2. As licenças da ocupação da via pública são válidas pelo período para que foram emitidas.
3. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as licenças de ocupação da via pública passadas em cumprimento de contrato celebrado com o município.
4. A licença é intransmissível e a sua utilização não pode ser cedida por qualquer título, designadamente cedência de exploração.

Artigo 13.º

Renovação

A renovação de licenças será requerida com antecedência de 30 dias em relação ao termo do período de vigência da licença.

Artigo 14.º

Consequências da anulação ou não renovação da licença

1. Sendo anulada a licença, o interessado deverá retirar a coisa com que ocupou a via pública, no prazo que lhe for fixado pelos serviços competentes do município e, se não o fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do município, pagando o ocupante as despesas da remoção.
2. A coisa retirada da via pública será retida pelo município, até que o ocupante efectue o pagamento das despesas de remoção e da coima que for devida.
3. Se o ocupante não pagar as despesas de remoção no prazo de trinta dias, o Município procederá à sua alienação ou apropriar-se-á dela.

Artigo 15.º

Sinalização da ocupação

1. Quem for autorizado a ocupar a via pública deverá tomar as precauções necessárias, nomeadamente, sinalizando devidamente o local.
2. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular da

licença deverá ainda ter um resguardo para colocação e arrumação de materiais, não podendo ocupar espaço superior ao que foi autorizado que, em caso algum, excederá um terço da rua ou estrada.

3. Concluídas as obras, ainda que a licença não tenha caducado, o ocupante removerá imediatamente da via pública tudo quanto nela colocou, restituindo-a ao seu primitivo estado de limpeza e de higiene, nivelamento e conservação.

4. O ocupante é obrigado a reparar todos os danos que causar, nomeadamente, a repor o pavimento ou pagar as despesas feitas com a reposição.

Artigo 16.º

Modificação, reparação ou alteração

1. Os serviços competentes do município poderão exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração da ocupação quando o julgar necessário ou conveniente à estética, higiene, segurança de pessoas e bens ou outros interesses legítimos.
2. É expressamente proibida a alteração ou modificação da ocupação sem licença dos serviços competentes.

Artigo 17.º

Legalização de ocupações

1. As ocupações feitas em violação das normas aplicáveis, depois de autuadas e mediante requerimento do interessado, poderão obter licença, sem prejuízo do pagamento da respectiva coima.
2. Se a licença for concedida, haverá lugar à emissão do respectivo documento e ao pagamento da taxa, produzindo efeitos desde a data do início da ocupação.
3. Se o pedido for indeferido, o ocupante deverá retirar a coisa com que fez a ocupação no prazo que lhe for fixado e, se não o fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do município, pagando o ocupante as despesas de remoção.

Artigo 18.º

Isenções

São isentas do pagamento das taxas devidas pela ocupação da via pública:

- a) A ocupação por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o Estado ou com o Município, em que se preveja essa isenção;
- b) A colocação de paus de bandeira nas sedes ou delegações dos partidos e associações políticos, dos clubes desportivos, nas residências ou chancelarias diplomáticas ou consulares e equiparados;
- c) A colocação de paus de bandeira destinados a arvorar a bandeira nacional;
- d) As ocupações que tenham fins de beneficência, caridade, comemoração histórica, festejos religiosos, patrióticos ou de utilidade pública, que sejam reconhecidas como tal pelo Município.

Artigo 19.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 5.000\$00 a 250.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO II

Ocupação da via pública em especial

Secção I

Engraxadores

Artigo 20.º

Ocupação da via pública

1. A ocupação dos passeios e placas da via pública para exercício da actividade de engraxador carece de licença.
2. A Câmara Municipal determinará o local apropriado para este efeito, bem como o número máximo de engraxador para cada local, se for o caso.

3. Na atribuição dos locais designados nos termos do número anterior terão preferência os engraxadores mais antigos e os que exercem nos locais pretendidos.

Artigo 21.º

Pedido de licença

O requerimento para a obtenção da licença de ocupação deve ser acompanhado de duas fotos tipo passe, devendo sempre indicar-se, em alternativa, os diversos locais pretendidos para a ocupação.

Artigo 22.º

Intransmissibilidade da licença

O direito ao exercício no local atribuído é intransmissível, salvo em casos excepcionais expressamente autorizados pelo Presidente da Câmara em despacho fundamentado.

Artigo 23.º

Identificação

1. Com a licença de ocupação é atribuído um cartão de identificação do qual constará além da foto do titular, o nome, a morada e o local de exercício da respectiva actividade.

2. O titular da licença deve estar na posse do seu cartão de identificação, que deve ser exibido sempre que solicitado pelos serviços municipais.

Artigo 24.º

Limpeza do local

O local ocupado deve encontrar-se sempre limpo, designadamente sem vestígios de derrame de tintas ou similares.

Secção II

Lavadores de veículos

Artigo 25.º

Lavadores de veículos

É proibido lavar veículos automóveis e motociclos na via pública, excepto em locais determinados por deliberação da Câmara Municipal.

Secção III

Venda em veículos na via pública

Artigo 26.º

Condições

1. A venda em veículos é condicionada às regras da ocupação da via pública.

2. A paragem e a circulação dos respectivos veículos podem ser condicionadas.

Secção IV

Exposição de objectos na via pública

Artigo 27.º

Condições de licenciamento

1. A ocupação de passeios da via pública à porta dos estabelecimentos com fins de exposição só pode ser licenciada desde que obedeça às seguintes condições:

- Não prejudique o trânsito dos peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 2m, definido entre o lancil e a zona ocupada;
- Não exceder 0, 60m ou 0,80m a partir do plano marginal da edificação conforme largura do passeio for até 5m ou superior respectivamente;
- A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será no mínimo de 0, 40m sempre que se trate de produtos alimentares não podendo em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1, 50m a partir do solo;
- A colocação dos expositores não pode em qualquer caso dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento

em toda a largura do vão à entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou aos prédios adjacentes;

- Na instalação de vitrinas apostas às fachadas de edifícios o respectivo balanço não pode exceder 0, 25m a partir do plano marginal do edifício, nem a distância ao solo ser inferior a 0,40m.

2. No caso de inexistência de passeios ou quando a largura destes for inferior a 2m, a ocupação pode ser autorizada caso a caso e por deliberação fundamentada da Câmara Municipal, com os limites fixados na mesma.

Artigo 28.º

Pedido de licença

O requerimento para obtenção da licença de ocupação deve indicar claramente a natureza do objecto da exposição e ser acompanhado de fotos ou desenhos dos expositores e vitrinas a utilizar, bem como a respectiva memória descritiva contendo as dimensões exactas dos mesmos.

Secção V

Esplanadas

Artigo 29.º

Condições de licenciamento

1. A ocupação de passeios da via pública com esplanadas só é autorizada em frente de cafés, pastelarias, restaurantes e estabelecimentos congéneres e desde que obedeça às seguintes condições:

- Não prejudicar a circulação de peões deixando sempre livre para esse efeito um corredor de largura não inferior a 2m contado a partir do lancil do passeio;
- Não exceder metade da largura total do passeio;
- Não exceder as instalações os limites exteriores do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta;
- Não dificultar o acesso ao edifício em que se integre o respectivo estabelecimento nem aos edifícios contíguos, deixando sempre livre, para cada um dos lados, desses acessos, um espaço não inferior a 0,80m.

2. A colocação das instalações deve fazer-se a partir do plano marginal dos edifícios, não sendo autorizada a meio dos passeios ou junto aos lancis, salvo o disposto no número seguinte.

3. Quando se torne necessária a colocação de estrados, estes não poderão ter um avanço superior a 3m, sendo obrigatória a existência de guarda-ventos que abrangem ambos os lados do estrado.

4. Excepcionalmente, e por despacho do Presidente da Câmara, podem ser autorizadas instalações de esplanadas afastadas dos estabelecimentos respectivos, desde que fique assegurado, de ambos os lados das mesmas, um corredor, para o trânsito de peões, de largura não inferior a 2m.

Artigo 30.º

Limites excepcionais

Em casos especiais, as esplanadas podem ultrapassar os limites estabelecidos no número 4 do artigo anterior, desde que haja acordo expresso entre os ocupantes do próprio edifício e os dos edifícios adjacentes, eventualmente afectados pela ocupação.

Secção VI

Quiosques, pavilhões e similares

Artigo 31.º

Condições gerais de licenciamento

A instalação de quiosques, pavilhões e similares só é autorizada nas seguintes condições:

- Não pode fazer-se a uma distância inferior a 0,80m do lancil do passeio respectivo ou do plano marginal das edificações, devendo em qualquer dos casos ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 2m;

b) A exposição exterior só pode fazer-se em vitrinas apostas nos painéis da estrutura das instalações ou, se se respeitar a jornais, revistas e similares, em expositores colocados nos mesmos;

c) Não pode fazer-se na área correspondente a toda a largura da entrada dos edifícios próximos nem a distância inferior a 100m de outras instalações referidas neste capítulo.

Artigo 32.º

Condições de funcionamento

1. Nos quiosques, pavilhões e similares licenciados ao abrigo do presente Código, não se pode vender ou expor tudo o que seja vedado, como objecto de comércio, aos vendedores ambulantes nos termos do respectivo regulamento.

2. As instalações devem ser mantidas em bom estado de conservação e limpeza.

3. É proibida a existência de caixotes e outras embalagens utilizadas ou por utilizar fora das instalações.

Artigo 33.º

Requerimento

O requerimento para a obtenção de licença de ocupação deve indicar claramente o fim a que se destinam as instalações e ser acompanhado de fotos ou desenho das mesmas e respectiva memória descritiva com indicação pormenorizada das dimensões e das cores e materiais a utilizar.

Secção VII

Bancas para venda de jornais, revistas, lotarias e totolotos

Artigo 34.º

Condições gerais de licenciamento

1. A ocupação da via pública para a instalação das bancas amovíveis só é autorizada para a venda de jornais, revistas, lotarias e totoloto e nas condições seguintes:

a) Fazerem-se em bancas amovíveis de modelo estabelecido pelos serviços municipais ou por eles aprovados;

b) Deixar assegurado um corredor livre para o trânsito e peões, de largura não inferior a 2m;

c) Colocar as instalações a partir do plano marginal das edificações próximas não sendo autorizada a meio dos passeios nem perto do local dos mesmos.

2. As instalações não podem dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, não podendo ser colocados a uma distância inferior a 1,50m das respectivas entradas.

3. As instalações não podem ser colocadas a uma distância inferior a 1,50m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral de outras ocupações da via pública.

4. É proibida a colocação de barracas a uma distância inferior a 100m de outras já existentes, salvo em casos excepcionais, expressamente autorizados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 35.º

Funcionamento

1. As bancas devem ser retiradas do local diariamente, findo o período de funcionamento.

2. As instalações devem ser mantidas em bom estado de conservação e limpeza.

3. É proibida a exposição fora das respectivas bancas.

4. É proibida a colocação e utilização das bancas fora dos locais autorizados.

Artigo 36.º

Locais de instalação

Os interessados podem indicar, no requerimento para a obtenção de licença de ocupação, diversos locais em alternativa e por ordem de preferência.

Secção VIII

Toldos, alpendres e sanefas

Artigo 37.º

Condições gerais de licenciamento)

1. A instalação de toldos, alpendres e respectivas sanefas só é autorizada quando não exista oposição justificada do proprietário do prédio ou fracção em que se integre o estabelecimento respectivo, e dos proprietários e ocupantes das fracções ou andares eventualmente afectadas pela instalação e nas condições seguintes:

a) A ocupação não pode exceder o balanço de 3m, ficando livre um espaço não inferior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;

b) A instalação de toldos e alpendres não pode fazer-se a uma distância do solo inferior a 2m ou 2,50m, respectivamente, a que pertençam;

c) A ocupação não pode exceder, lateralmente os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;

d) A instalação de sanefas só é autorizada desde que o limite inferior das mesmas fique a uma distância do solo igual ou superior a 1,80m.

2. Os toldos, alpendres e sanefas devem manter-se em bom estado de conservação e limpeza, sob pena de caducidade da respectiva licença.

3. É expressamente proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos, alpendres ou sanefas.

4. Compete à Câmara decidir sobre a justificação da posição referida no corpo do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 38.º

Requerimento

O requerimento para obtenção da licença deve ser acompanhado do estudo de estabilidade das instalações bem como de foto ou desenho das mesmas e respectiva memória descritiva com indicações pormenorizadas das dimensões, materiais e cores a utilizar.

Secção IX

Guarda-ventos

Artigo 39.º

Condições gerais de licenciamento

1. A instalação de guarda-ventos, sem prejuízo do disposto na legislação sobre edificação e construção urbana, só é autorizada quando não exista oposição justificada do proprietário do prédio ou fracção em que se integre o estabelecimento respectivo e dos proprietários e ocupantes das fracções ou andares eventualmente afectadas pela instalação e nas condições seguintes:

a) Instalados junto das esplanadas e manter-se apenas durante o período de existência destas;

b) Colocados perpendicularmente ao plano marginal do edifício, não ocultar números de polícia ou placas toponímicas e de sinalização, nem prejudicar a iluminação pública do local ou as árvores aí existentes;

c) A distância do plano inferior dos guarda-ventos ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05m não podendo a altura dos mesmos exceder 2m, contados a partir do solo;

d) Não ter um avanço superior ao da esplanada nem em qualquer caso, superior a 3m;

e) Se existir uma parte não pode esta, ultrapassar a altura 0,60m contada a partir do solo;

f) A colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre a ocupação e as montras ou acessos fique uma distância não inferior a 0,80m.

2. Compete à Câmara decidir sobre a procedência da oposição referida no corpo do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 40.º

Requerimento

1. O requerimento de licença de ocupação deve ser acompanhado de foto ou desenho dos guarda-ventos e respectiva memória descritiva com indicação das dimensões dos mesmos, dos materiais e cores a utilizar.

2. O pedido para a instalação de guarda-ventos pode fazer-se conjuntamente com o pedido de licença para ocupação com esplanadas.

Secção X

Sanção

Artigo 41.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 5.000\$00 a 250.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO III

Trabalhos na via pública

Artigo 42.º

Obras no solo e subsolo

1. As obras a realizar no solo e subsolo do domínio público municipal, nomeadamente, as de construção, manutenção, reparação, alteração ou substituição de infraestruturas, com intervenção ou não no pavimento, assim como a realização de quaisquer trabalhos que envolvam o levantamento do pavimento das vias públicas independentemente da entidade que os promove, ficam sujeitas às disposições do presente Capítulo.

2. A existência, por via legal ou contratual, de um direito de ocupação e utilização do domínio público municipal ou de isenção do pagamento das taxas respectivas não exime o respectivo titular da observância das disposições constantes do presente Código.

Artigo 43.º

Coordenação das intervenções das concessionárias

1. As entidades concessionárias de serviços públicos que intervenham ou pretendam intervir no espaço público municipal devem coordenar a sua intervenção no tempo e no espaço, com outros operadores e com os serviços municipais competentes.

2. Para efeitos do número anterior, devem as entidades concessionárias de serviços públicos e demais intervenientes no espaço público comunicar à Câmara Municipal, até ao dia 30 de Setembro de cada ano, o planeamento das obras a executar no ano seguinte, fornecendo todos os elementos necessários para a sua apreciação, nomeadamente, a sua caracterização e programação.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as obras da iniciativa de clientes que solicitem ligação à rede ou obras que se devam a avarias de verificação imprevisível.

4. A Câmara Municipal informará, por qualquer meio escrito, as diversas entidades e serviços de todas as intervenções de remodelação, reconstrução ou beneficiação de arruamentos, de iniciativa municipal ou de outras entidades, 45 dias antes do início das mesmas, de forma a que estas possam pronunciar-se sobre o interesse de realizarem intervenções na zona em causa.

5. No caso de existirem operadores interessados, estes devem promover a identificação do operador líder, responsável pela elaboração do projecto de execução conjunto, bem como pela coordenação das respectivas obras de construção.

6. Pela ausência de resposta ou pela intervenção não coordenada em qualquer das situações neste artigo descritas, pode a Câmara Municipal não autorizar qualquer intervenção no local em causa durante um período de 2 a 5 anos, salvo por motivo devidamente justificado e aceite pela mesma.

7. É da competência da Câmara Municipal a deliberação a que se refere o número anterior, sob proposta do Vereador responsável pelas infraestruturas.

Artigo 44.º

Apreciação do pedido

Todas as intervenções no espaço público municipal estão sujeitas a licença, cuja apreciação cabe aos serviços municipais responsáveis pela gestão das intervenções no espaço público e que se destina a controlar, designadamente, as regras constantes do presente Código, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 45.º

Instrução do pedido

1. O pedido de licença deve ser dirigido ao Vereador responsável pela área das infraestruturas, sob a forma de requerimento escrito, efectuado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data previsível do início dos trabalhos.

2. Do requerimento inicial deve constar a indicação do pedido em termos claros e precisos, identificando o tipo de obra a realizar, a respectiva localização, o seu faseamento, quando se justifique, e o prazo de execução.

3. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

- Memória descritiva, da qual conste o local da intervenção, o tipo de trabalhos a executar, comprimento e largura dos pavimentos afectados, diâmetro, número e extensão das tubagens, dimensões das caixas e equipamento a instalar no subsolo ou à superfície;
- Planta de localização, em toda a sua extensão, dos trabalhos a executar, à escala 1/1000;
- Planta de pormenor à escala 1/500;
- Plano de ocupação da via pública, incluindo sinalização temporária;
- Indicação do vazadouro intermédio e definitivo;
- Identificação do técnico nomeado como responsável pela execução dos trabalhos, respectivos contactos telefónicos e/ou outros elementos de identificação pessoal;
- Estimativa orçamental da reposição dos pavimentos.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os serviços municipais competentes, sempre que julgar necessário e devidamente fundamentado, poderá solicitar aos requerentes a entrega de documentos e peças adicionais, no prazo que determinar.

Artigo 46.º

Projecto de sinalização temporária

Quando haja lugar à elaboração de projecto de sinalização temporária, o mesmo deve ser submetido à aprovação do serviço municipal competente, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- Identificação do dono da obra e da entidade executante;
- Memória descritiva, onde conste o tipo de trabalhos a realizar, bem como a justificação da necessidade de alterações de trânsito;
- Prazo previsto para a execução da obra e seu faseamento quando se justifique;
- Caracterização da sinalização a colocar;
- Planta à escala 1/500 ou 1/1000, com implantação da sinalização a colocar, bem como dos desvios de trânsito.

Artigo 47.º

Deferimento do pedido

1. O deferimento do pedido de licença para a realização de obras no espaço público é da competência do Vereador responsável pela área das infraestruturas e será comunicado ao requerente através de ofício.

2. O ofício deverá especificar a identificação do requerente interessado, a localização e tipo de obra, os condicionamentos estabelecidos pela Câmara, o prazo de conclusão da obra e o seu faseamento, caso exista, montante da caução prestada e identificação do respectivo título.

Artigo 48.º

Indeferimento

1. O pedido é indeferido quando os processos apresentados não se encontrem instruídos com os elementos de carácter obrigatório previstos no artigo 44.º.

2. As obras ou trabalhos poderão não ser licenciados sempre que, pelas suas características, se prevejam situações lesivas para o Município, para a segurança dos utentes, circulação na via pública, ou ainda pela sua natureza, localização, extensão, duração e época da sua realização.

3. A realização de trabalhos em pavimentos com idade inferior a 5 anos ou em bom estado de conservação só será autorizada em situações excepcionais, e em conformidade com as condições impostas pelos serviços municipais competentes.

Artigo 49.º

Comunicação do início dos trabalhos

1. Após deferimento do pedido, o requerente deve comunicar aos serviços municipais competentes o início dos trabalhos, com cinco dias úteis de antecedência, indicando todos os elementos identificadores do respectivo processo, bem como a data do início e do termo das obras.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de carácter urgente previstas no artigo 46.º.

Artigo 50.º

Validade da licença

1. A licença é válida a partir da data da sua emissão, a não ser que outro prazo seja aí estabelecido.

2. O prazo de validade pode ser prorrogado a requerimento do interessado, devendo o pedido ser apresentado com uma antecedência mínima de cinco dias antes da sua caducidade.

3. O Vereador responsável pela área das infraestruturas, pode, fundamentadamente, reduzir o prazo indicado pelo requerente para a execução dos trabalhos, se o considerar excessivo ou se a obra requerer maior urgência na sua realização.

Artigo 51.º

Caducidade da licença

A licença para a execução de obras no espaço público caduca:

- Se os trabalhos não se iniciarem no prazo máximo de 60 dias, a contar da sua notificação;
- Se os trabalhos estiverem suspensos ou abandonados por período superior a 60 dias, salvo se a suspensão ocorrer por facto não imputável ao requerente;
- Se os trabalhos não estiverem concluídos no prazo estipulado no ofício que a titule;
- Se, no período que decorre entre a sua concessão e a data da realização dos trabalhos, o tipo de pavimento for alterado ou a via repavimentada.

Artigo 52.º

Obras urgentes

1. Quando se trate de obras cujo carácter urgente imponha a sua execução imediata, o requerente pode dar início às mesmas, devendo comunicar esse facto aos serviços municipais competentes, imediatamente e pela via mais rápida, designadamente fax ou correio electrónico, devendo praticar todos os actos necessários à regularização da situação, incluindo o pagamento das respectivas taxas.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se obras de carácter urgente:

- A reparação de fugas de água;
- A reparação de cabos e substituição de postes danificados;
- A desobstrução de colectores de esgotos domésticos ou pluviais;
- A reparação ou substituição de quaisquer instalações e equipamentos cujo estado possa constituir um perigo iminente ou originar perturbações na prestação do serviço a que se destinam.

Artigo 53.º

Responsabilidade

Os interessados que se encontrem legitimados para intervir no espaço público são responsáveis pela reparação e indemnização de quaisquer danos provocados decorrentes da execução das obras ou da violação do presente Código, a partir do momento em que ocupem o domínio público municipal para dar início às mesmas.

Artigo 54.º

Obrigações

As entidades ou particulares licenciados para intervir no espaço público, ficam obrigados a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente:

- Não proceder, no decurso da obra, a alteração aos trabalhos previstos no pedido de licença;
- Tomar, de imediato, todas as providências adequadas a garantir a segurança e minimizar os incómodos aos utentes da via pública, incluindo aos veículos que aí circulam;
- Garantir a segurança e protecção dos trabalhadores, quer fazendo cumprir o plano de segurança e saúde, quando aplicável, quer através de um seguro de acidentes de trabalho;
- Conservar no local da obra o ofício emitido pela Câmara Municipal que titula a licença de execução das obras, de modo a ser apresentado aos serviços de fiscalização ou de polícia, sempre que estes o solicitem;
- Ter um técnico responsável designado para a obra, que responda pela mesma e que possibilite a rápida resolução em caso de ocorrência de situações anómalas ou de excepção;
- Não interferir nas redes já existentes no solo ou subsolo, sem prévia licença;
- Comunicar aos serviços municipais competentes qualquer anomalia que surja no decurso da obra, designadamente a interrupção e o reinício dos trabalhos;
- Fazer as entivações das valas nos casos em que as alturas destas assim o obriguem;
- Limpar o pavimento, sempre que haja máquinas a transitar na via pública, que transportem terras da obra, para depósito ou estaleiro e vice-versa;
- Manter, durante a execução dos trabalhos, o regular funcionamento das sarjetas, sumidouros e ou das linhas de água situadas na área de intervenção, bem como verificar, aquando da conclusão dos trabalhos, o perfeito estado de limpeza e funcionamento das mesmas;
- Fazer os ensaios de compactação dos pavimentos abertos, e fazer cumprir as regras definidas nos cadernos de encargos e as especificações técnicas aplicáveis;
- Solicitar a intervenção da Polícia Nacional ou Guarda Municipal, logo que notificado para o efeito e sempre que o local ou perigo da obra o determinem, nomeadamente nas vias de tráfego intenso;
- Não adoptar comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores.

Artigo 55.º

Condições Técnicas

Todos os trabalhos referentes a obras no espaço público devem obedecer às especificações técnicas aplicáveis.

Artigo 56.º

Localização das redes a instalar

1. A localização das redes a instalar no subsolo deve respeitar a legislação em vigor no que respeita à localização e afastamento das várias infraestruturas.

2. Em casos devidamente justificados e desde que sejam aceites pelos serviços municipais competentes, pode o seu posicionamento ser efectuado de modo diferente do previsto no número anterior.

3. Nos arruamentos novos ou reconstruídos podem os serviços municipais competentes, por sua iniciativa ou dos interessados, apresentar projectos de galerias técnicas, com esquema próprio da localização das condutas para a instalação das infraestruturas, nomeadamente água, electricidade e telecomunicações, participando as entidades concessionárias com infraestruturas no solo ou subsolo, na despesa de construção destas galerias em percentagens iguais ou por acordo entre as partes.

4. As transferências das instalações pertencentes às entidades concessionárias com infraestruturas no solo ou subsolo para as galerias e respectivos ramais são da responsabilidade daquelas entidades, tal como os seus custos.

Artigo 57.º

Intervenções em arruamentos

1. Sempre que se verifiquem intervenções em arruamentos, deverá ser efectuado o levantamento e a reposição do pavimento em toda a extensão do perfil transversal da área afectada, no prazo fixado pelos serviços municipais competentes.

2. Nas situações em que se verifique terem existido anteriores intervenções no pavimento e em que distem (comprimento longitudinal) até duas vezes a largura da faixa de rodagem, a pavimentação deve também abranger esta zona.

3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as situações em que se verifique um investimento desproporcionado na reparação do pavimento, devendo estas ser decididas, caso a caso, pelos serviços municipais competentes.

4. Sempre que os arruamentos tenham sido dotados de infraestruturas no subsolo, de forma a substituir as redes aéreas, as entidades concessionárias devem proceder, em prazo a fixar pelos serviços municipais competentes, à eliminação das mesmas.

Artigo 58.º

Informação e identificação das obras

1. Em momento prévio ao do início dos trabalhos, as entidades ou particulares estão obrigados a colocar, de forma bem visível, painéis identificativos da obra, que deverão permanecer até à sua conclusão, e em que constem os seguintes elementos:

- Identificação da entidade promotora da obra e identificação da empresa que procede à execução dos trabalhos;
- Data da licença emitida pela Câmara Municipal;
- Prazo de execução;
- Datas de início e conclusão dos trabalhos;
- Área abrangida pela obra.

2. Os painéis devem ter as dimensões definidas na legislação em vigor e respeitar as especificações ali definidas, de modo a resistirem a intempéries e actos de vandalismo.

3. No caso de obras urgentes ou de pequena dimensão, deve ser colocada de forma bem visível, a identificação da entidade ou particular responsável pelos respectivos trabalhos.

4. Os painéis devem ser retirados da obra após a conclusão dos trabalhos e em prazo nunca superior a 3 dias.

Artigo 59.º

Sinalização

1. O requerente obriga-se a colocar nos locais afectados pelas obras, antes de executar qualquer tipo de trabalhos, os sinais e marcas considerados necessários, de forma a garantir a segurança de peões e viaturas e o acesso às propriedades, devendo a sua colocação situar-se em locais bem visíveis e em toda a extensão dos trabalhos.

2. Os sinais que eventualmente se danifiquem ou desapareçam durante o decurso dos trabalhos devem ser imediatamente substituídos pelo executor da obra.

3. A sinalização de carácter temporário a aplicar, bem como todos os dispositivos de protecção do pessoal constituem encargo do requerente.

4. É da inteira responsabilidade do requerente quaisquer prejuízos que a falta ou deficiência na sinalização temporária possa ocasionar, quer à obra, quer a terceiros.

Artigo 60.º

Medidas de segurança

Todos os trabalhos devem ser executados de modo a garantir convenientemente a circulação de viaturas e de peões, quer nas faixas de rodagem, quer nos passeios, devendo, para tal, serem adoptadas todas as medidas de carácter provisório indispensáveis à segurança e comodidade dos utentes, nomeadamente:

- Utilização de chapas metálicas ou passadiços de madeira para acesso às propriedades;
- Protecção das valas que venham a ser abertas até à limpeza final da obra, com dispositivos adequados, nomeadamente guardas, grades, redes, rodapés em madeira, fitas plásticas reflectoras;
- Construção de passadiços de madeira ou de outro material adequado para atravessamento de peões nas zonas das valas, sempre que necessário;
- Sinalização luminosa durante a noite, de aviso aos transeuntes e veículos circulantes de aproximação de perigo.

Artigo 61.º

Depósito e armazenamento de materiais

Não é permitido o depósito de materiais necessários à execução de obras ou produtos delas provenientes na via pública, excepto quando haja lugar à montagem de estaleiro, previamente aprovado pelo serviço municipal responsável pela gestão das intervenções no espaço público.

Artigo 62.º

Regime de execução dos trabalhos

1. Os trabalhos devem ser executados em período diurno.

2. Os trabalhos podem ser executados em período nocturno ou aos sábados, domingos e feriados, com prévia autorização dos serviços municipais competentes, com estrita observância pelo disposto no regime legal sobre o ruído e desde que a entidade promotora dos trabalhos assegure o acompanhamento técnico por parte do Município, no local.

Artigo 63.º

Continuidade dos trabalhos

Na realização das obras deve observar-se uma continuidade no prosseguimento da execução dos trabalhos, de forma a que estes se processem por fases sucessivas previamente previstas e aprovadas, e em ritmo acelerado, não sendo permitida a interrupção dos mesmos, salvo em casos devidamente justificados e aceites pelos serviços municipais competentes.

Artigo 64.º

Limpeza da zona dos trabalhos

1. Durante a execução dos trabalhos deve ser mantida em adequado estado de limpeza a zona onde estes decorrem, de modo a garantir e a minimizar os incómodos aos utentes e moradores do local.

2. Terminada a obra, não pode ficar abandonado qualquer material sobranço no local dos trabalhos, devendo ser retirada toda a sinalização temporária colocada, bem como os painéis identificativos da obra e reposta toda a sinalização definitiva existente anterior aos trabalhos.

Artigo 65.º

Conclusão e verificação dos trabalhos

1. A conclusão dos trabalhos deve ser comunicada aos serviços municipais responsáveis pela gestão das intervenções na via pública, seguida de pedido de verificação e aprovação.

2. Decorrido o prazo de garantia previsto no artigo seguinte, será efectuada nova verificação e aprovação dos trabalhos.

Artigo 66.º

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia da obra é de um ano, a contar da data da verificação e aprovação dos trabalhos.

2. As obras que não se apresentem em boas condições durante o período de garantia deverão ser rectificadas no prazo a estipular pelos serviços municipais competentes.

3. Em caso de incumprimento da intimação dos serviços municipais competentes, nos termos do número anterior, poderão estes substituir-se ao dono da obra na execução das correcções necessárias, sendo os encargos daí resultantes imputados ao titular da licença.

Artigo 67.º

Caução

Os serviços municipais competentes têm direito de exigir à entidade responsável pela realização das intervenções no espaço público a prestação de uma caução para garantir a boa execução dos trabalhos de reposição de pavimentos, sendo que:

- a) A caução será prestada através de garantia bancária, depósito ou seguro-caução a favor da Câmara Municipal;
- b) O montante da caução será igual ao valor da estimativa orçamental relativa à reposição de pavimentos a apresentar pela entidade requerente, podendo ser revisto pelos serviços municipais competentes;
- c) Decorrido o prazo de garantia dos trabalhos serão restituídas as quantias retidas e promover-se-á a extinção da caução prestada.

Artigo 68.º

Recurso a entidades externas

Na apreciação dos processos de intervenção nas redes de infra-estruturas subterrâneas, na coordenação, supervisão e fiscalização desses trabalhos podem os serviços municipais competentes, recorrer a entidades externas com competência técnica adequada.

Artigo 69.º

Embargo da obra

1. Os serviços municipais competentes podem embargar quaisquer obras que decorram no espaço público sempre que se verifiquem situações prejudiciais para as condições ambientais, a segurança dos utentes e a circulação local, designadamente as decorrentes do incumprimento das normas aplicáveis, da deficiente sinalização, bem como do incumprimento das especificações definidas no presente Código.

2. Em caso de embargo da obra devem ser executados todos os trabalhos necessários para que a mesma fique em condições de não constituir perigo de qualquer natureza.

Artigo 70.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa singular e 20.000\$00 a 1.000.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO IV

Proibições na via pública

Artigo 71.º

Proibições diversas

Na via pública é expressamente proibido:

- a) Descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos, balaios, feixes de palhas ou quaisquer outros volumes ou materiais, que possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, sujar, poluir, ou, de qualquer forma, causar mau aspecto;
- b) Ter ou conservar, pousar ou deixar cair, fardos e quaisquer outros volumes sobre gradarias, colunas, muros, passeios, pavimentos ou semelhantes;
- c) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo, quaisquer objectos, salvo em acto de carga ou descarga em frente das partes onde saíram ou para onde se destinam;
- d) Deitar ou conservar entulho, lixo, inertes, papéis ou quaisquer objecto que sujem ou incomodem;
- e) Construir ou reparar embarcações, remos, velas, mastros ou motores;
- f) Partir, rachar, serrar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outros materiais;

- g) Cozinhar, torrar café, derreter gorduras e acender fogueiras;
- h) Grelhar carnes, peixes e outros alimentos;
- i) Vender peixes, carnes, couros ou peles;
- j) Vender bebidas alcoólicas e comidas cozidas;
- k) Secar peixe, carnes, couros ou peles, sangrar ou fazer curativos a animais, salvo em caso de urgência;
- l) Estar deitado, nomeadamente, sobre os bancos das praças;
- m) Estender, secar ou pendurar panos, roupas, tapetes, capas ou semelhantes;
- n) Encostar, prender ou atar coisas aos candeeiros de iluminação pública e bem assim trepar pelos mesmos;
- o) Limpar ou despejar vasilhas e outros objectos;
- p) Manter nos jardins, praças, largos e vias públicas, porcos, cabras, vacas, aves e animais domésticos de qualquer espécie, salva as excepções previstas neste Código;
- q) Expor ou conservar coisas que exalem mau cheiro;
- r) Fazer despejos, urinar ou defecar;
- s) Dar de beber e alimentar animais vadios e abandonados;
- t) Abandonar animais doentes ou que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humana num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial;
- u) Praticar, de um modo geral, quaisquer actos que possam ameaçar a segurança das pessoas e bens ou embaraçar a livre circulação;

Artigo 72.º

Segurança na via pública

É proibido em geral, sob pena de coima:

- a) Ter nas escadas, peitorais das janelas, varandas, muros, telhado e terraço exterior, ou sobre qualquer parte das moradias e prédios e quaisquer edifícios que dêem para a via pública, sem guarnição exterior, caixotes, vasos, vasilhas diversas, ferramentas e outros objectos que possam ameaçar a segurança dos transeuntes;
- b) Correr ou galopar cavalos, salvo motivos de força maior, devidamente comprovados;
- c) Deitar foguetes, bombas e todos os demais fogos de artifícios, sem licença das autoridades competentes;
- d) Atirar pedras, bombas ou qualquer outro tipo similar de fogo a transeuntes ou ajuntamento de pessoas;
- e) Manter rolos ou fios de electricidade e telecomunicações desactivados e abandonados pelas ruas, estradas e caminhos vicinais do Município;
- f) Regar flores ou plantas em varandas, terraços ou outros sítios de modo que a água possa cair sobre os transeuntes.

Artigo 73.º

Conservação

É ainda proibido em geral, sob pena de coima:

- a) Afixar cartazes, anúncios, folhetos, avisos e demais materiais de informação, publicidade ou propaganda, política ou não, fora dos locais a eles destinados;
- b) Arrancar, rasgar, pintar escrever ou por qualquer forma sujar editais, avisos ou anúncios oficiais afixados nos lugares públicos;
- c) Sujar os bancos das praças e largos ou muros de protecção, cortinas e rebocos dos canteiros dos jardins públicos ou subir neles;
- d) Escrever nas paredes ou muros quaisquer palavras, riscos ou desenhos;
- e) Alterar, destruir ou, de qualquer forma, modificar a decoração dos lugares públicos ou de utilidade pública;

- f) Danificar ou destruir sinais de indicação de localidades e de trânsito, cartazes informativos e outros;
- g) Quebrar vidros dos postes de iluminação pública ou de qualquer forma danificá-los.

Artigo 74.º

Ramadas de árvores e arbustos

1. É proibido deixar crescer ramadas de árvores ou arbustos plantados em terrenos particulares para a via pública, de modo a prejudicarem a luz dos candeeiros de iluminação pública ou o trânsito de pessoas nos passeios.

2. Verificando-se a hipótese do número anterior, será feito um aviso ao responsável para proceder ao corte conveniente dentro do mais curto prazo.

3. Se o dono ou responsável pelo prédio depois de avisado para o cumprimento do disposto no número anterior, se recusar a fazê-lo ou não o fizer dentro do prazo, ser-lhe-á aplicado coima, podendo o Município mandar proceder ao corte a expensas do infractor.

Artigo 75.º

Terrenos municipais

Nos terrenos do domínio público municipal não é permitido, sem licença da Câmara Municipal:

- a) Apascentar gado;
- b) Abrir covas, fossas ou valas.
- c) Arrancar ou ceifar ervas, roçar mato, apanhar e vender lenha, danificar, cortar ou desbastar árvore e arbustos ou quaisquer plantas;
- d) Subir às árvores, apanhar as suas folhas ou frutos;
- e) Extrair terra, pedra, cascalho, areia, barro ou saibro ou retirar entulhos;
- f) Deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua proveniência;
- g) Fazer qualquer espécie de construções ou instalações, mesmo que de carácter provisório;
- h) Lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes ou contundentes, que possam constituir perigo para o trânsito de veículos ou pessoas;
- i) Efectuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- j) Acampar e praticar montanhismo.

Artigo 76.º

Viaturas avariadas

1. É proibido o depósito de viaturas avariadas e a sua reparação na via pública.

2. Sempre que o veículo avariado na via pública prejudique o trânsito e não seja possível removê-lo imediatamente para o local onde seja possível a reparação, ou que findo o prazo de sessenta minutos a reparação não se encontre concluída, deverá quem esteja na direcção efectiva do veículo removê-lo para qualquer local, onde não se torne inconveniente o seu estacionamento.

3. O proprietário ou o detentor de viaturas na situação prevista no número anterior promoverá a sua remoção no prazo máximo de três dias, contados a partir da data da notificação feita pelos serviços competentes do Município, findos os quais pagará uma taxa diária pela sua imobilização no local.

4. Se o veículo imobilizado não for removido no prazo fixado no número anterior, pode a Câmara Municipal fazê-lo a todo o tempo correndo as despesas por conta do proprietário ou detentor.

Artigo 77.º

Viaturas abandonadas

1. Os veículos, de qualquer espécie, que se encontrem abandonados na via pública poderão ser removidos para o local destinado a tal fim, sem prévio aviso ou notificação ao proprietário.

2. Consideram-se abandonados, para efeitos do presente Código, as viaturas que, pelo seu mau estado de conservação, se presume ter sido intenção dos seus donos abandoná-los, designadamente as que apresentem pneus vazios, portas ou vidros partidos, chapa amolgada ou outros estragos que não resultem de desastre recente, desde que se verifique a permanência da viatura no mesmo local por mais de sete dias.

3. Os serviços municipais procederão à notificação do proprietário, quando conhecido, ou à publicação de editais convidando os proprietários ou responsáveis a levantar os carros no prazo máximo de quinze dias, mediante o pagamento das despesas efectuadas.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior, começará a contar o tempo para efeitos de pagamento da taxa de armazenagem, até ao limite de 90 dias, findos os quais os serviços municipais procederão à arrematação, em hasta pública, revertendo o produto da venda a favor do município.

5. No caso de o produto da arrematação a que se refere o número anterior não ser suficiente para cobrir os encargos devidos, a Câmara procederá à cobrança coerciva da diferença.

6. Os proprietários ou responsáveis interessados no levantamento das viaturas deverão exhibir, para o efeito, o respectivo bilhete de identidade e documentos de circulação do veículo.

Artigo 78.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 5.000\$00 a 250.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO V

Divagação de animais na via pública

Artigo 79.º

Proibição

1. É proibida a divagação na via pública e outros lugares públicos, de quaisquer animais não atrelados ou conduzidos por pessoas.

2. Quando o autuante não souber a quem pertencem os animais encontrados a vagarear apreendê-los-á.

3. Os animais apreendidos nos termos do número anterior serão recolhidos em estabelecimento municipal adequado, onde poderão ser reclamados no prazo de oito dias, a contar da data da apreensão, sendo entregues a quem provar pertencerem-lhe, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e depois de paga a coima.

4. Se os animais não forem procurados no prazo referido no número anterior, consideram-se perdidos a favor do município.

5. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos destes animais na via ou outros espaços públicos, sendo que os dejectos devem ser acondicionados de forma hermética, com excepção, das pessoas com deficiência, quando acompanhadas por cães de assistência e se a deficiência for impeditiva do cumprimento desta obrigação.

Artigo 80.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 150.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO VI

Repouso e tranquilidade dos municípios

Artigo 81.º

Proibição de produção de ruídos

1. É proibida a produção de ruídos susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade dos municípios, salvo o disposto na lei respectiva:

- a) Disparar armas de fogo, sem motivo legalmente justificado;
- b) Produzir alaridos;
- c) Arrastar pelos pavimentos, latas ou quaisquer objectos, provocando ruído;

- d) Bater carpetes e tapetes, entre as 20.00 horas e as 7.00 horas do dia seguinte;
- e) Apregoar das 20.00 horas às 7.00 horas do dia seguinte;
- f) Utilizar, a qualquer hora, meios eléctricos, electrónicos ou mecânicos, ou outros meios de ampliação da voz;
- g) O uso de telefonias, gira-discos, televisores, gravadores ou semelhantes, bem como quaisquer instrumentos musicais com uma intensidade de som que incomode os transeuntes ou a vizinhança;
- h) A laboração ruidosa de qualquer fábrica ou oficina, fora das zonas industriais demarcadas do plano de urbanização, desde as 20.00 horas às 7.00 horas do dia seguinte;
- i) O uso, nas fábricas, oficinas e outros locais de trabalho, de apitos ou sirenes destinados a dar a conhecer o início, interrupção ou final dos trabalhos, podendo, porém, ser utilizadas sinetas ou campainhas eléctricas, cujos ruídos se não façam ouvir por mais de 30 segundos e que não incomodem a vizinhança;
- j) Carregar e descarregar ruidosamente na via pública, ferros, tábuas, caixotes ou outros materiais;
- k) Usar instrumentos musicais, aparelhagem ou instalações sonoras de qualquer tipo, para além das 20 horas, com uma intensidade de som susceptível de perturbar o repouso dos munícipes, sem que para tal tenha obtido a competente licença dos serviços competentes;
- l) Conversar em voz alta, cantarolar, gritar ou discutir, nas praças, jardins e via pública dos aglomerados populacionais do município entre as 20 horas e as 7 horas da manhã do dia seguinte;
- m) Estacionar ou percorrer as ruas, praças e demais lugares públicos, a qualquer hora, de forma a perturbar a ordem, o sossego e a tranquilidade dos habitantes;
- n) Utilizar motores ou qualquer instrumento e ferramentas e utensílios que provoquem barulho fora do comum, entre as 20 horas e as 7 horas da manhã.

2. Do disposto nas alíneas g) e k) exceptuam-se os convívios e reuniões familiares, desde que com a prévia anuência dos vizinhos mais directamente lesados e as serenatas realizadas com instrumento de corda e voz ou vozes de um ou mais cantores, sendo em ambos os casos, responsabilizados os proprietários ou organizadores pela manutenção da ordem e disciplina.

3. A execução de trabalhos na via pública deverá ser feita por forma a reduzir ao mínimo os ruídos dos trabalhos e das operações de carga e descarga, sendo responsabilizados pelos ruídos não só os que os produzem, mas também os superiores que não tiverem dado instruções para os atenuar.

Artigo 82.º

Ruídos produzidos por animais

1. Quando os ruídos sejam produzidos por animais e incomodem a vizinhança, deverão estes ser levados imediatamente a passear para repor a tranquilidade.

2. Se a medida referida no número 1 não resultar e os ruídos sejam produzidos quotidianamente, o proprietário deverá transferir provisoriedade ou definitivamente os animais para a responsabilidade de outra pessoa ou instituição, sob pena de serem apreendidos para adopção, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima.

3. Os proprietários ou possuidores de animais são obrigados a impedir que estes se acerquem da via pública, de modo que o seu comportamento não incomode os transeuntes.

Artigo 83.º

Ruídos que carecem de licença

1. Carecem de licença municipal, salvo o disposto na lei:

- a) O funcionamento na via pública entre as 20 horas e as 7 horas do dia seguinte, de maquinismos ou ferramentas cujo ruído possa afectar ou perturbar o repouso da população;
- b) O funcionamento de qualquer espécie de emissor ou amplificador que projecte sons para a via pública.

2. O funcionamento de instalações sonoras só poderá ser autorizado por ocasião de festas tradicionais e nos locais onde se realizem festejos públicos ou em casos que, excepcionalmente a Câmara Municipal considere devidamente justificados.

3. Não serão permitidos emissores ou amplificadores de sons que emitam ou projectem sons, a menos de 200 metros, em linha recta, de qualquer hospital, casa de saúde, maternidade, escola ou igreja, em funcionamento.

Artigo 84.º

Música nas viaturas

1. Fica expressamente proibida a utilização de aparelhagem sonora em viatura de qualquer natureza, em circulação, parado ou estacionado, com uma intensidade de som susceptível de perturbar os transeuntes ou o repouso das pessoas, qualquer que seja a hora do dia ou da noite.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a publicidade sonora devidamente licenciada pela Câmara Municipal em locais e horários que constarão expressamente de licença municipal, no respeito pelo disposto na Lei e no presente Código em relação a Hospitais, qualquer outra casa de saúde, maternidade, escolas ou igrejas.

Artigo 85.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 5.000\$00 a 250.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO VII

Obras urbanas

Artigo 86.º

Licença de obras

1. Necessitam de licença municipal as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificações ou obras existentes, bem como todos os trabalhos que impliquem alteração da topografia local.

2. A licença referida no número anterior abrangerá as condições de ocupação da via pública com tapumes e depósito de materiais necessários às obras, tendo em conta o esquema apresentado pelo requerente.

Artigo 87.º

Apresentação e apreciação do projecto

1. Os projectos relativos às obras referidas no artigo anterior serão submetidos à apreciação e aprovação dos serviços municipais competentes.

2. O projecto deverá ser apresentado em duplicado, acompanhado do respectivo requerimento e com todas as peças datadas e assinadas pelo técnico competente.

3. Na apreciação das plantas e projectos de quaisquer obras, serão levados em conta, para além do disposto na lei:

- a) As condições de beleza, salubridade e economia;
- b) A conveniente insolação e iluminação das dependências de habitação e trabalho;
- c) A protecção contra ruídos incómodos;
- d) A defesa das condições de vida na intimidade;
- e) A criação e conservação de lugares de recreio e repouso;
- f) A salubridade da edificação e dos espaços livres adjacentes;
- g) A criação de ambiente interno e externo acolhedor;
- h) A protecção contra riscos de incêndio e de deterioração provocados por agentes naturais;
- i) A segurança de prédios vizinhos.

4. Os edifícios devem ser dotados de elevadores eléctricos sempre que o número de pisos susceptíveis de ocupação permanente, situados acima do piso de entrada do edifício, seja superior a três, ou que a entrada do último piso seja superior a 9m relativamente ao piso de entrada do edifício.

5. Os elevadores eléctricos devem possuir um sistema alternativo de alimentação energética.

Artigo 88.º

Alinhamento e cota de nível

1. As obras relativas a novas edificações, a reconstruções, a ampliação e a alterações, não poderão ser iniciadas sem que pelos serviços municipais competentes sejam fixados, sempre que for necessário, os alinhamentos e as cotas de nível.

2. Cabe ao proprietário solicitar aos serviços municipais competentes o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 89.º

Conclusão ininterrupta da obra

1. Toda a obra aprovada, uma vez iniciada, deverá ser concluída ininterruptamente, salvo havendo razões que justifiquem a paralisação.

2. O proprietário da obra é obrigado a informar os serviços municipais competentes dos motivos que justificam a paralisação no prazo de quinze dias, a contar da data em que ela se verificar.

3. Os serviços municipais competentes poderão não aceitar essas razões, sendo o proprietário neste caso obrigado, a reiniciar a obra e a pagar toda a taxa devida durante a paralisação como se não tivesse ocorrido.

Artigo 90.º

Restituição do local ao primitivo estado

Terminada a obra, o local onde houver acumulação de materiais será restituído ao seu primitivo estado de limpeza e nivelamento, sob pena de o infractor incorrer em coima e pagamento das despesas efectuadas com estes trabalhos levados a cabo pelos serviços municipais competentes.

Artigo 91.º

Reparação dos danos causados na via pública

1. Todo aquele que no decorrer de qualquer obra causar danos na via pública é obrigado a proceder à sua reparação.

2. Se a reparação não for feita imediatamente ou no prazo fixado pelos serviços municipais competentes serão os trabalhos executados pelos serviços, incorrendo os responsáveis em coima e no pagamento das despesas efectuadas com a reparação.

Artigo 92.º

Obras confinantes com a via pública

É expressamente proibido construir, reconstruir, ampliar, alterara ou demolir qualquer obra confinante com a via pública, sem primeiro defendê-la com tapumes de material adequado, colocados à distância indicada na respectiva licença.

Artigo 93.º

Alteração de fachada e fisionomia dos prédios

É expressamente proibido fazer qualquer obra que altere a fisionomia ou a fachada dos prédios, sob pena de coima e suspensão da obra por meio de embargo, até a obtenção da respectiva licença.

Artigo 94.º

Depósito de materiais de construção

1. O depósito de materiais para obras só é permitido, nos termos constantes da respectiva licença.

2. Autuado o infractor, este deverá proceder à remoção dos materiais no prazo fixado pelos serviços competentes, nunca superior a três dias, a contar da data da notificação, sob pena de, não o fazendo, ficar vinculado à obrigação de pagar 4.000\$00 por cada dia de retenção dos materiais no local de depósito proibido.

3. Os serviços municipais competentes, verificado o incumprimento nos termos do número anterior, poderão optar por remover os materiais por meios próprios a expensas do infractor.

Artigo 95.º

Licença de ocupação

1. A ocupação de qualquer edificação nova, reconstruída ou ampliada, ficará sujeita a licença municipal.

2. O Presidente da Câmara Municipal só pode conceder licença de ocupação, depois de realizada vistoria destinada a verificar se as obras foram concluídas, obedeceram ao projecto aprovado, às condições da respectiva licença e às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que as obras foram concluídas quando se encontrarem totalmente rebocadas e pintadas, incluindo os respectivos muros.

Artigo 96.º

Vistoria

1. Para a obtenção da licença de ocupação da obra o proprietário deverá requerer a competente vistoria.

2. A vistoria será realizada no prazo de 30 dias, contados a partir da data da recepção do pedido e, não o sendo, o requerente poderá dar ao prédio a sua normal utilização, sem prejuízo da responsabilidade do funcionário ou agente.

Artigo 97.º

Pardieiros, casas desabitadas e terrenos para construção

1. O proprietário de pardieiro, obra inacabada, casas desabitadas e terrenos para construção é obrigado a limpá-los e vedá-los, de modo a evitar o acesso aos mesmos para vazamento de lixo, detritos e águas sujas, mesmo em caso de interrupção de obras, salvaguardando-se deste modo a saúde pública.

2. O proprietário referido no número anterior pode ser notificado para fazer os referidos trabalhos, no prazo de 15 dias, sob pena dos serviços municipais competentes mandarem vedar ou adoptar outras providências a expensas do proprietário.

3. A ausência do proprietário do pardieiro, obra inacabada, casas desabitadas e terrenos para construção, tornando impossível à entidade municipal a sua notificação pessoal e responsabilização, nos termos do disposto nos números anteriores, pode determinar a demolição, venda ou expropriação do imóvel depois de feitos anúncios neste sentido em dois jornais nacionais.

Artigo 98.º

Construções que ameaçam ruína

Os proprietários, empreiteiros e seus legítimos representantes, de construções que ameaçam ruir, no todo ou em parte, e que depois de serem notificados pelos serviços competentes, precedendo vistorias técnicas, não efectuarem a sua demolição, reedificação ou reparação no prazo que lhes tiverem sido indicados, incorrerão numa coima, além das despesas de demolição.

Artigo 99.º

Destroços de prédios que ruíram

Se qualquer prédio em construção ruir e seus destroços caírem para a via pública deverão os respectivos proprietários ou seus legítimos representantes mandar remover o entulho no prazo máximo de 48 horas.

Artigo 100.º

Benfeitorias dos prédios e muros de vedação

Os proprietários são obrigados a caiar ou a pintar todas as paredes exteriores dos seus prédios e respectivos muros de vedação ou a beneficiá-los e a reparar os telhados, portas e janelas nos prazos determinados pelos órgãos e serviços municipais competentes.

Artigo 101.º

Limpeza e conservação dos prédios

Os prédios existentes devem ser mantidos pelos seus proprietários ou usufrutuários em bom estado de limpeza e conservação e exteriores devidamente pintados.

Artigo 102.º

Dimensão das obras

As obras a que se refere o artigo anterior abrangem muros de vedação e suporte, fachadas principais, laterais e posteriores, empenas e telhados, e bem assim as partes visíveis de quaisquer construções e compreendem limpeza de cantarias, pintura, reparação e substituição de rebocos ou outros revestimentos, portas, caixilhos de janelas, persianas, soleiras, tubos condutores, telhados e seus beirais, chaminés e demais elementos da construção, incluindo os ornamentos.

Artigo 103.º

Condições a serem impostas

Nas obras de beneficiação e limpeza a que se referem os artigos anteriores, devem ser observados os seguintes preceitos:

- a) As cores dos rebocos e revestimentos exteriores devem ser em tons claros e suaves e em harmonia com as dos prédios contíguos;
- b) As cores dos caixilhos exteriores e persianas devem combinar-se com as das fachadas a que pertencem, por forma a produzir um efeito geral agradável;
- c) O material dos revestimentos e bem assim a qualidade e tipo das tintas a aplicar nas pinturas devem ser escolhidos tendo em consideração a arquitectura e situação do prédio;
- d) Quando dois ou mais prédios constituem um todo arquitectónico, as pinturas e revestimentos deverão ser escolhidos de modo a não alterarem o aspecto do conjunto;
- e) A pintura parcial das fachadas só será permitida quando dela não resulte um agravamento das condições estéticas do prédio;
- f) Não é permitida a pintura de cantarias, salvo nos casos em que dela resulte melhoria para as condições estéticas do prédio.

Artigo 104.º

Obrigações do responsável

1. Para cumprimento do disposto no artigo anterior as pinturas e revestimentos não poderão ser aplicados sem que o responsável participe, com a antecedência mínima de três dias, aos serviços municipais competentes, a cor e tipo da tinta, natureza e cor do material do revestimento, o local da obra e se o prédio faz parte dum conjunto arquitectónico ou é geminado.

2. O funcionário que receber esta participação, entregará ao participante um talão comprovativo do cumprimento desta formalidade.

3. A aprovação dos elementos participados ou as codificações a introduzir serão registadas no talão referido no número anterior que, para esse fim, será apresentado pelo interessado na repartição competente dois dias depois de feita a comunicação a que o mesmo disser respeito.

Artigo 105.º

Obras de emergência

Será ordenada, independentemente de vistoria, a execução de obras de reparação urgente, como as relativas a deficiências de cobertura ou a roturas, obstrução e mau funcionamento das instalações de água, de esgoto, de gás e de electricidade e ainda, as relativas ao funcionamento e garantia dos elevadores e monta-cargas.

Artigo 106.º

Beneficiação dos dizeres e anúncios

A beneficiação dos dizeres e anúncios pintados em empenas, fachadas e muros ficará a cargo do proprietário ou usufrutuário do prédio em que estiverem colocados, excepto se disserem respeito aos próprios ocupantes, caso em que o encargo competirá a estes.

Artigo 107.º

Tabuletas, placas e outros

As tabuletas, placas, escudos, globos e outros elementos de publicidade que não façam parte das construções e digam respeito a estabelecimentos comerciais ou industriais, bem como escritórios ou consultórios, deverão harmonizar-se com o aspecto exterior do prédio em que se encontrem colocados ou afixados.

Artigo 108.º

Placa de identificação

1. É obrigatória a existência de uma placa de identificação de obras, colocada em local visível, com a especificação do dono da obra, do número de licença da obra, do tipo de obra, bem como o prazo de execução da mesma.

2. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, a licença poderá exigir outros elementos de identificação.

Artigo 109.º

Projectos de estabelecimentos nocturnos

A aprovação de projectos de obras relativos a salas de dança, designadamente «boîtes», discotecas, «dancings», «night clubs», «pubs», bem como de estabelecimentos similares destinados à realização de danças, espectáculos musicais ou de outras actividades de que possa resultar a poluição sonora, deve subordinar-se ao cumprimento das normas legais aplicáveis.

Artigo 110.º

Equipas de vistorias

1. Todas as vistorias previstas no presente Capítulo deverão ser realizadas por três peritos, nomeados pelo Presidente da Câmara, sendo um deles, o Delegado de Saúde ou seu representante, nos casos em que a vistoria tenha por motivo a salubridade pública.

2. Da vistoria lavrar-se-á sempre auto, em triplicado, sendo um exemplar destinado ao requerente, proprietário ou interessado, no qual se fará constar expressamente o estado da obra e as medidas que devem ser adoptadas para corrigir a sua desconformidade com as normas legais ou regulamentares.

Artigo 111.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa singular e 20.000\$00 a 1.000.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO VIII

Numeração dos prédios

Artigo 112.º

Obrigações de identificação dos prédios

Todos os proprietários ou usufrutuários dos prédios urbanos são obrigados a numerar as respectivas portas, com o número atribuído pelos serviços municipais competentes, de acordo com o regulamento de toponímia.

Artigo 113.º

Numeração nos núcleos residenciais

Nos núcleos residenciais a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração a partir do início do principal acesso a esses núcleos.

Artigo 114.º

Numeração nos edifícios novos

Nos edifícios novos, ou nos que sejam objecto de obras que impliquem alterações dos respectivos números de polícia, a nova numeração será atribuída pelos serviços competentes, mediante o pagamento da taxa prevista na tabela respectiva.

Artigo 115.º

Forma de colocação dos números atribuídos

A colocação dos números atribuídos deverá ser feita pelos proprietários ou usufrutuários antes da realização da vistoria de habitabilidade ou, quando não haja lugar a esta, dentro dos 30 dias seguintes à data em que terminar o prazo de validade da licença para obras.

Artigo 116.º

Prova da autenticidade da numeração

A autenticidade da numeração policial dos edifícios será comprovada pelos registos dos serviços municipais competentes.

Artigo 117.º

Dimensão dos números

Com excepção da numeração dos estabelecimentos comerciais ou industriais, que poderá obedecer às características a indicar pelos serviços, os números de polícia não poderão ter altura inferior a 8 cm, nem superior a 15, e serão feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado, ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas, quando sejam de vidro.

Artigo 118.º

Limpeza e conservação

Os proprietários ou usufrutuários devem conservar sempre em bom estado a numeração das portas dos seus prédios.

Artigo 119.º

Alteração de numeração ou denominação

Em caso de alteração da numeração da via policial ou da denominação de qualquer via pública competirá à Câmara Municipal emitir as instruções a serem observadas.

Artigo 120.º

Proibição de alterar os modelos de letreiros ou placas

É expressamente proibido aos particulares alterar de qualquer forma os modelos dos letreiros ou placas indicativas da nomenclatura das vias públicas que a Câmara Municipal haja colocado nos seus prédios.

Artigo 121.º

Reparação por danos causados

Se, para efeitos de obras de construção, conservação, demolição ou de outra natureza, deteriorarem ou apagarem os números de polícia dos prédios urbanos, os nomes das ruas ou quaisquer outras indicações públicas nos cunhais, e daí resultar algum estrago, os respectivos proprietários ou empreiteiros e seus representantes ficam obrigados a fazer as devidas reparações.

Artigo 122.º

Correcção da numeração existente

Os proprietários ou usufrutuários dos edifícios cuja numeração não obedeça ao preceituado nos artigos anteriores, são obrigados a corrigi-la no prazo de sessenta dias, contados da respectiva intimação.

Artigo 123.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 150.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

TÍTULO III

POLÍCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

Limpeza pública

Artigo 124.º

Limpeza das casas

Os municípios são obrigados a manter as suas casas limpas, bem como os pátios, saguões, logradouros ou quintais.

Artigo 125.º

Lixo doméstico

1. É proibido fazer lixeira ou outros depósitos de lixo, qualquer que seja a sua natureza, nas residências, pátios, quintais, cercos ou lugares habitados.

2. O lixo doméstico deve ser depositado nos contentores, vasilhas, cestos ou outros colocados estrategicamente pelas autoridades municipais e que serão removidos para locais apropriados.

Artigo 126.º

Lixo industrial

1. É proibido o depósito de desperdícios de lixo industrial e similares fora dos locais indicados para o efeito.

2. O lixo industrial deve ser devidamente acondicionado em contentores ou vasilhames próprios pelos seus produtores e removidos directamente para os aterros municipais indicados pela Câmara Municipal.

3. Os serviços públicos, os comerciantes e industriais podem acordar com a Câmara Municipal formas de remoção do lixo industrial mediante pagamento da competente taxa.

4. Para efeitos do presente Código, entende-se por lixo industrial os restos provenientes dos hospitais, óleos velhos, pneus, pilhas e demais objectos cujo grau de perigosidade seja elevado.

Artigo 127.º

Preservação das praias

1. São proibidas nas praias a descarga de águas negras e o vazamento do lixo e outros resíduos sólidos, fora dos contentores ou locais previamente indicados pela autoridade municipal.

2. As praias mais frequentadas serão dotadas de depósitos de recolha de lixo adequados.

Artigo 128.º

Aterros e vazadouros municipais

1. A Câmara Municipal determinará e publicará por edital e outros meios de comunicação ao seu alcance, os aterros municipais, vazadouros municipais ou locais destinados a efectuar despejos de lixos, devendo haver depósitos apropriados para a sua recolha e nos principais aglomerados populacionais, que será efectuada pelos serviços de limpeza camarários.

2. É proibido fazer despejos de lixo e imundices em locais diversos daqueles que tenham sido previamente estabelecidos para tal pelas autoridades competentes.

Artigo 129.º

Proibições diversas

1. É proibido, sob pena de coima:

- Tomar banho nas praias, ribeiras, despenhadeiros, levadas, tanques e piscinas e outros locais públicos, sem as adequadas condições sanitárias, certificadas pela autoridade competente;
- Vazar água suja, urina, dejectos, cascas de frutas ou qualquer outro tipo de lixo sólido ou líquido na via pública;
- Deitar, arrastar ou abandonar animais mortos nas ruas, estradas, caminhos e terrenos públicos, os quais devem ser enterrados pelos respectivos donos ou quem por eles respondam, fora dos aglomerados populacionais;
- Possuir, à porta ou em redor das casas, qualquer tipo de depósito contendo imundices;
- Possuir, dentro da casa ou nas suas imediações, tanques, cisternas, depósitos e vasilhas de qualquer tipo contendo água estagnada susceptíveis de produzir focos de larvas e de mosquitos;
- Serrar, soldar ou trabalhar de qualquer forma em madeira, ferro, chapa, tubagens e outros materiais, nas ruas, estradas, praças, jardins, largos e vias públicas;
- Depositar lixo, imundices e resíduos domésticos pelas bermas das estradas principais ou secundárias;
- Abater, pelar, depenar, chauscar, amanhoar ou curar animais em via pública;
- Lavar roupas, vasilhas e utensílios diversos na via pública, praças, jardins, ou em quaisquer ribeiras, fontes, poços e levadas que não sejam locais habituais de abastecimento de água das populações.

Artigo 130.º

Ofensa à saúde pública

Todo aquele que for encontrado a praticar qualquer acto que cause grave prejuízo à saúde das populações, nas ruas, praças, jardins, largos ou quaisquer vias públicas do Município, para além do procedimento criminal a que houver lugar, pagará a respectiva coima.

Artigo 131.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 150.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO II

Animais de produção

Artigo 132.º

Criação de gado

1. A criação e manutenção de gado suíno, bovino e caprino são proibidas, dentro do perímetro da Cidade, salvo as excepções previstas no presente Código.

2. Nos principais aglomerados populacionais só são permitidas a criação do gado previsto no número anterior em pocilgas construídas a uma distância adequada das residências, estradas e caminhos, fixada pelas autoridades municipais competentes.

3. Quando a criação de gado indiciar risco para a saúde pública ou cause incómodo às pessoas, devidamente certificado pelas autoridades competentes, deverão os criadores retirar os mesmos desses locais e adoptar as medidas que se impuserem, designadamente a sua deslocalização.

4. Os criadores serão notificados, para o efeito do disposto no número anterior, com antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 133.º

Criação de aves

1. A criação de aves de capoeira para o consumo doméstico poderá ser tolerada em quintais reservados dos aglomerados populacionais desde que respeitadas as normas de higiene previstas neste Código.

2. A criação industrial de aves de capoeira far-se-á respeitando as normas impostas para o licenciamento deste tipo de indústria.

Artigo 134.º

Estábulo de animais

Não é permitida a existência de estábulos de animais na área da Cidade e outros aglomerados populacionais, salvo quando esteja a uma distância de, pelo menos, 150 metros das habitações, estradas, ruas, praças e largos públicos, sob pena de coima.

Artigo 135.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 150.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO III

Matadouros, açougues e talhos

Artigo 136.º

Matadouro municipal

1. Só é permitido abater gado para consumo público, nos matadouros ou açougues municipais ou nos lugares previamente indicados ou autorizados pelos serviços municipais.

2. O gado abatido nos matadouros ou locais referidos no número anterior está sujeito ao pagamento, por cabeça, de uma taxa estipulada no respectivo regulamento.

Artigo 137.º

Inspecção sanitária da carne

1. O gado abatido para consumo público ou particular será previamente inspecionado pelo médico veterinário ou, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Delegado de Saúde ou outra entidade sanitária competente credenciada.

2. Depois de abatido serão as vísceras igualmente examinadas para se saber se a carne é ou não própria para consumo.

3. Toda a carne julgada imprópria para consumo pela inspecção sanitária será logo enterrada pelo respectivo dono ou à sua custa, em lugar apropriado designado pelos serviços camarários competentes.

4. Fica a Câmara Municipal obrigada a criar as condições para o efectivo cumprimento do disposto no número 1.

Artigo 138.º

Talhos

1. A abertura de talhos depende de licença da administração municipal e pagamento da taxa fixada.

2. Os donos dos talhos devem mantê-los em devido estado de limpeza e asseio com os utensílios sempre limpos e a carne dependurada e resguardada da parede com rede e tolhas sempre asseadas.

Artigo 139.º

Venda de carnes

1. A venda de carnes só é permitida nos açougues ou talhos, onde os houver, ou nos locais determinados pelos serviços municipais competentes.

2. Todo aquele que vender carnes nos açougues municipais pagará, por cada cabeça de gado, a taxa estipulada no respectivo regulamento.

Artigo 140.º

Arrematação de Açougues

1. A Câmara Municipal, quando o entender por conveniente, poderá pôr em praça a exploração dos açougues municipais, adjudicando os seus direitos a quem maior lanço oferecer.

2. As condições para arrematação e contratação serão previamente estabelecidas pela Câmara Municipal e divulgadas para conhecimento do público.

Artigo 141.º

Recusa de venda ou carne rejeitada

É proibido recusar a venda de carne a quem a solicitar ou recusar receber a que for rejeitada por não satisfazer o comprador, mas somente enquanto durar o acto de compra e venda.

Artigo 142.º

Taxa de venda

1. Toda a carne, verde ou salgada, que for exposta à venda pagará por cada quilograma a taxa constante do respectivo regulamento.

2. A carne abatida para consumo público deve ser arrolada nos açougues da Câmara Municipal, com assistência de um funcionário municipal, o qual poderá encarregar-se da cobrança da taxa referida neste artigo.

Artigo 143.º

Limpeza e asseio

Os donos dos talhos, os arrematantes dos açougues municipais e ainda aqueles que vendem carnes neste, são obrigados a tê-los em devido estado de limpeza e asseio e a conservar em bom estado de limpeza todos os utensílios e vasilhas neles utilizados.

Artigo 144.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 150.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO IV

Civismo e bons costumes

Artigo 145.º

Proibições gerais

Dentro dos limites da Cidade, é proibido, sob pena de coima:

- a) Tomar banho nas praias, ribeiras, despenhadeiros, levadas, tanques e piscinas e outros locais públicos, em estado de completa nudez, salvo se a lei reservar estes lugares para este efeito;
- b) Andar nu pelas ruas;
- c) Escrever nas paredes ou muros palavras indecentes ou esboçar nos mesmos, figuras pornográficas;
- d) Escrever nos passeios das ruas, praças e largos ou, de uma maneira geral, em qualquer parte cimentada ou não de um logradouro público.

Artigo 146.º

Proibições especiais

É ainda proibido, sob pena de coima:

- a) Sentar-se ou deitar-se nos passeios das ruas e avenidas, nos átrios das igrejas ou outros lugares religiosos, nos jardins, praças e largos ou portas dos edifícios públicos e estabelecimentos comerciais ou industriais;
- b) Sentar-se nas costas dos bancos dos jardins, praças, ruas e avenidas ou neles se deitar;
- c) Subir às árvores dos jardins, largos, ruas estradas e vias públicas sem prévia autorização dos serviços municipais e molestá-las com pedras, paus, ferros ou objectos semelhantes ou ainda delas retirar os ramos, folhas e frutos.

Artigo 147.º

Embriaguez

Todo o indivíduo que se apresentar em estado de embriaguez, dentro ou fora dos aglomerados populacionais, perturbando a tranquilidade e a moral pública, ficará sujeito a uma coima e será conduzido imediatamente à estação policial ou à sua residência, conforme a gravidade da infracção ou o seu estado.

Artigo 148.º

Venda de bebidas alcoólicas

1. Não é permitida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e a indivíduos reconhecidamente portadores de graves anomalias psíquicas e aos que estejam em manifesto estado de embriaguez ou publicamente reconhecidos como viciados.

2. Se a venda de bebidas alcoólicas for realizada a favor de estudante num raio de 200 metros à volta de qualquer estabelecimento de ensino a coima será agravada para o dobro.

Artigo 149.º

Menores

1. É proibida a entrada e permanência de menores de 18 anos, a qualquer pretexto, nos bares, cafés ou outros locais de venda de bebidas alcoólicas, a partir das 20 horas, ficando os proprietários, locatários ou respectivos empregados desses estabelecimentos que infringirem a presente norma, incurso em coima.

2. Exceptuam-se a entrada e permanência de menores de 16 anos em restaurantes e snack-bares, para além das 20 horas, desde que devidamente acompanhados pelos pais ou pessoas adultas idóneas, que por eles se responsabilizam.

3. Em caso de dúvida na determinação da idade dos jovens referidos nos artigos antecedentes ou do grau de parentesco da pessoa ou pessoas acompanhantes deverão os próprios exhibir documento comprovativo, tais como cédula pessoal, bilhete de identidade ou passaporte, sem o qual não lhes será permitida a compra de bebidas alcoólicas ou a sua permanência, para além da hora estipulada nos locais neles referidos.

Artigo 150.º

Sanitários, urinóis e insonorização

A realização de bailes ou espectáculos populares em recintos, casa ou estabelecimento público ficam sujeitos, para além de outras normas estabelecidas neste Código, sob pena de coima, à existência, nos respectivos espaços, de sanitários ou urinóis minimamente funcionais e à criação de condições para não perturbar ou perturbar o menos possível o descanso dos cidadãos.

Artigo 151.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 150.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO V

Cemitérios públicos

Artigo 152.º

Noção

São cemitérios os locais destinados ao enterramento de mortos, definidos por lei ou pelo Município.

Artigo 153.º

Inumação

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios, sob pena das sanções previstas na lei.

Artigo 154.º

Cemitérios municipais

Os cemitérios municipais são públicos e neles serão sepultados todos os indivíduos, sem distinção da sua nacionalidade ou crença religiosa.

Artigo 155.º

Caixão

1. É proibida a condução de cadáveres na via pública fora do caixão.

2. Um caixão será fornecido gratuitamente pelos serviços municipais de promoção social aos carenciados que não possam adquiri-lo.

Artigo 156.º

Enterramento de cadáveres

1. O enterramento e cremação de cadáveres far-se-ão, cumpridas todas as formalidades legais.

2. Em caso de grave calamidade pública ou situações extraordinárias em que os cadáveres não possam ser deslocados por razões de defesa da saúde pública, poderão as autoridades sanitárias, judiciais e municipais decidir pelo enterramento ou cremação no próprio local ou sitio mais apropriado, nas proximidades.

Artigo 157.º

Boletim de registo de óbito

Para fazer o enterramento ou cremação é indispensável a apresentação do Boletim de Registo de Óbito passado pelos serviços competentes, que servirá de guia para o efeito.

Artigo 158.º

Características da sepultura

1. Salvo indicação em contrário das autoridades sanitárias, cada sepultura para adultos deverá medir 2 metros de comprimento por 0,80 de largura e 1,10 metros de profundidade sem o caixão e 1,40 metros com o caixão.

2. As sepulturas para infantes terão a profundidade estabelecida no número anterior sendo o comprimento e a largura proporcionais.

3. O espaço entre as sepulturas, em todos os sentidos, será de 0,60 metros.

Artigo 159.º

Marco e número funerário

Sobre cada sepultura será colocado, fixamente, no acto de enterramento, um marco funerário com o número respectivo.

Artigo 160.º

Pagamento do covato

1. O covato é gratuito somente para cadáveres indigentes e os que forem mandados sepultar pelas autoridades judiciais ou administrativas.

2. Os covatos não abrangidos pelo disposto no número anterior pagarão a taxa estatuída na tabela aprovada pelo órgão municipal competente.

Artigo 161.º

Novos enterramentos

1. O terraço ocupado por uma sepultura não poderá ser mexido ou nele sepultado novo cadáver antes de decorrido o prazo de 5 anos a contar do último enterramento nele feito.

2. Os ossos e demais despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, poderão ser depositados em valas ou gavetas para esse fim destinadas.

Artigo 162.º

Depósitos de ossos

Haverá nos cemitérios públicos lugares para mausoléus, sepulturas, rezas e valas ou gavetas para depósitos de ossos.

Artigo 163.º

Concessão perpétua

1. Será dado por concessão perpétua, mediante o pagamento prévio de uma taxa, o terreno destinado a construção de túmulos, mausoléus e similares, para colocação de lápides.

2. Cada túmulo ou mausoléu não poderá ocupar mais do que 2 metros de comprimento por 0,80 de largura, para cadáveres maiores de 12 anos e 1,50 metros de comprimento por 0,60 de largura, para os cadáveres menores de 12 anos.

3. Nesses terrenos a ninguém é permitido ser enterrado sem a prévia autorização dos familiares do sepultado, sob pena de coima correspondente a pagar pelo coveiro e guarda intervenientes, sem prejuízo do procedimento disciplinar se a ele houver lugar.

3. Se depois de feita a concessão a que se refere o número 1 deste artigo, sem motivo justificado, os requerentes não erigirem o túmulo ou mausoléu no prazo de três anos, será esse espaço perdido a favor do Município, não havendo lugar a devolução das taxas pagas.

Artigo 164.º

Obras

A construção de túmulos e mausoléus, para colocação de lápides, bem como a realização de quaisquer obras carece de licença prévia da Câmara Municipal, mediante a apresentação do croqui dos trabalhos e o pagamento de uma taxa a fixar na tabela de taxas e emolumentos municipais.

Artigo 165.º

Estado de conservação

1. Os túmulos e mausoléus familiares devem estar bem conservados por pessoa da família do sepultado.

2. Se houver violação do disposto no número anterior o coveiro ou guarda avisará os familiares ou, na sua falta, a Câmara Municipal, que tomará as providências para a sua localização.

3. Caso se revelar manifestamente impossível a localização dos familiares do morto ou estes declinem qualquer responsabilidade na conservação a Câmara Municipal tomará as providências que entender mais convenientes.

Artigo 166.º

Asseio e respeito nos cemitérios

Nos cemitérios guardar-se-ão o mais escrupuloso asseio e respeito podendo, ao lado das ruas que dividem, ser bordado de plantas que não sejam árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimento.

Artigo 167.º

Respeito e decência

Nos cemitérios municipais será mantida a mais respeitosa decência e asseio, não só nas ruas em que se divida a sua área, como em todo o terreno ocupado.

Artigo 168.º

Empregados dos cemitérios

1. O pessoal empregado nos cemitérios é constituído essencialmente por coveiros e guardas e, extraordinariamente, de trabalhadores que forem julgados necessários em cada momento.

2. O pessoal empregado dos cemitérios utilizará indumentária apropriada de modelo a aprovar pela Câmara Municipal.

Artigo 169.º

Língua de escrita

1. As inscrições ou epitáfios sobre sepulturas são escritas em língua portuguesa ou cabo-verdiana e devem ser previamente aprovadas pela Câmara Municipal, sem prejuízo da sua versão certificada noutras línguas.

2. A violação do disposto no número anterior constitui coima, podendo ainda ser removida a respectiva inscrição.

Artigo 170.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 150.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO VI

Registo e trânsito de cães

Artigo 171.º

Obrigatoriedade do registo

1. É obrigatório o registo dos canídeos, cujos proprietários residam na circunscrição municipal, mediante o pagamento da respectiva taxa.

2. O registo pode ser feito mediante simples pedido verbal a formular pelos interessados no prazo de trinta dias, a contar da data da aquisição dos canídeos, a comprovar pelo requerente.

3. O pedido deve indicar o nome, sexo, raça, idade, pelagem e outros sinais particulares, bem como o local onde o mesmo se encontra alojado.

Artigo 172.º

Classificação dos canídeos

Para efeitos do disposto neste Capítulo os canídeos classificam-se em:

- a) Cães de estimação;
- b) Cães de guarda.

Artigo 173.º

Cães de guarda

1. São considerados cães de guarda, os destinados exclusivamente a guias a invisuais e à guarda de rebanhos, de embarcações ou de propriedades.

2. Não serão licenciados mais de dois cães de guarda por cada situação prevista no número anterior.

Artigo 174.º

Cães de estimação

São considerados cães de estimação, os mantidos nos lares em convívio com as pessoas como animal de companhia, sem prejuízo de terem alguma função na caça ou na guarda domiciliar.

Artigo 175.º

Licença

A cada canídeo registado corresponderá uma licença, cujo número constará de uma placa ou similar, pendurado ou não numa coleira.

Artigo 176.º

Isenção de taxas

O licenciamento de cães de guarda que sirvam de guia a invisuais ou pertençam a pessoas colectivas públicas estão isentas de taxas, sem prejuízo do respectivo registo.

Artigo 177.º

Coleiras, açaímo e trela

1. Não é permitido que cães manifestados andem na via pública sem as respectivas coleiras, açaímo e trela com o número do respectivo registo, ou desacompanhados, sob pena de coíma.

2. Quando os cães manifestados acometerem os transeuntes serão os donos intimados a não os deixar sair na via pública sem serem adoptadas regras de segurança.

Artigo 178.º

Cães abandonados e vadios

1. Todo o cão não manifestado que for encontrado na via pública será reputado de abandonado ou vadio, apanhado e recolhido ao local destinado para este efeito.

2. Se no prazo de 48 horas, não aparecer o dono a reclamá-lo, o cão pode ser entregue a pessoas singulares ou colectivas que manifestarem interesse em adoptá-lo.

3. Não se verificando o disposto no número anterior terá o destino que a administração municipal determinar, incluindo a sua castração ou o seu abate.

4. Se for reclamado, o respectivo dono fica sujeito ao pagamento da coíma prevista neste código, além da respectiva taxa de manifesto.

Artigo 179.º

Coíma

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coíma de 3.000\$00 a 150.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

TÍTULO IV

POLÍCIA ECONÓMICA

CAPÍTULO I

Exercício do comércio

Artigo 180.º

Requerimento

1. Todo aquele que deseja autorização para o exercício de qualquer actividade económica, deverá requerê-la à Câmara Municipal indicando a espécie de actividade, o local onde vai exercê-la e o período de tempo para tal exercício, cumprindo todas as formalidades exigidas na legislação concernente.

2. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não conceder a autorização se, depois de ordenar a vistoria, para constatar as condições do local destinado ao exercício de actividade comercial retalhista, este não reunir os requisitos mínimos exigidos ou se houver incumprimento da legislação pertinente, mesmo nos casos em que haja sido concedida uma autorização precária ou iniciada a actividade sem qualquer autorização.

3. Aquele que exerce actividade comercial só pode vender as mercadorias constantes da autorização.

4. Os titulares de alvarás comerciais são obrigados a tê-los bem patentes dentro dos estabelecimentos respectivos e em local bem visível.

5. Exceptuam-se do disposto no presente artigo os produtos agrícolas e industriais derivados da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes, vendidos directamente em suas casas ou dependências agrícolas.

Artigo 181.º

Intransmissibilidade

A autorização referida no artigo anterior é de carácter pessoal e intransmissível e só vale para locais e períodos de tempo referidos no respectivo alvará.

Artigo 182.º

Letreiros e tabuletas

1. Os titulares dos estabelecimentos comerciais e industriais são obrigados a ter letreiros ou tabuletas indicativos do respectivo exercício, cujas dimensões não poderão ser inferiores a 10 cm de comprimento e 10 cm de largura.

2. Quando deixarem de exercer a sua actividade, ficando devoluto o respectivo estabelecimento, os titulares de autorização são obrigados, dentro do prazo de 15 dias, a retirar os letreiros, tabuletas ou quaisquer outros dizeres indicativos da actividade cessante.

Artigo 183.º

Cancelamento

1. Todo aquele a quem for concedido qualquer autorização para o exercício do comércio, que pretenda dar baixa da mesma, por qualquer motivo, deverá requerer o competente cancelamento até quinze dias antes de findar o prazo de validade da mesma, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da respectiva taxa.

2. Se, depois de notificados, os interessados não pagarem a taxa devida pela autorização, pelo facto de não terem requerido o cancelamento dentro do prazo legal estabelecido, serão os mesmos considerados como devedores remissos e o processo remetido ao departamento de execução fiscal municipal para efeito de cobrança coerciva.

Artigo 184.º

Higiene e salubridade

Os hotéis, pensões, residenciais, restaurantes, cafés, bares, casas de pasto e semelhantes, lojas, armazéns, dependências agrícolas e quaisquer outros estabelecimentos comerciais devem dispor das condições de higiene e salubridade.

Artigo 185.º

Requisitos mínimos de higiene e salubridade

1. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior devem possuir sanitários em perfeito estado de higiene para os utilizadores dos seus serviços e para empregados e manter as suas instalações convenientemente limpas com paredes rebocadas e pintadas, interna e externamente, nos termos previstos no presente Código.

2. Os serviços referidos no número anterior que não se encontrem no devido estado de salubridade ou não reúnam os requisitos necessários à prestação de serviços em condições higiénicas satisfatórias, ficarão sujeitos a coíma e à obrigação de realizar as providências que pelas autoridades competentes lhes forem indicadas.

3. Em caso de reincidência, inobservância das providências determinadas ou grave perigo para a saúde pública, poderá o estabelecimento ou serviço ser encerrado temporária ou definitivamente.

Artigo 186.º

Preçário e prazo de validade

1. Os artigos expostos à venda deverão ter preçário em local bem visível e estar devidamente acondicionado em perfeito estado de conservação e, tratando-se de enlatados ou produtos manufacturados e embalados sob qualquer forma, dentro do prazo de validade, sob pena de coíma e demais procedimentos legais.

2. Os produtos deteriorados, impróprios, falsificados ou cujo prazo de validade tenha expirado, serão apreendidos e destruídos na presença das autoridades sanitárias e policiais, correndo as despesas inerentes, se as houver, por conta do transgressor.

Artigo 187.º

Inspecção dos trabalhadores

Todos os proprietários dos estabelecimentos comerciais ou industriais e similares, os caixeiros, empregados de balcão, mesas, cozinha e quartos e outros que tenham contacto directo com o público consumidor ou com os artigos expostos à venda, ficam sujeitos à inspecção médico-sanitária semestral, sob pena do encerramento temporário do estabelecimento ou suspensão do transgressor, tratando-se de proprietários ou de empregado, respectivamente, e de coíma nos termos deste Código.

Artigo 188.º

Géneros de consumo imediato

1. Consideram-se géneros de consumo imediato, designadamente as comidas já preparadas, o pão, o queijo, a manteiga, o presunto, as frutas que podem ser comidas com casca, açúcar, os bolos e doces, as azeitonas, amêndoas, sanduíches, frutas cristalizadas e outros géneros semelhantes.

2. Nos estabelecimentos comerciais ou industriais, nos mercados e outros equiparados não poderão ser expostos géneros ou artigos de consumo imediato sem que sejam protegidos por caixas, armários, vidros, rede ou outra qualquer forma idónea de protecção.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos vendedores ambulantes, com as necessárias adaptações.

Artigo 189.º

Embrulho de géneros alimentícios

Fica expressamente proibido o uso em estabelecimento comercial ou industrial e outros locais de venda ao público, de papel não apropriado, designadamente papel impresso, revistas e jornais, para embrulho de géneros alimentícios de qualquer espécie, incluindo os produtos de consumo imediato.

Artigo 190.º

Leite adulterado ou proveniente de animais doentes

1. Todo o leite que se encontrar adulterado com água ou qualquer outra substância, em mau estado de conservação, ou conste ser proveniente de animal doente, será inutilizado e o vendedor pagará a respectiva coima.

2. É proibido vender leite de animais doentes, especialmente os afectados por doenças contagiosas.

Artigo 191.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 150.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO II

Locais do exercício do comércio

Artigo 192.º

Noção

São locais do exercício do comércio, os estabelecimentos comerciais, as lojas, os armazéns, os pequenos e grandes centros comerciais, os mercados, as feiras e equiparados, como tal definidos por lei, bem como os espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal.

Artigo 193.º

Mercados municipais

Todos os géneros de produção agrícola ou indústrias do país ou nele consumidos na alimentação diária das populações, designadamente peixes, carnes, aves, ovos, carvão, lenha e outros deverão sê-lo nos respectivos mercados municipais ou em estabelecimentos comerciais especializados, devidamente legalizados ou em locais determinados pelos serviços municipais competentes.

Artigo 194.º

Proibições nos mercados

1. São proibidos nos mercados:

- a) A permanência de crianças na companhia de vendedores nos locais de venda;
- b) A exposição no chão de produtos alimentares para venda;
- c) O uso dos locais de venda para armazenagem de produtos fora das horas de funcionamento do mercado.

2. A violação do disposto no número 1 do presente artigo é punida com coima podendo, em caso de reincidência, ser cancelada a licença de venda do infractor.

Artigo 195.º

Taxa municipal

As mercadorias que derem entrada no mercado municipal ficam sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas nas tabelas respectivas.

Artigo 196.º

Venda fora dos mercados

1. Aquele que for apanhado a vender as mercadorias referidas nos artigos antecedentes fora dos locais neles previstos, ficará sujeito à coima prevista neste Código.

2. Exceptuam-se os produtos agrícolas da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos directamente em suas casas de habitação, armazéns ou dependência agrícola, e os produtos tradicionalmente vendidos à porta das habitações, nos termos e condições referidos no presente Código.

Artigo 197.º

Funcionamento do mercado municipal

O mercado municipal e os locais similares funcionarão de acordo com a regulamentação camarária e neles haverá um encarregado, designado pela autoridade municipal, que é o responsável pela sua limpeza, boa conservação, disciplina e cobrança das taxas devidas nos termos previstos neste Código e nas posturas municipais e por ele responde disciplinar e criminalmente pelas infracções cometidas ou danos causados ao município e aos utentes.

Artigo 198.º

Especulação e açambarcamento

1. É proibido, no mercado municipal e locais semelhantes referidos neste Código, proceder à especulação e açambarcamento dos produtos à venda, sob pena de coima nos termos deste código e ao procedimento criminal a que houver lugar, bem como a perda, a favor do município, do produto objecto de especulação ou açambarcamento.

2. É igualmente proibido comprar e vender géneros alimentícios, artigos e mantimentos que estejam a ser conduzidos ao mercado municipal ou outros locais de venda ao público definidos neste Código, por preços superiores ao habitualmente praticados, sob pena de coima a aplicar a cada um dos intervenientes no negócio e apreensão da mercadoria vendida, que reverte a favor do município, independentemente de outros procedimentos legais a que houver lugar.

3. O vendedor que, nos termos do número anterior, encobrir o comprador, fica sujeito ao dobro da coima aplicável àquele.

Artigo 199.º

Reserva de pedras e lugares

Sempre que não haja inconvenientes para todas as partes envolvidas, poderá ser garantida aos vendedores que frequentam assiduamente o mercado e outros locais referidos neste Código, as pedras ou lugares que habitualmente ocupam.

Artigo 200.º

Salubridade dos produtos

1. Os artigos expostos à venda no mercado e outros locais deverão reunir as condições de salubridade necessárias e, sendo pão, carne, peixe, leite ou outros produtos de fácil alteração, ou susceptíveis de atrair insectos, serão acondicionados em recipientes que reúnam as condições higiénicas indispensáveis.

2. Os bolos, doces, rebuçados e semelhantes serão acondicionados em tabuleiros ou recipientes similares resguardados com tampos de vidro ou rede que os proteja dos insectos e de impureza, sendo obrigatório o uso de pinças apropriadas ou, na sua falta, de talheres, para o seu manuseamento.

3. Aquele que expuser à venda artigos deteriorados ou adulterados ou, ainda, em condições pouco higiénicas, será punido com coima, para além da apreensão dos produtos, que será destruído na presença das autoridades sanitárias locais, e do procedimento criminal se a ele houver lugar.

Artigo 201.º

Cozer e vender alimentos nos mercados municipais

1. É proibido cozer alimentos fora dos espaços apropriados e a sua venda nos mercados e feiras ou locais similares, sob pena de coima e apreensão dos utensílios utilizados e dos alimentos confeccionados.

2. Os utensílios de cozinha apreendidos só serão restituídos após o pagamento da coima respectiva e os alimentos confeccionados em violação ao disposto neste artigo serão destruídos na presença das autoridades sanitárias.

Artigo 202.º

Feiras

1. Compete à Câmara Municipal autorizar a realização de feiras e mercados, bem como emitir e renovar o cartão de feirante, fixar a periodicidade, o horário e o respectivo local de realização, as condições de concessão e ocupação de lugares de venda, o número máximo destes e as taxas a pagar, nos termos previstos na lei.

2. Entende-se por feirante aquele que exerce o comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável.

Artigo 203.º

Venda ambulante

1. É proibida a venda ambulante, sob qualquer forma e meios utilizados, sem a competente licença municipal e cartão de sanidade, nos casos em que este é legalmente exigível.

2. Exceptua-se do número anterior a venda de pães, bolos, doces, leite, queijos, ovos e frutos, em pequena quantidade e devidamente acondicionados e em bom estado de salubridade, tradicionalmente vendidos porta a porta no município.

3. Entende-se por vendedor ambulante todo aquele que exerce o comércio a retalho de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas pela Câmara Municipal.

4. É interdito aos vendedores ambulantes, sem prejuízo das demais restrições previstas na lei, impedir ou dificultar o trânsito de veículos e peões, o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos, o acesso a edifícios públicos ou privados ou vender a menos de 50 metros dos estabelecimentos comerciais, que comercializam produtos idênticos.

Artigo 204.º

Registo camarário

A Câmara Municipal organizará e manterá actualizado o registo dos vendedores ambulantes e feirantes, em conformidade com as licenças emitidas.

Artigo 205.º

Proibição de venda na via pública

Fica expressamente proibida a exposição de tecidos, vestuários, confecções diversas, calçados, aparelhos e utensílios de qualquer espécie e outros artigos sólidos ou líquidos, em praças, jardins, largos, ruas ou estradas e via pública diversa da autorizada ou sem a prévia licença da Câmara Municipal, ficando os infractores sujeitos ao pagamento de uma coima e a outros procedimentos legais a que houver lugar.

Artigo 206.º

Venda em barracas e tendas

1. Em momentos especiais, designadamente por ocasião das festas do município e festivais poderão ser permitidas a armação de barracas ou tendas para a venda de petiscos, refeições ligeiras, guloseimas, vinhos, cervejas e outras bebidas, tabacos e recordações diversas adequadas ao evento, mediante o pagamento de uma taxa.

2. As barracas e tendas ficarão sujeitas à inspecção sanitária no início e durante a sua actividade, ficando os infractores sujeitos a coima, nos termos deste Código.

3. A Câmara Municipal determinará os locais e períodos para a armação de barracas e tendas ou estacionamento de feirantes de produtos não destinados aos mercados municipais e locais similares referidos neste Código, ficando os utilizadores sujeitos ao pagamento da taxa de licenciamento.

4. Da licença constará expressamente o dia e hora de início e fim das actividades, altura em que deverá ser removida a barraca ou tenda e limpo o local.

5. O incumprimento do disposto no número anterior faz incorrer o infractor em coima.

Artigo 207.º

Venda em *roulottes*

1. Para efeitos do presente Código, *roulottes* são os veículos ou atrelados que se dedicam à venda de produtos de snack-bar.

2. A venda em *roulottes* depende de concessão de licença municipal.

3. A licença não pode ser concedida antes que se faça uma vistoria que aprove as condições, designadamente de higiene e segurança das *roulottes*.

4. A licença referirá os lugares em que a *roulotte* deverá operar devendo vender apenas nesses lugares para que estiver licenciado.

5. As *roulottes* não podem operar junto de estabelecimentos comerciais fixos que se dediquem ao mesmo ramo de actividades ou similar, devendo delas ficar a uma distância não inferior a 50 metros.

6. A distância entre duas ou mais *roulottes*, quando licenciadas a operar na mesma localidade, não pode ser inferior a 30 metros.

7. Em ocasiões especiais, designadamente quando se realizarem festas ou espectáculos, poderão ser licenciadas *roulottes* a operar nos locais da sua realização, nas condições que a Câmara Municipal vier a fixar.

8. As *roulottes* sujeitam-se ao pagamento de uma taxa anual a ser fixada pela Câmara Municipal.

9. No concernente à higiene e limpeza, aos pesos e medidas e preços, as *roulottes* sujeitam-se às regras aplicáveis a quaisquer estabelecimentos comerciais.

10. As *roulottes* terão um horário de funcionamento que não poderá ultrapassar a meia-noite, exceptuando os fins-de-semana, em que o horário poderá chegar até as 4 horas.

Artigo 208.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 150.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO III

Disciplina da actividade comercial e industrial

Secção I

Peso e medida

Artigo 209.º

Peso e medida

1. Todo aquele que expuser à venda, em qualquer estabelecimento ou local apropriado, objectos que só podem ser vendidos mediante peso ou medida, fica obrigado a ter os instrumentos necessários para os pesar ou medir.

2. Nos estabelecimentos comerciais é obrigatória a existência de dois jogos de medidas sendo um para mercadorias sólidas e outro para líquidos.

3. É proibido, sob pena de coima:

- Usar instrumentos de pesar e medir tendo qualquer defeito ou falta que cause inexactidão no peso ou medida ou possa lesar os direitos dos consumidores, sem prejuízo do competente procedimento criminal, se a ele houver lugar;
- Usar pesos e medidas que não tenham a marca da aferição ou conferência respeitantes ao peso legal;
- Dar ao comprador menos mercadorias do que o peso ou medida, por ele pedido e pago.

Artigo 210.º

Aferição de peso e medida

1. A aferição de pesos e medidas será feita durante o mês de Janeiro ou a qualquer tempo em que o vendedor adquira novos pesos e medidas.

2. Os donos dos estabelecimentos abertos de novo ou que adquiriram novos instrumentos de pesar e medir deverão aferi-los na ocasião em que solicitarem as respectivas licenças ou a sua renovação.

3. A aferição e conferência serão feitas pelo aferidor municipal e no lugar designado pela Câmara Municipal, podendo ser feitas no estabelecimento dos interessados, a requerimento destes, mediante uma taxa.

4. Pelo serviço de aferição e conferência serão cobradas taxas nos termos do respectivo regulamento.

Artigo 211.º

Apreensão de pesos e medidas

Os instrumentos de pesar e medir que não forem do tipo legalmente autorizados ou estiverem em mau estado de conservação, serão apreendidos pelo aferidor, podendo ser inutilizados se, no prazo determinado pela Câmara Municipal, não forem substituídos, reparados ou dados destinos diferentes pelos proprietários dos estabelecimentos.

Artigo 212.º

Verificação do peso e medida

Os objectos vendidos poderão ser retirados pelos agentes municipais, acto contínuo à venda, para verificação do peso ou medida, não podendo o comprador ou o vendedor recusar-se a essa verificação.

Secção II

Horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais

Artigo 213.º

Obrigatoriedade do horário

O funcionamento dos estabelecimentos comerciais está sujeito ao horário estabelecido pela Câmara Municipal, o qual será afixado em local bem visível.

Artigo 214.º

Tipologia de estabelecimentos

Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de funcionamento os estabelecimentos comerciais classificam-se em:

- a) Estabelecimentos do tipo I – Supermercados, minimercados, mercearias, talhos, peixarias, charcutarias e outras lojas especializadas em produtos alimentares; papelarias e livrarias; drogarias perfumarias; outros estabelecimentos de comércio retalhista; estabelecimentos de comércio grossista; lavandarias e tinturarias; barbearias, cabeleireiros, esteticistas e similares; ginásios; stands de exposição e venda de automóveis; outros estabelecimentos afins aos supra-referidos;
- b) Estabelecimentos do Tipo II - Cafés, cafetarias, pastelarias, estabelecimentos de venda de pão, leitarias, casas de chá, gelatarias, cibercafés; restaurantes, esplanadas, tabernas, cervejarias, pizzarias, snack-bares, casas de pasto e casas de venda de comida confeccionada para o exterior; cinemas, teatros e outras casas de espectáculo; floristas, clubes de vídeo e casas de fotografia; estabelecimentos de venda de produtos de interesse turístico (artesanato, postais, discos, outros materiais audiovisuais, souvenirs de produtos nacionais); tabacarias, quiosques e bancas; *Roulottes*; agências de viagens e agências de aluguer de automóveis (rent-a-car); salões de jogos;
- c) Estabelecimentos do Tipo III - *Pubs, boites*, discotecas, *dancings, nights clubs*, piano-bar; outros estabelecimentos análogos que disponham de salas ou espaços destinados a dança.

Artigo 215.º

Regime geral de funcionamento

Sem prejuízo do regime especial estabelecido no artigo seguinte, os estabelecimentos comerciais podem funcionar nos seguintes horários, todos os dias da semana:

- a) Estabelecimentos do Tipo I: entre as 06h00 e as 22h00;
- b) Estabelecimentos do Tipo II: entre as 07h00 e as 24h;
- c) Estabelecimentos do Tipo III: entre as 18h00 e as 04h00 do dia imediato.

Artigo 216.º

Regime especial de funcionamento

1. Os estabelecimentos do Tipo II podem ter horários de funcionamento mais prolongados, até às 02h00 do dia imediato, quando se localizarem na frente marítima da cidade ou em ruas objecto de regulamento especial.

2. Os estabelecimentos comerciais móveis ou amovíveis, designadamente quiosques com ou sem esplanada, bancas, roulottes e similares que forem autorizados pela Câmara Municipal para se instalarem nos espaços de realização de eventos culturais como festivais e espectáculos, podem funcionar em horário prolongado, não podendo ultrapassar o autorizado para a realização do evento.

3. Os restaurantes, pastelarias, estabelecimentos de venda de pão e pizzarias, podem funcionar para além dos horários limites estabelecidos na alínea b) do artigo anterior e n.º 1 do presente artigo, até às 06h00 do dia imediato, nas seguintes condições:

- a) Não podem utilizar, a partir dos horários que ultrapassam os limites referidos no n.º 3 deste artigo, equipamentos ou instrumentos de som para a emissão de música em aparelhagem ou ao vivo;
- b) Não podem utilizar, a partir dos horários que ultrapassam os limites referidos no n.º 3 deste artigo, usar o espaço de esplanada ou qualquer espaço exterior ao estabelecimento utilizado para serviço aos clientes;
- c) Devem garantir condições de funcionamento que não perturbe o repouso e a tranquilidade dos vizinhos.

4. Para o efeito do disposto no número anterior é necessária autorização da Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

5. A decisão da Câmara Municipal ponderará, nomeadamente, os seguintes elementos, mediante vistoria prévia do estabelecimento:

- a) As condições de segurança do espaço envolvente onde o estabelecimento se situa;
- b) A garantia que o funcionamento do estabelecimento não perturbará o descanso e a tranquilidade dos vizinhos.

Artigo 217.º

Restrições ao horário de funcionamento

1. A Câmara Municipal, através de deliberação, pode restringir, de forma permanente ou temporária, para um determinado estabelecimento, os limites de horários fixados nos artigos anteriores, desde que se verifiquem comprovadamente alguns dos seguintes requisitos:

- a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;
- b) Estejam em causa razões de protecção da qualidade de vida dos moradores da zona onde se situa o estabelecimento;
- c) Tenham sido objecto de reclamação fundamentada e subscrita por pessoas directamente visadas pelo horário de funcionamento do estabelecimento;
- d) Outras razões ponderosas devidamente fundamentadas.

2. A decisão da redução do horário de funcionamento é antecedida de audição do visado, que dispõe de oito dias a contar da data da sua notificação, para se pronunciar sobre a medida.

3. Em caso de incumprimento dos horários-limite, a autorização de funcionamento será suspensa ou cancelada mediante despacho do Presidente da Câmara, sem prejuízo das medidas de contraordenação aplicáveis.

Artigo 218.º

Prorrogação do horário

Em casos excepcionais e pontuais, poderão as autoridades municipais autorizar a prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais.

Artigo 219.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 3.000\$00 a 150.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO IV

Fiscalização das normas da polícia económica

Artigo 220.º

Fiscalização do comércio e indústria

Todos os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais, ou qualquer outro onde se exerçam actividades similares, mercados, feiras, açougues e vendedores ambulantes, ou os seus legítimos representantes e ocupantes, a qualquer título, são obrigados a franquear as portas para verificação do cumprimento das obrigações contidas no presente Código e demais posturas e regulamentos camarários ou lei geral, bem como apresentar as respectivas licenças, quando exigidas e cartão de sanidade.

Artigo 221.º

Visitas de sanidade

Periodicamente, a Câmara Municipal e a autoridade sanitária local, promoverão visitas de sanidade aos locais referidos neste Código, ainda que sem qualquer comunicação prévia.

Artigo 222.º

Resistência às autoridades

O não franqueamento dos locais referidos nos artigos antecedentes ou de parte deles, bem como a não apresentação das licenças, quando solicitadas, poderão ser considerados actos de resistência às autoridades e, como tal, punível nos termos legais.

TÍTULO V

POLÍCIA DE TRÂNSITO

CAPÍTULO I

Trânsito de peões

Artigo 223.º

Trânsito de peões

1. O trânsito de peões deve fazer-se normalmente pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.

2. Nos locais onde elas existam, os peões devem atravessar a rua nas passadeiras.

3. A Câmara Municipal deverá, nos termos do Código da Estrada e em colaboração com as entidades governamentais competentes na matéria, elaborar e implementar um sistema de passadeiras nos aglomerados populacionais mais significativos, com vista a facilitar o trânsito de peões.

Artigo 224.º

Proibições

É expressamente proibido, sob pena de coima:

- Transitar a correr ou andar nos locais referidos no artigo anterior, com ou sem carregamento, de forma a incomodar outros transeuntes ou embaraçar o trânsito;
- Estacionar em agrupamento na via pública, salvo nos largos, praças, jardins miradouros ou semelhantes, desde que não prejudiquem o trânsito de pessoas;
- Sair a correr das portas das casas e dos estabelecimentos para atravessar o passeio ou a via pública;
- Atravessar a rua fora das passadeiras ou de forma inadequada, nos locais onde elas existam.

Artigo 225.º

Obstáculos ao trânsito do público

É punível com coima, para além da obrigação de remoção imediata dos materiais ou objectos utilizados na contraordenação, todo aquele que de alguma forma crie situações de obstáculo ao trânsito do público, nos termos do presente Código.

CAPÍTULO II

Registo e trânsito de bicicletas

Artigo 226.º

Registo obrigatório

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas são obrigados a registá-las na secretaria da Câmara Municipal.

2. O registo de bicicleta não está sujeito ao pagamento de qualquer taxa.

3. Para efeitos de registo, deverão ser fornecidas, pelo requerente, informações sobre:

- As características da bicicleta, tais como, marca, nome e número de fabrico;
- O fim a que se destina, designadamente corrida ou passeio, aluguer ou uso particular.

4. O requerimento no qual se solicita o registo de bicicleta destinada a menor deve ser assinado pelos respectivos representantes legais.

5. Estão isentas da taxa de registo as licenças pertencentes a deficientes físicos quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários e desde que estejam impossibilitados de se deslocarem pelos próprios meios.

Artigo 227.º

Chapa de matrícula

1. Efectuado o registo pode a Câmara Municipal fornecer ao interessado, mediante o pagamento da respectiva taxa, uma chapa de matrícula cujas dimensões serão fixadas por deliberação da Câmara Municipal.

2. O proprietário pode igualmente providenciar, pelos seus próprios meios, a confecção da chapa de matrícula, desde que reúna os requisitos previstos no número seguinte.

3. A chapa de matrícula deverá ser colocada, de forma bem visível, no ramo direito do garfo e conterá em letra a vermelho sobre fundo branco, os dizeres «CMP» e, por baixo, em letras menores, o número do registo.

4. Considera-se inexistente a chapa de matrícula, cujos dizeres não estejam bem visíveis ou não estejam de acordo com o previsto no número anterior, sujeitando-se os infractores à coima prevista na presente Secção.

Artigo 228.º

Falta de licença e de chapa de matrícula

1. A circulação de bicicletas sem licença ou chapa de matrícula é punível com coima.

2. A reincidência determina o agravamento do mínimo e máximo da coima para dobro e a apreensão da bicicleta até à prova do cumprimento da obrigação em falta.

Artigo 229.º

Proibições

É expressamente proibido, salvo licença a conceder em casos especiais, circular com bicicletas:

- Pelos passeios, praças, jardins, parques e semelhantes;
- Em velocidade excessiva dentro da Cidade e aglomerados populacionais do Município;
- Em acrobacia na via pública;
- Pelas valetas das ruas ou tão próximo da berma dos passeios que possa constituir perigo para os transeuntes.

Artigo 230.º

Prática de ciclismo

A prática de ciclismo pelas ruas da Cidade só é permitida a indivíduos portadores de licença municipal concedida mediante prestação de provas, designadamente psicotécnicas.

Artigo 231.º

Aprendizagem

A aprendizagem de ciclismo só pode ter lugar nos locais previamente definidos pela Câmara Municipal.

Artigo 232.º

Infracção cometida por menor

Nas infracções cometidas por menores, a responsabilidade cabe aos respectivos representantes, salvo os casos em que a bicicleta pertence à titularidade de empresas de aluguer ou de terceiros.

CAPÍTULO III

Trânsito de veículos automóveis

Artigo 233.º

Regime aplicável

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do Código da Estrada e seus regulamentos.

Artigo 234.º

Proibições gerais

1. É proibido, sob pena de coima, nos termos legais e regulamentares:

- a) Fazer ruídos desnecessários com o acelerador, estando o veículo parado ou à noite, para chamar as pessoas ou qualquer outro fim;
- b) Circular com o escape livre dentro dos centros urbanos ou com o sistema silencioso que não funcione convenientemente, produzindo ruídos mais fortes do que o normal;
- c) O ensino e a aprendizagem de condução nos dias e nas zonas de concentração significativa de pessoas.

2. A fixação do disposto na alínea c) do número anterior é da competência da Câmara Municipal e deverá ser notificado directamente às escolas de condução.

Artigo 235.º

Interrupção do trânsito

1. Sempre que se mostrar necessário ou circunstâncias especiais o justifiquem, poderão os serviços municipais competentes mandar interromper o trânsito nas vias públicas do Município, assinalando de forma adequada os locais interrompidos.

2. Constituem, entre outros, motivos justificativos da interrupção do trânsito:

- a) A passagem de cortejos civis, religiosos, militares ou paramilitares, ou fúnebres;
- b) Quaisquer reuniões, manifestações ou concentrações de pessoas, devidamente autorizadas;
- c) Cargas ou descargas de materiais que, pelo seu volume ou peso, exigem a ocupação total da via pública ou de parte significativa dela, que possa impedir ou dificultar o trânsito normal de veículos;
- d) Perigo de trânsito, designadamente, devido a acidentes naturais, abertura de valas ou remoção de pavimento;
- e) Realização de eventos culturais;
- f) Realização de provas desportivas.

3. A informação concernente à interrupção de vias públicas será divulgada pelos meios de comunicação, sempre que possível.

4. Todo aquele que não respeitar a interrupção do trânsito é punido com coima.

Artigo 236.º

Resguardos das fossas e valas

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo aberto ou colocado na via pública, que possa perigar o trânsito de veículos, será defendido, pelos dois lados do sentido de trânsito, com resguardo de madeira de um metro de altura, devidamente iluminado durante a noite e visível de todos os lados.

2. Não sendo colocado o resguardo e garantida a iluminação previstos no número 1, a Câmara Municipal tomará imediatamente todas as providências necessárias, de forma a evitar qualquer acidente, sendo o responsável obrigado a pagar, além da coima, as despesas realizadas.

Artigo 237.º

Veículos de transporte público

1. Os veículos automóveis de transporte público, quando em serviço, só podem parar ou estacionar nos locais a eles destinados e indicados pela Câmara Municipal, sob pena de coima prevista no Código da Estrada e seus regulamentos, aplicável à paragem ou estacionamento proibidos.

2. A Câmara Municipal fixará, nos termos da lei:

- a) As paragens para largar e apanhar passageiros dos veículos afectos ao transporte público;
- b) Os locais de paragem dos Táxis;
- c) Os parques de estacionamento dos transportes públicos de passageiros e cargas;
- d) Os horários de carga e descarga, dos transportes de mercadorias, nos locais susceptíveis de perturbar a normal fluidez do trânsito rodoviário durante as horas de maior movimento.

Artigo 238.º

Paragem ou estacionamento proibidos

É expressamente proibida a conservação de veículos parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos, sem as condições para tal, por mais tempo do que indispensável para carregar e descarregar, de forma que estorvem, num ou noutro sentido, o livre-trânsito.

TÍTULO VI

POLÍCIA RURAL

Artigo 239.º

Via pública rural

Para efeitos do presente Código considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios situados fora dos centros urbanos e zonas limítrofes que pertençam ao domínio público ou ao património do Município, ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos à servidão administrativa ou gestão municipal.

Artigo 240.º

Muro de vedação

1. Todo o proprietário é obrigado a vedar a sua propriedade rústica, sempre que ela for limitada por estradas, caminhos ou baldios.

2. O muro ou vedação não deverá ter menos de 1,60 metros de altura.

3. Se, por qualquer razão, o muro ou vedação se danificar ou cair para a via pública, impedindo o livre-trânsito de pessoas, animais ou veículo de qualquer espécie, deve ser imediatamente reparado pelo proprietário, locatário ou seu legítimo representante, sob pena de coima e pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver despendido na desobstrução do local.

4. Quando não seja possível determinar a propriedade do muro caído ou danificado para a via pública, presume-se que o mesmo pertence à Câmara Municipal, sendo da responsabilidade dessa entidade a respectiva reparação.

5. Quando a reparação referida no número anterior aproveita a um ou mais proprietários, poderá ser acordada a participação destes no custo da mesma.

Artigo 241.º

Atravessadouro

Quando qualquer estrada ou caminho atravessar uma propriedade, não é permitida ao respectivo proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, a construção de portões, cancelas ou qualquer meio de vedação que prejudique o livre-trânsito.

Artigo 242.º

Atravessar propriedade rústica alheia

Salvo legislação em contrário, todo aquele que, sem prévia autorização do proprietário, locatário ou seus legítimos representantes,

atravessar propriedade rústica alheia, cultivada ou não, sob qualquer pretexto que não sejam razões de força maior, de rega ou de servidão de passagem, fica sujeito a uma coima, sem prejuízo de outro procedimento legal e da obrigação de indemnizar danos eventualmente causados.

Artigo 243.º

Ramos de árvore ou arbusto que deitam para o caminho

Os donos ou detentores das propriedades confinantes com as vias públicas do Município são obrigados a cortar os ramos das árvores ou arbustos que deitam para o caminho e a roçar ou cortar o mato das suas testadas.

Artigo 244.º

Pedras e entulhos na via pública

1. Não é permitido aos proprietários de prédios rústicos confinantes com ruas, estradas ou caminhos municipais, pejamem estes com pedras, entulhos ou quaisquer produtos ou objectos, sem prévia licença da Câmara Municipal, que determinará o espaço a ocupar e o tempo de duração da autorização.

2. Exceptuam-se as operações de carga e descarrega e durante o tempo da sua duração, as quais se efectuarão, de preferência, nas horas de menor movimento.

Artigo 245.º

Águas públicas

São águas públicas, para efeitos deste Código, as águas das nascentes que brotarem em terrenos municipais e as que nesses terrenos, ruas, estradas ou caminhos, compreendidos nas áreas do Município, ou por eles correrem, enquanto umas e outras não transpuserem os seus limites, bem como ainda os poços, fontes e outras infraestruturas de abastecimento de água construídas ou sob administração do Município.

Artigo 246.º

Apoio à construção de cisternas

A Câmara Municipal estimula e apoia tecnicamente e por outros meios ao seu alcance, a construção de cisternas públicas e individuais para recolha e armazenamento da água das chuvas.

Artigo 247.º

Desvio de água

1. É expressamente proibido desviar para rega ou qualquer outro fim a água canalizada ou a destinada ao consumo público em qualquer ponto do sistema de abastecimento, incluindo o seu armazenamento, sob pena de coima e de procedimento judicial em caso de manifesta má-fé ou grave prejuízo para as populações.

2. Exceptua-se a água destinada à rega de jardins públicos e domiciliários com áreas não superiores a 100 metros ou 50 metros quadrados, respectivamente.

Artigo 248.º

Actos de vandalismo

Todo aquele que prejudicar as nascentes de água para consumo doméstico, rega ou consumo de animais, sujá-las, deteriorar ou destruir as captações, furos, poços, depósitos, reservatórios e condutas de qualquer espécie, será punido com coima, para além da obrigação de reparar os danos causados e de procedimento criminal.

Artigo 249.º

Bebedouros de animais

1. A Câmara Municipal determinará e assegurará a construção dos bebedouros ou pontos de água dos animais nas diferentes localidades do Município e providenciará para que o abastecimento se faça nas melhores condições de salubridade e segurança das populações.

2. O dono de animal que danificar as fontes, captações, poços, depósitos, reservatórios e condutas de água de qualquer espécie, incorre no dever de mandar logo reparar os danos causados ou pagar as despesas que a Câmara Municipal tiver efectuado nesses trabalhos.

Artigo 250.º

Sistema de rega

1. Não pode passar a descoberto, pelas vias públicas, as águas destinadas a rega, de forma a alterarem o piso das ruas ou caminhos por onde passem.

2. Ficam obrigados os donos dos prédios sobranceiros a caminhos públicos ou privados, por onde passem levadas com água para rega,

a ter a mesma convenientemente coberta ou tratada, de modo que a água não se espalhe pelas vias públicas, dificultando ou perigando o trânsito, sob pena de coima, para além da obrigação de ser entornada ou lançada na ribeira ou noutras levadas a jusante, até que sejam feitas as convenientes reparações.

Artigo 251.º

Proibições gerais

É proibido, sob pena de coima, além da obrigação de proceder aos trabalhos decorrentes da sua atitude:

- Lançar, para dentro dos poços, tanques, reservatórios e pias, pedras, imundices, objectos sólidos e líquidos que possam conspurcar ou deteriorar a água, seja ela para consumo público, rega ou abastecimento de animais;
- Deixar abertas ou abrir as torneiras dos chafarizes, fontenários, lavadouros, bebedouros, depósitos e auto tanques, com o objectivo de desperdiçar a água;
- Destapar os tanques de água de rega, sem que para tal esteja devidamente autorizado;
- Desviar, do seu curso normal, as águas das ribeiras, levadas ou outras condutas;
- Transitar pelas levadas fazendo delas caminho, sem que seja autoridade administrativa ou municipal em cumprimento de serviço público, dono da propriedade por onde ela corre, arrendatário ou seus legítimos representantes, ou encarregado da rega do momento;
- Danificar as passagens de peões e de veículos nas ribeiras;
- Danificar as vedações e muros de protecção das propriedades e aglomerados populacionais contra a invasão da água das cheias.

Artigo 252.º

Licença de extracção de inertes

1. É proibida a extracção de inertes nos terrenos situados no território municipal, sem a prévia licença das autoridades competentes.

2. Para efeitos do presente Código entende-se por inerte as pedras, argila, jorra, areia, cimento e outros equiparados.

3. Quem estiver autorizado a explorar pedreira ou a extrair argila, jorra ou areia ou outros inertes, fica obrigado a entulhar as escavações que efectuar.

4. Aquele que tiver sido autorizado a explorar inertes deve armar protecção ao local por forma a evitar a queda de pedras ou detritos que possam atingir pessoas, bens ou animais, entulhar, danificar ou destruir estradas, caminhos e servidões ou danificar culturas ou propriedades destinadas a culturas, ou ainda provocar desvio de correntes de água.

5. É absolutamente proibido extrair areia nas praias, salvo nas situações previstas na lei.

6. Nenhuma licença para as actividades previstas neste artigo será concedida sem a existência de um estudo prévio de impacto ambiental.

7. Por cada quantidade de inertes extraídos será devida uma taxa a ser fixada pela Câmara Municipal.

Artigo 253.º

Marca

Todo o proprietário de gado deve tê-lo marcado ou contramarcado de forma a não suscitar dúvidas.

Artigo 254.º

Trânsito de animais

Todo o gado, de qualquer espécie, que transitar pelas ruas, largos dos aglomerados populacionais e caminhos municipais deverá ser conduzido pela arreata, por uma ou mais pessoas, utilizando os caminhos secundários sempre que possível, sob pena de ser apreendido e levado para local determinado pelos serviços competentes.

Artigo 255.º

Pastagem de animais

1. É proibida a pastagem ou divagação de animais fora dos terrenos do logradouro comum.

2. A Câmara Municipal definirá o logradouro e as delimitações dos campos de pastagem comum.

3. Não é permitida a pastagem de gado de qualquer espécie em baldios que confinam com propriedades, sem ser acompanhado do respectivo pastor, o qual deve dispor de currais murados e com a solidez necessária para a recolha dos animais durante a noite.

Artigo 256.º

Pastagem fora dos locais definidos

1. Todo o gado que for encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados para pastagem comum será recolhido a um espaço adequado determinado pelos serviços municipais competentes.

2. Todo aquele que por si ou interposta pessoa impedir, de qualquer forma, a condução de gado coimado ao espaço referido no número anterior, incorrerá numa coima, para além de outros procedimentos a que houver lugar.

Artigo 257.º

Indemnização e seu arbitramento

1. Qualquer indemnização que seja devida por danos causados pelo gado pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, poderá haver mediação dos serviços municipais competentes.

2. O lesado pode exigir do dono ou detentor do gado a obrigação de depositar uma caução a seu favor de valor correspondente aos danos previsíveis.

Artigo 258.º

Reclamação do gado coimado

1. O gado entrado no espaço municipal adequado determinado pelos serviços municipais competentes, não poderá dali sair sem estarem satisfeitas as respectivas coimas e demais despesas para além de outros procedimentos a que houver lugar.

2. Se no decurso do prazo estabelecido no número 3 deste artigo aparecer o dono do animal a reclamá-lo, pagará, por cabeça, a coima devida, exceptuando-se as crias até 6 meses, quando acompanhadas pelas respectivas mães.

3. É fixado o prazo de 3 dias, para o gado grosso e 48 horas, para o gado miúdo, (suíno, lanígeros, caprinos e aves), para a reclamação do gado apreendido.

4. Se, nos prazos indicados, que serão devidamente anunciados pelos meios de comunicação social, não aparecer o dono do animal, este será vendido em hasta pública ou atribuído a instituições sociais, públicas ou privadas.

5. Do disposto no número anterior, exceptuam-se os animais doentes que, comprovada a doença e o perigo que possam representar para a saúde pública, serão abatidos e enterrados em local apropriado.

6. Quando os animais de que trata este artigo, sendo perseguidos, se refugiarem em casa dos donos ou de outrem e não possam ser apreendidos, nem por isso estes deixarão de pagar a coima respectiva.

Artigo 259.º

Entrada indevida

Quando se comprove que qualquer animal deu entrada indevidamente no espaço municipal adequado, determinado pelos serviços municipais competentes, fica responsável pelas respectivas despesas quem para ali o tiver remetido, sem prejuízo de outros procedimentos legais no caso de manifesta má-fé.

TÍTULO VII

GARANTIA DO PAGAMENTO DE DESPESAS

Artigo 260.º

Notificação para pagamento voluntário

As entidades concessionárias de serviços públicos e os particulares são notificados para efectuarem o pagamento, no prazo de trinta dias, de todas as quantias relativas às despesas feitas ou pagas pelo município para repor a legalidade e que, à face do presente Código, são da sua responsabilidade.

Artigo 261.º

Cobrança coerciva

1. Terminado o prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo anterior, os serviços competentes procederão à cobrança coerciva em processo de execução fiscal municipal.

2. Servirá de título executivo, a certidão passada pelos serviços municipais competentes, comprovativa das despesas.

TÍTULO VIII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 262.º

Competência

Compete aos agentes de fiscalização municipal velar pelo cumprimento do disposto no presente Código, sem prejuízo da competência de outras entidades.

Artigo 263.º

Agentes de fiscalização

1. São agentes de fiscalização municipal:

- a) As autoridades da Polícia Nacional;
- b) A Polícia Municipal, quando for constituída;
- c) A Guarda Municipal;
- d) Os Fiscais Municipais;
- e) Os funcionários do quadro privado do Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
- f) Os funcionários da administração central colocados no Município, quando no exercício de funções de fiscalização;
- g) As autoridades sanitárias.

2. Os agentes de fiscalização municipal são considerados agentes de autoridade e gozam de todos os poderes conferidos por lei a essas autoridades.

3. Os agentes municipais de fiscalização municipal possuem um cartão de identificação cujo modelo é aprovado por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 264.º

Fiscalização

1. As autoridades policiais e outros agentes de fiscalização deverão tomar conhecimento de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidade por contraordenação e providenciar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

2. Na medida em que o contrário não resulte das disposições deste diploma, as autoridades policiais têm direitos e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.

3. As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente às autoridades administrativas competentes a participação e as provas recolhidas.

Artigo 265.º

Colaboração dos particulares

1. Os particulares têm o dever de velar pelo cumprimento das normas constantes do presente Código e de alertar as autoridades municipais para a sua violação, especialmente quando estão em causa a saúde e a segurança das pessoas.

2. O particular que estiver em dívida para com o Município não pode beneficiar de qualquer tipo de apoio ou serviços sociais prestados pelo Município, salvo casos excepcionais, devidamente justificados perante a Câmara Municipal.

Artigo 266.º

Apresentação da licença ou autorização

1. É obrigatório apresentar licença ou autorização aos titulares dos órgãos executivos municipais, bem como a todos os agentes de fiscalização.

2. A não apresentação da licença ou autorização ou o incumprimento das condições nelas referidas, implica a notificação do responsável para, imediatamente ou no prazo que lhe for fixado, remover o objecto ou cessar a actividade, sem prejuízo da correspondente coima.

Artigo 267.º

Utilização indevida de licença ou autorização

Nenhuma licença ou autorização pode ser utilizada para facto ou fim diferente daquele para que foi concedida ou com desrespeito das condições impostas, sob pena de revogação e de aplicação de coima e outras sanções para a falta de autorização ou licença.

Artigo 268.º

Obstrução à fiscalização

Aquele que impedir os agentes de fiscalização municipal de verificar qualquer infracção ao presente Código incorre numa coima, independentemente da acção criminal a que houver lugar.

Artigo 269.º

Responsabilidade

1. Todo aquele que violar as disposições do presente Código incorre nas sanções nele previstas, sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar ou civil que ao caso couber, nos termos da lei, para além de ficar ainda sujeito à obrigação de reparar todos os danos eventualmente causados.

2. Nas infracções cometidas por mais de uma pessoa a coima devida será paga na totalidade por cada responsável, independentemente da forma de participação.

Artigo 270.º

Competência para aplicar coimas

A aplicação das coimas estabelecidas no presente Código compete aos agentes de fiscalização e aos órgãos executivos municipais.

Artigo 271.º

Determinação da medida da coima

1. A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do agente.

2. Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

Artigo 272.º

Punição da tentativa

A tentativa é sempre punível.

Artigo 273.º

Punição da reincidência

1. A reincidência é punida com o agravamento de 50% da coima aplicável ao caso, sem prejuízo do limite máximo legal.

2. Verifica-se uma situação de reincidência sempre que o infractor cometer novas infracções, seja qual for a sua natureza, antes de decorridos seis meses sobre a data do cometimento da infracção anterior.

Artigo 274.º

Procedimento em caso de haver obras a realizar

1. Quando o infractor tiver de realizar obras, por violação ao disposto no presente Código, ser-lhe-á concedido um prazo suficiente para o efeito, findo o qual se o não fizer, a Câmara Municipal mandará efectuar o trabalho por conta.

2. A execução pelas despesas realizadas processar-se-á nos termos legais e regulamentares em caso de não pagamento voluntário no prazo que lhe for fixado.

Artigo 275.º

Auto de notícia

1. Qualquer agente de fiscalização, funcionário ou agente da Câmara Municipal que presenciarem uma infracção ao disposto no presente Código é competente para levantar ou mandar levantar o respectivo auto de notícia.

2. No auto de notícia serão mencionados:

- Os factos que constituem a contraordenação;
- O dia, hora e local em que for praticado;
- O nome, estado, profissão, naturalidade e residência do infractor;
- O nome e categoria do agente que tiver presenciado a contraordenação;
- Os nomes, estados, profissões e moradas de pelo menos duas testemunhas que tiverem presenciado o facto punível, caso possível.

3. O auto de notícia será sempre assinado pelo agente de fiscalização ou funcionário ou agente que o lavrou ou mandou lavrar e, sendo possível, pelas testemunhas e pelo infractor, se este o quiser assinar.

4. O auto de notícia será registado em livro próprio da Câmara Municipal, devendo ali guardar o decurso do prazo para pagamento voluntário da coima.

5. O auto de notícia não pode ser anulado ou declarado sem efeito pelos órgãos do Município ou qualquer dos seus titulares, salvo em caso de reclamação ou recurso hierárquico.

Artigo 276.º

Pagamento voluntário

1. Os autos de notícia a que correspondam unicamente o pagamento de uma coima serão encaminhados para a secretaria da Câmara Municipal, onde aguardarão que o responsável se apresente, no prazo de 15 dias úteis a contar da sua notificação, para o pagamento voluntário da mesma, sob pena de instauração do processo contraordenacional.

2. Nos casos em que é legalmente admissível o pagamento voluntário, o infractor beneficia de redução de 50% do valor da coima, se proceder ao pagamento nos termos do número anterior, obstando esse facto à instauração do procedimento contraordenacional.

Artigo 277.º

Pagamento a prestações

1. Em casos devidamente justificados, pode o infractor requerer o pagamento da coima em prestações, nunca superior a dez.

2. O não pagamento de uma prestação dá ao Município o direito de exigir a totalidade do montante em dívida de uma só vez ou de proceder à sua execução.

Artigo 278.º

Envio do processo ao Ministério Público

1. Os serviços municipais competentes remeterão o processo ao Ministério Público sempre que considerarem que a infracção constitui crime.

2. Se o Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo.

Artigo 279.º

Cobrança das coimas

A cobrança das coimas resultantes da violação do presente Código e pagas voluntariamente é feita pela Tesouraria, nos termos estabelecidos pela Câmara Municipal e mediante guia de modelo em uso, a solicitação do interessado, sob pena de responsabilidade criminal e ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 280.º

Participação no produto da coima

O agente de fiscalização municipal que denunciar ou autuar qualquer transgressão ao presente Código terá direito a 30% da coima aplicada.

Artigo 281.º

Independência de processos

As sanções cominadas por este Código entendem-se aplicadas sempre, sem prejuízo de qualquer outro procedimento civil, penal ou fiscal, a que as violações possam dar lugar.

Artigo 282.º

Reclamação ou recurso administrativo

As coimas aplicadas nos termos do presente Código estão sujeitas a reclamação e recurso perante os órgãos executivos municipais competentes, obedecendo os procedimentos à lei geral.

Artigo 283.º

Registo das sanções

Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal livro ou ficheiro próprio destinado ao registo das sanções, de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, que deverá conter os seguintes elementos:

- Nome e demais elementos de identificação e residência do infractor;
- Natureza da infracção;
- Local do cometimento da infracção;
- Data da punição;
- Montante da coima aplicada;
- Pagamento voluntário da coima;
- Não pagamento voluntário da coima;
- Cumprimento e incumprimento de outras obrigações impostas na punição;
- Destino do processo.

A Presidente da Assembleia Municipal da Praia, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*

Deliberação n.º 48/2014

Considerando que:

Em 2008, a CMP tinha 755 trabalhadores, e dentre eles 54,4% eram ajudantes de serviços gerais, 5,8% guardas, 5,3% operários, 5,0% condutores, enquanto que apenas 2,5% eram técnicos superiores e 3,2% técnicos profissionais e adjuntos;

Que a qualificação do pessoal era de extrema importância para a execução de um programa de governação ambicioso e adequado para as demandas do Município da Praia;

Que foi estabelecida como prioridade o recrutamento e a contratação de mão de obra qualificada, por forma a melhorar a composição do quadro de pessoal, estabelecendo-se como prioridade o pessoal técnico.

A Direcção dos Recursos Humanos, à medida que os serviços foram manifestando necessidade de técnicos, lançou vários concursos com vista à contratação do pessoal técnico minimamente necessário para melhorar a eficácia da prestação dos serviços e melhorar a resposta às demandas dos Municípios.

Os técnicos seleccionados começaram a prestar serviço na CMP, mediante um contrato de trabalho a termo, até que o seu processo fosse visado pelo Tribunal de Contas e fossem nomeados no quadro passando assim a integrar o corpo de pessoal da CMP.

O Tribunal de Contas devolveu alguns processos, por falta de obtenção da autorização da Assembleia Municipal para a criação da vaga lançada em concurso.

Torna-se necessário a criação dessas vagas para a regularização da situação dos técnicos superiores que se encontram a prestar serviço mediante um contrato de trabalho a prazo, por falta de visto do Tribunal de Contas.

Assim, a Assembleia Municipal da Praia, no uso das suas competências ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 81.º do Estatuto dos Municípios, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, delibera por onze votos a favor dos deputados municipais do MpD e oito abstenções dos deputados municipais do PAICV, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente deliberação destina-se a criar vagas no quadro de pessoal da CMP, com vista a regularizar a situação de técnicos superiores recrutados por concurso e que estão a prestar serviço na Câmara Municipal da Praia.

Artigo 2.º**Criação de vagas**

Pela presente deliberação é autorizada a Câmara Municipal da Praia a criar vagas para provimento de técnicos superiores no seu corpo de pessoal, conforme discriminado no quadro abaixo:

ÁREA DE FORMAÇÃO	N.º DE VAGAS	CATEGORIA	PREENCHIDO
Relações internacionais	1	Técnico superior	Direcção de Cooperação e das Comunidades Imigrantes
Direito	2	Técnico superior	Gabinete Jurídico
Gestão Gestão sócio-cultural	1	Técnico superior	Direcção de Juventude e Formação Profissional
Educador de infância	1	Técnico superior	Direcção de Acção Social, e Educação Pré-Escolar e Género
Psicologia	2	Técnico superior	Direcção de Juventude e Formação Profissional e Direcção de Cultura e Desporto

Artigo 3.º**Preenchimento de vagas**

As vagas criadas já estão preenchidas por técnicos em exercício de função na CMP, seleccionados mediante concurso público.

Artigo 4.º**Concursos**

Não podem ser lançados quaisquer concursos para recrutamento de pessoal ao abrigo da presente deliberação.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Assembleia Municipal da Praia, aos 29 de Outubro de 2014. – A Presidente da Assembleia Municipal, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*

Deliberação n.º 49/2014

A empresa The Resort Group PLC pretende construir na Cidade da Praia, no bairro de Achada Santo António, um hotel de 200 quartos e treze pisos acima do solo, com a marca Hilton.

O projecto vai ao encontro da prioridade da Câmara Municipal da Praia (CMP) em desenvolver na Cidade da Praia um turismo de negócios, de conferências regionais e internacionais, de saúde e de eventos culturais.

O terreno em referência é propriedade do Município da Praia, tem área de 4.326 m² e está ocupado por instalações pré-fabricadas da Escola Nacional de Negócios. A construção do hotel exigirá naturalmente a deslocalização da Escola para outras instalações, o que tem já acordo do Governo.

The Resort Group PLC compromete-se a iniciar a construção do hotel em meados de 2015 e a concluí-la no primeiro semestre de 2017.

O investimento está estimado em 35 milhões de Euros. Criará uma média mensal de 220 empregos durante a construção e cerca de 150 empregos permanentes, durante a exploração hoteleira.

Assim,

A Assembleia Municipal da Praia, ao abrigo da alínea n) do n.º 2 do artigo 81.º do Estatuto dos Municípios, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, aprova por unanimidade dos deputados presentes, dezanove votos a favor, a presente deliberação:

Artigo 1.º**Autorização**

1. É autorizada à Câmara Municipal da Praia a alienação à empresa The Resort Group PLC, de um terreno com área de 4.326 m², sito em Achada Santo António, conforme Esquema de Enquadramento Urbanístico em anexo, para a construção de um hotel com a marca Hilton.

2. O terreno vendido não pode destinar-se a outro fim que não seja o referido no número anterior.

Artigo 2.º**Preço**

1. O preço do terreno é de 106.500.000\$00 (cento e seis milhões e quinhentos mil escudos), determinado com base na Deliberação n.º 44/13, de 24 de Outubro da Câmara Municipal da Praia, que estabelece os preços de alienação de terrenos municipais e fixa a fórmula de cálculo de ampliações e mudanças de uso.

2. Pela alienação do terreno, a empresa pagará o correspondente IUP de transacção e os emolumentos notariais.

Artigo 3.º**Pagamento**

O pagamento do valor referido no artigo anterior será feito no prazo máximo de um ano, nas condições a estabelecer no contrato de compra e venda.

Artigo 4.º**Contrapartidas**

1. A CMP e o The Resort Group PLC acordarão com o Governo as condições e o prazo para a desocupação do terreno onde está actualmente instalada a Escola Nacional de Negócios.

2. The Resort Group PLC financiará, em condições a acordar com a CMP, a execução de obras de requalificação da zona envolvente onde será construído o hotel.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.

Assembleia Municipal da Praia, aos 29 de Outubro de 2014. – A Presidente da Assembleia Municipal, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*

Anexo



CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA
D P T - Direcção de Planeamento Territorial

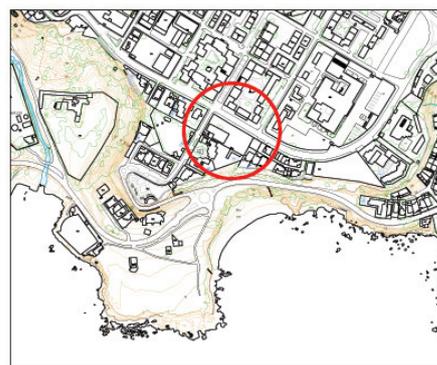
**ESQUEMA DE ENQUADRAMENTO
URBANÍSTICO**

O DIRETOR

O PRESIDENTE



Nome:	Camara Municipal da Praia
Local:	Achada Stº Antonio
Uso:	Turismo
IO:	De acordo com o projecto
Área total:	4.326 m2
Altura max.:	15 pisos
Data:	13/10/2014



URB.

Escala: 1/ 2000

OBS. Este documento não substitui o comprovativo de título de propriedade. Representa simplesmente a localização e o enquadramento urbanístico

A Presidente da Assembleia Municipal da Praia, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*

Deliberação nº 50/2014

Que revoga a deliberação nº 16/2014, que autoriza a concessão de direito de superfície de um lote de terreno em Palmarejo Grande à Escola Miraflores e aprova a doação do referido terreno à mesma Escola.

A Assembleia Municipal, na sua sessão de 28 de Abril de 2014, autorizou a concessão de direito de superfície de um terreno com área de 18.584 m², sito em Palmarejo Grande, à Escola Miraflores, representada pela Congregação das Religiosas Escravas de Eucaristia e da Mãe de Deus, para ampliação das actuais instalações da escola.

Contudo, após apreciação pela entidade financiadora o governo da Congregação apresenta à Câmara Municipal da Praia (CMP) uma proposta de, em vez de direito de superfície, lhe seja concedida a doação do terreno de forma a poder usufruir de propriedade plena, condição para que possa concretizar o financiamento da obra que pretende realizar.

Assim,

Considerando que o direito de superfície tinha sido autorizado com isenção de renda, por um período de 75 anos;

Considerando o fim a que se destina o empreendimento e o facto de o terreno constituir uma ampliação do terreno actualmente ocupado pela Escola;

A Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea h), do nº 2), do artigo 81º, da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, delibera por unanimidade dos deputados presentes, dezanove votos a favor, o seguinte:

Artigo 1º

Doação

1. É autorizada à Câmara Municipal da Praia, a doação de um terreno com área de 18.584 m² (dezoito mil, quinhentos e oitenta e quatro metros quadrados), sito em Palmarejo Grande, conforme Esquema de Enquadramento Urbanístico em anexo, à Escola Miraflores, representada pela Congregação das Religiosas Escravas de Eucaristia e da Mãe de Deus, para ampliação das actuais instalações da escola.

2. O terreno doado não pode ser usado para outro fim que não seja o definido no nº 1 deste artigo e não pode ser alienado ou cedido sob qualquer outro regime.

3. Pela doação, a Congregação fica isenta do pagamento do correspondente IUP devido pela transacção.

Artigo 2º

Prazo de início das construções

1. A Congregação deverá apresentar o projecto de arquitectura das obras a realizar para aprovação da Direcção de Urbanismo da CMP, no prazo de 90 dias a contar da data da assinatura do contrato de doação.

2. O contrato de doação deverá ser assinado no prazo de 30 dias a contar da data da aprovação da presente deliberação.

3. A construção deverá ter início no prazo máximo de 360 dias a contar da data da aprovação do projecto de arquitectura pela Direcção do Urbanismo.

4. O não cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores por causas imputadas à Congregação, é motivo de reversão dos terrenos à Câmara Municipal.

5. A contagem do prazo poderá ser suspensa, mediante ocorrência dos seguintes casos de força maior justificados, por escrito, pela Congregação:

- Factores de ordem natural ou climáticos;
- Imposições legais;
- Constrangimentos conjunturais de ordem política, social ou económica devidamente fundamentados quanto ao seu impacto na viabilidade do empreendimento.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Assembleia Municipal da Praia, aos 29 de Outubro de 2014. – A Presidente da Assembleia Municipal, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*

Anexo

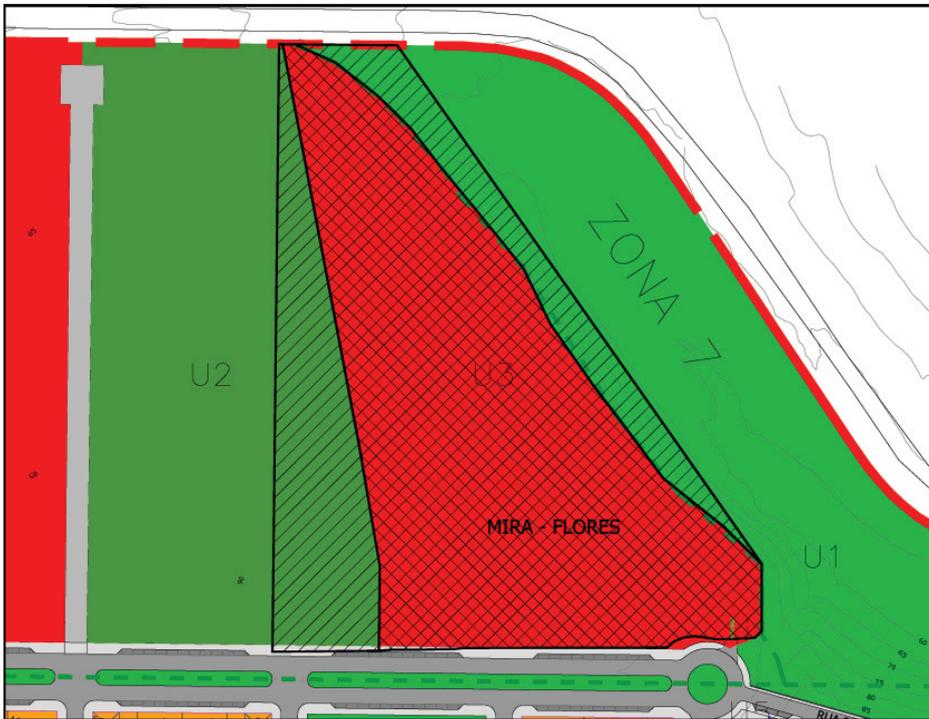


CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA
D P T - Direcção de Planeamento Territorial

ESQUEMA DE ENQUADRAMENTO URBANÍSTICO

O DIRETOR

O PRESIDENTE



Nome:	Escola Miraflores Congregação das Religiosas Escravas de Eucaristia e da Mãe de Deus
Local:	Palmarejo Grande
Uso:	Equipamento Ensino
IO:	De acordo com o plano
Área inicial:	20.600,00 m ²
Área ampliada:	18.584,00 m ²
Área total:	39.184,00 m ²
Data:	10/02/2014



URB.

Escala: 1/ 2500

OBS. Este documento não substitui o comprovativo de título de propriedade. Representa simplesmente a localização e o enquadramento urbanístico

A Presidente da Assembleia Municipal da Praia, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.